

PL 487/98

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS
várias

Subst

Para leitura

01-0487/1998

CÂMARA MUNI
SUBSECRETARIA DE
SISTEMA DE APOIO

PROJETO DE LEI

01 - 0487

ATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0487 / 1998

DE

05/08/1998

ROMOVENTE:

VEREADOR	ADRIANO DIOGO
VEREADOR	ANA MARTINS
VEREADOR	COSME LOPES
VEREADOR	DALTON SILVANO
VEREADOR	JOOJI HATO
VEREADOR	JORGE TABA
VEREADOR	JOSE SILVA AMORIM

EMENTA:

CRIA A AREA DE INTERESSE SOCIAL JARDIM JARDIM AURORA,
LOCALIZADA EM GUAIANAZES,ZONA LESTE DO MUNICIPIO,CON-
FORME A LEI 12654/98,E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVAÇÕES: CAPA RECONSTITUIDA EM 12/06/2007

ARQUIVADO EM

/ /

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 14:28:20

00000055692-06



CHEFE DE SEÇÃO

Matéria PL 487/1998. DANIEL MARTINS GODOI



Folha nº 2 de proc.
nº 487 de 19 98

fls. 1

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 05 AGO 1998
PL. SUB. METROP. E M. A. PROJETO DE LEI
Saúde, Prev. Social e Tur.
EDIFICAÇÕES E OUGMENTO
PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO
05 SET 2001

01 - PL
01-0487/1998

Cria a Área de Interesse Social Jardim Aurora, localizada em Guaianazes, Zona Leste do Município, conforme a Lei 12654/98, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica criada para fins de urbanização e regularização para os atuais moradores a Área de Interesse Social Jardim Aurora, localizada em Guaianazes, na Zona Leste da Capital.

Parágrafo único: esta área será regularizada segundo os princípios garantidos pela lei n.º 12654/98, para fins de implantação de unidades habitacionais, bem como dotar de infra-estrutura o atual assentamento.

Art. 2º - A área definida no artigo anterior, pertencente ao espólio de Oswaldo Daunt Salles do Amaral, denominado Jardim Aurora, localizado em Guaianazes, loteamento este inscrito nos termos do Decreto Lei 58/37 e sob número 60 no 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, na Zona Leste da Capital, baseia-se na descrição constante do Anexo Único:

Art. 3º - O Executivo deverá realizar os estudos urbanísticos necessários para garantir assentamento populacional com a prioridade para os as famílias já existentes na área, bem como promover a complementação da infra-estrutura dos núcleos já existentes;

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correção por dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 1998

Ana Martins 203
PCdoB

Dalton Silvano
PSDB

Viviani Ferraz
PL

José Amorim
PTB

Jorge Taba
PDT

Jooji Hato
PMDB

Oswaldo Lucas
PRONA

Adriano Diogo
PT

Antônio Paiva
PEL

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 05 AGO 1998 ★

- DT. 10 -

Lidia Correa
Vereadora

30/06/98 - 16:10 - abr/aps 1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUNDA VOTAÇÃO	rubrica
pedido de suspensão nº 243	pedido sob
n.º 4	10/08 98



Câmara Municipal de São Paulo

ANEXO ÚNICO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 da proc
nº 487 de 1992 fls. 3

Descrição do loteamento abrangido pelo presente Projeto de Lei

QUADRA 01 - os lotes: 1-3-4-5-9-10-12-14-15-18-21-22;

QUADRA 02 - idem: 2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12;

QUADRA 03 - idem: 1-2-3-4-5-6-7-8-9;

QUADRA 04 - idem: 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-13-14-26-27-28-30-31-32-33-34-35; e 29

QUADRA 05 - idem: 1-2-4-6-8-10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-23-25-26-27-31-33-34-35-39-40-42-43-44-45-46; e 24 e 38;

QUADRA 06 - idem: 1-2-3-4-5-6-7-8-9-10-12-13-14-16-17-18-19-20-22-23-24-25-26-27-28-36-37-38-39-40-41-43-44-45-46-47-48-52-55-56-57; e 11-15-29 e 32

QUADRA 07 - idem: 1 ao 21-23 ao 31-32 ao 48;

QUADRA 08 - idem: 1-2-4-5-6-7-8-10-11-12; 3 e 9

QUADRA 09 - idem: 1 ao 27-29-30 ao 41-42 ao 44

QUADRA 10 - idem: 1-2-4-5-6-9-10-13-14-18-21-22-27-29-30-32-33; e 7

QUADRA 11 - idem: 4; e 1

QUADRA 12 - idem: 2-5-6-9-10-16-17-18-20-21

QUADRA 13 - idem: 1-2-3-4-6-7-8-9-10-11-12-13 ao 21-23-24; e 5

QUADRA 14 - idem: 1ao 35

QUADRA 15 - idem: 1 ao 16 - 48 ao 61

QUADRA 16 - idem: 17 ao 47

QUADRA 17 - idem: 1 ao 26

QUADRA 18 - idem: 1 ao 21

QUADRA 19 - idem: 1 ao 19 - 21 ao 33 - 35 ao 38; 20 e 34

QUADRA 20 - idem: 1-3-5 ao 13-16-18-19-20-22 ao 44; 4- e 15

QUADRA 21 - idem: 1 ao 9 - 14 ao 18

QUADRA 22 - idem: 1 ao 21

QUADRA 23 - idem: 1 ao 21

QUADRA 24 - idem: 1 ao 14

30/06/98 - 16:10 - abr/aps- 3



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	da proc.	fls. 4
n.º	487	de 19	98

Luiz Paulo

JUSTIFICATIVA

Considerando que o processo de expansão urbana dá-se de forma irregular provocado pela demanda por moradia no Município de São Paulo, fenômeno agudo nos grandes centros urbanos, e que tal fenômeno compeliu mais de 1600 (mil e seiscentas) famílias a morarem em área particular denominada Jardim Aurora, em Guaianazes, Zona Leste da Capital.

O aludido assentamento já conta com razoável infra-estrutura contendo creche, escola, posto de saúde, luz elétrica, água, etc e necessita regularização urbanística e fundiária para um melhor aproveitamento da área, além da melhoria das condições de segurança e higiene da população.

Levando-se em conta que é dever do Poder Público intervir em casos onde haja relevante interesse público evidenciado julgamos indispensável a provação do presente projeto de lei e, para tanto, esperamos contar com o apoio de nossos pares.

481 05 04 do proc. 40
25 19 98
Solange

12.654 06 05 98
13/05/98 pag. 63 verso
555/93
L. 555 de 1993
autor Ana Martins

Tronculgado
P/CMSP

LEI 12.654 DE 06 DE MAIO DE 1998
(Projeto de Lei 555/93)
(Vereadora Ana Martins)

Dispõe sobre a criação de áreas de interesse social para urbanização específica, e dá outras providências.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam instituídas na zona urbana e de expansão urbana do município, áreas de Interesse Social para Urbanização Específica.

Art. 2º - As áreas a que se refere o artigo anterior são todas aquelas onde já existam assentamentos habitacionais da população de baixa renda que necessitam de regularização jurídica e/ou urbanística.

§ 1º - A população de baixa renda moradora das áreas definidas por esta lei, para participar dos planos de urbanização específica deverão se enquadrar nos seguintes critérios:

- I - ter renda familiar igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos mensais;
- II - não sejam proprietários de imóvel na Região Metropolitana de São Paulo;
- III - não sejam concessionárias de outra unidade habitacional, ou não tenham sido atendidos por outro programa habitacional.

§ 2º - Ficam incluídas nessa categoria todas as áreas ocupadas por favelas, há 1 (um) ano pelo menos, a contar da data de publicação desta lei e que sejam passíveis de urbanização.

Art. 3º - As áreas definidas por esta lei deverão atender os seguintes objetivos:

- I - promover a urbanização com parâmetros específicos para cada área que garantam a permanência dos atuais ocupantes em condições adequadas de habitabilidade;
- II - garantir a moradia aos atuais ocupantes, integrando essas áreas ao seu entorno próximo;
- III - destinar as áreas públicas definidas como bens de uso comum do povo e áreas dominiais, já ocupadas, prioritariamente à habitação de interesse social dos atuais moradores;
- IV - corrigir situações de risco ocasionadas por ocupações impróprias à habitação;
- V - estabelecer condições de habitabilidade através de investimentos em equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 4º - A delimitação das áreas objeto desta lei se baseará em cadastro atualizado das áreas ocupadas por favelas.

Parágrafo único - O cadastro a que se refere este artigo incluirá as áreas de bem de uso comum, as áreas dominiais e as áreas particulares, ocupadas com esse tipo de assentamento.

Art. 5º - O Executivo criará as condições para que se efetive a delimitação das áreas, a elaboração dos planos de urbanização específica e a assistência jurídica necessária para regularização das áreas.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de maio de 1998.

O Presidente,
NELO RODOLFO

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de maio de 1998.

O Diretor Geral,
CARLOS BORRONEU TINI

OBS: Lei nº 12655
está na pg. 39



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 6

Papel para informação, rubricado como folha nº 0.5

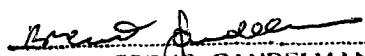
do processo nº 487 de 19. 98 10 08 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 10-08-98
PL. 555/93

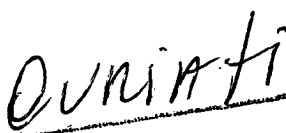
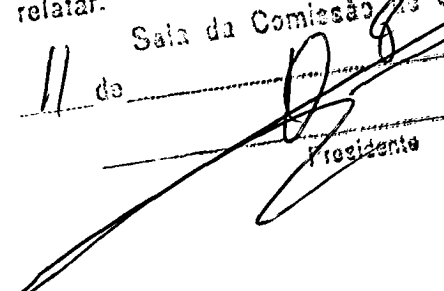

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

10 / 8 / 98


BREND GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/08/98 às 10:00 hs.

Ao Nobre Vereador 
a relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
de 19. 98
EM 11 de

Presidente

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº *46 #*

Em *24 9 98*

(a)



PUBLICAÇÃO

16 - PAR
16-1415/1998

Relato No 487/98 do Pcc.
No 487/98 do 1998
O funcionário

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 8

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 487/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Ana Martins e outros, que visa instituir a Área de Interesse Social Jardim Aurora, consistente em loteamento situado no distrito de Guaianazes, inscrito sob nº 60, no 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital.

A criação da referida área objetiva determinar ao Executivo sua urbanização e regularização nos termos da Lei nº 12.654/98, para fins de assentamento populacional, com prioridade para as famílias já instaladas na área e promoção da complementação da infra-estrutura dos núcleos já existentes.

O projeto está amparado nos arts. 13, I e XIV; 70, VIII e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/9/98.

Salvador

João Amaro

[Signature]

[Signature]

17 - RELCOM
17-0659/1998

dg/pl0487a8

Matéria PL 487/1998. DANIEL MARTINS GODOI

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24/9/98
página 42 coluna 2
Conteúdo:

A Doutra Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 24/9/98

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 24/09/98 às 18:00 h.

ROSaura APARECIDA FERRAIO
Assistente Parlamentar

AO NOBRE VEREADOR A. GOULART

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

24/09/98
PRESIDENTE

RECEBIDO
Juntado nos dias 24/09/98
página 42 coluna 2
Em 24/09/98



autuado em 30/09/2015 00:00:00.

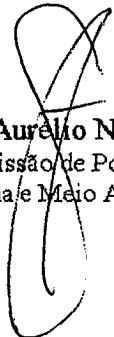
Folha n.º	07	do proc.	10
N.º	487	de	19 78
E funcionário			

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo necessidade de maiores estudos para que esta Comissão exare seu parecer, prorrogo tal prazo , conforme disposto no art. 63, *caput*, do Regimento Interno.

Em 09 / 10 / 98.


Vereador Aurélio Nomura
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AMBIENTE

ANEXO AO PROJETO DE LEI Nº 1.199/98

PROJETO DE LEI Nº 1.199/98

LEI Nº 1.199/98

LEI Nº 1.199/98

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 1.199/98

PROJETO DE LEI Nº 1.199/98



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha autuada em 30/09/2015 00:00:00
N.º 487 de 1998
O Funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT.-APARTE

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

M E M B R O S:

AURÉLIO NOMURA - PRESIDENTE

DOMINGOS DISSEI

ARCHIBALDO ZANCRA

ALDAIZA SPOSATI

GOULART

MOHAMAD SAID MOURAD

REUNIÃO REALIZADA NO AUDITÓRIO OSCAR PEDROSO HORTA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE SÃO PAULO EM 09 DE DEZEMBRO DE 1998.

SOLICITANTE. VEREADOR AURÉLIO NOMURA

(MEMO. nº. 144 e 145/98)

SECRETÁRIA: MARIÂMÁLIA DE VASCONCELOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha autogravada em 30/09/2015 00:00:00.
N.º 488 de 1915783
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
Z1	1	Monteiro	P.Urbana	09.12.98		

O SR. Mohamad Said Mourad - Vamos dar abertura à nossa reunião da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo.

- Conversas fora do microfone.

O SR. Mourad - Antes de começarmos a reunião ordinária da Comissão de Política Urbana, vamos realizar a audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente que se refere aos PLs 320/97, 487/98, 33/97 e 256/98. Aliás retificando: segunda audiência pública dos PLs 33/97 e 256/98 e a primeira audiência pública dos PLs 320/97 e 487/98.

Vou pedir para que todos possam tomar seus assentos e pedir para a assessoria já ir montando inclusive o equipamento aqui para que possa fazer referência a esta audiência pública.

- Conversas fora do microfone.

O SR. Mourad - Vamos iniciar a discussão do PL 487/98, que cria^a área de interesse social Jardim Aurora, em Guaianases, zona leste do Município de São Paulo, conforme Lei 12.654/98. Os autores são os Vereadores Cosme Lopes, José Amorim, Osvaldo Enéas, Dalton Silvano, Jorge Taba, Adriano Diogo, Viviani Ferraz, Jooji Hato e Toninho Paiva.

Vou pedir para a assessoria fazer a leitura do projeto.

O SR. ROBERTO - Trata-se do PL 487/98, de autoria dos Vereadores Adriano Diogo, Ana Martins, Cosme Lopes, Dalton Silvano do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha autuada em 30/09/2005 00:00:00
N. 498 de 98
O. 14
O. 14

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
Z1	2	Monteiro	P.Urbana	09.12.98		

Amaral, Jooji Hato, Jorge Taba e José Silva Amorim. O projeto cria área de interesse social no Jardim Aurora, localizado em Guaianases, zona leste do Município, conforme a Lei nº 2.654/98. O relator nomeado do projeto é o Vereador Antônio Goulart.

A justificativa dos autores para o projeto é queo aludido assentamento já conta com razoável infra-estrutura contendo creche,

~~ruas, calçadas, água e esgoto.~~

~~Assinatura do autor do projeto.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 11
N 487 de 98
O funcionário 15

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
Z.2	1	Anelise	POL.URBANA	09.12.98		

escola, posto de saúde, luz elétrica, água, etc, e necessita de regularização urbanística e fundiária para um melhor aproveitamento da área, além da melhoria das condições de segurança e higiene da população.

A Lei nº 12654/98, de que trata a propositura, diz, num de seus artigos, que o Executivo criará as condições para que se efetive a delimitação das áreas, a elaboração dos planos de urbanização específica e a assistência jurídica necessária para a regularização das áreas.

O SR. _____ - Ouviremos, inicialmente, Jorge Walter, da União dos Moradores do Jardim Aurórea.

O SR. JORGE WALTER - Boa tarde a todos. Sou o Presidente da União de Moradores. Fiz um rascunho, e o nobre Vereador já abordou alguns aspectos.

(Lê) "Srs. Vereadores da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nós, moradores do Jardim Aurora, pedimos que os senhores promovam o PL, e o Sr. Prefeito promulgue, tornando-o lei para garantir o direito de moradia a nossos filhos e esposas, pois contamos, no local, com posto de saúde, uma creche, duas escolas estaduais e demais melhorias,

Então, solicitamos a aprovação do Projeto de Lei 487/98,

Era isso o que eu tinha a dizer. Contamos com o apoio e a colaboração de todos os senhores.

Muito obrigado.

O SR. _____ - A assessora da Vereadora Ana Martins, Sra. Rosana, fará uso da palavra.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha nº 487 de 1998
N.º 487 de 1998
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
z.2	2	Anelise	POL. URBANA	09.12.98		

A SRA. ROSANA - Eu gostaria de falar um pouco sobre esse projeto e sobre o próprio assentamento Jardim Aurora. Esse assentamento envolve várias situações do ponto de vista jurídico. Foi um loteamento feito na década de 50, parcialmente vendido e, depois, a área ficou abandonada durante alguns anos. Posteriormente, algumas entidades que se diziam proprietárias, pois tinham títulos cedidos pela União, por ser um antigo aldeamento indígena, também forneceram títulos à população. Eram títulos de concessão de uso, da União. E, mais recentemente, de uns 8 ou 10 anos para cá, existe uma ocupação que se sobrepõe a essa realidade.

Na verdade, o que se tem de concreto lá são mil e 600 famílias já morando na área há bastante tempo, com uma situação jurídica confusa desse parcelamento. Há um loteamento regularizado, outro clan destino, outro que é uma ocupação, e tal.

Essa área recentemente foi parte de um processo de reintegração de posse pelos antigos proprietários, que, por outro lado, têm parte de seus bens envolvidos na falência do Banco BMD, se não me engano.

Então, é uma situação muito complexa. Por sugestão de um promotor do Ministério Público, até se propôs a criação desse projeto de lei para que ele fizesse parte do processo do Ministério Público, que está investigando essa cessão de títulos. Como essa lei foi promulgada em maio deste ano, a Lei 12654, possibilita que a Prefeitura possa intervir nesse tipo de assentamento, fazendo um plano de urbanização específica e, ao mesmo tempo, fornecendo assistência jurídica para a população, de forma a resolver a complexidade da situação jurídica. Essa lei abre à Prefeitura a possibilidade de atuar dentro dessa área, pois é uma situação complexa. A lei anterior, que estabelece o lote legal, que é a lei, se não me engano, 11775/94, determinava que a Prefeitura s



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha autografada em 30/09/2015 00:00:00
Nº 477 de 191577
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
Z.2	3	Anelise	POL. URBANA	09.12.98		

pode^{ria} entrar para regularizar o loteamento se houvesse já uma negociação tranquila e resolvida a parte jurídica o assentamento. Como isso ainda há um processo de resolução... Existe também um esforço por parte da população em adquirir a parte da área que tem um proprietário definido.

Então, existe uma situação complexa que somente o poder público poderá entrar para dirimir esses entraves.

A Lei 12654 poderia abrir a possibilidade de o município fazer o plano de urbanização para regularizar, inclusive corrigindo situações que hoje são inadequadas, de moradores que estão sobre leitos, de ruas, reassentar essas famílias, ao mesmo tempo em que resolve essa parte jurídica.

Então, o projeto de lei tem o objetivo de abrir a possibilidade de o poder público entrar para sanar essa situação, pois é uma área densamente ocupada, que hoje tem toda a infra-estrutura, com a proximidade até de uma estação de metrô para ser inaugurada acho que no ano que vem. Lá tem água, equipamentos sociais já atendendo essa população. Portanto, não se justificaria a retirada dessas famílias, com o problema tão grave de moradia que hoje existe na Cidade.

O SR. _____ - Eu gostaria de fazer uma retificação; o PL 487/98 é de autoria da Vereadora Ana Martins. Os vereadores citados são subscritores desse projeto.

Quero convidar, para fazer uso da palavra, Nazeli Cabral, assessora do Vereador Goulart, relator desse projeto.

A SRA. NAZELI CABRAL - Boa tarde, Eu gostaria apenas de lembrar, a respeito desse projeto, que fomos _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha autuada em 30/09/2015 00:00:00
N 497 de 19 fls 978
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ABASTE
Z...3	1	Carla	Pol. urbana	9.12.98		

procurado já em duas ocasiões pela população, pelos representantes que aqui estão presentes, solicitando ao Vereador Goulart que relatasse o projeto com alguma brevidade. Isso ainda não foi feito porque carecia desse procedimento, as duas audiências públicas para este tipo de assunto.

Conversei ontem com a assessoria da Política Urbana, mais especificamente com o nosso colega Zeca, porque achava que o relatório podia estar sendo feito depois das audiências sem grandes óbices, o relator é favorável. Só queria colocar que seria importante, pelo que conversamos, que esta situação que foi colocada pela Rosana, esse diagnóstico ficasse mais claro com um adendo ao projeto. A justificativa do projeto é bastante simples, até porque a situação é tão evidente, mas em se tratando de uma lei, de um projeto que vem por conta da vigência da Lei 12.654, seria importante estar sabendo em que pé estão as tratativas de regulamentação desta lei. Esse diagnóstico, essa justificativa fosse um pouco mais clara. Ali está escrito que o loteamento conta com razoável estrutura, que contém escola, creche, mas alguns pressupostos deverão ser atendidos para que as famílias sejam beneficiadas. Tem que ter uma condição sócio-econômica específica para isso e outras características que não estão claras no projeto. Até uma questão de visualização. Recebemos uma informação, acreditamos que seja fidedigna, o loteamento está lá, pode ser até vistoriado, mas seria interessante que esse perímetro viesse, o que está descrito no projeto, acompanhado de um ~~mapa~~ mapa, de uma identificação do perímetro no contexto geográfico que pode ser demonstrado através de um levantamento ou talvez fotografia para poder se estabelecer, ficar mais claro que tipo de característica de ocupação existe.

Só queria adiantar que o relator já se manifestou favoravelmente, fará um relatório favorável do ponto de vista da relatoria, mas será ~~interessante~~ interessante, para que o projeto não sofresse nenhum tipo de barreira, que ao longo desse tempo fosse um pouco melhor instruído. Ob



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha autuada em 20/09/2015 00:00:00
N.º 487 de 15 de 15
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
Z-3	2	Carla	Pol.urbana	9.12.98		

gada.

O SR. Mourad - Temos outros dois projetos. Com referência ao PL 47/98 tem mais alguém que queira se manifestar? Está encerrada a discussão desse projeto.

Temos agora outros projetos. Queria consultar a assessoria...

(Comentários fora do microfone)

O SR. Mourad - Com a discussão do PL 47/98 encerramos a parte da audiência que é de uso e ocupação do solo. Vamos passar agora à discussão dos projetos que se referem ao código de obras.

Temos aqui o PL 33/97, que torna obrigatório na Cidade de São Paulo a apresentação de seguro que garanta o total término da obra quando do pedido de alvará de aprovação para unidades habitacionais que serão comercializadas antes ou durante sua construção. O autor é o Vereador José Viviani Ferraz.

E o PL 256/98, que dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de compartimento destinado à instalação de ambulatórios ou pronto-socorros em terminais rodoviários. Autor Vereador Antônio Goulart.

O PL 320/97, torna obrigatória a execução de reservatório para as água coletadas, coberturas e pavimentos nos lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500 metros quadrados. O autor é o Vereador Adriano Diogo.

Com referência ao PL 33/97, está sendo suspenso a pedido do Vereador. Passaremos agora à discussão dos outros dois PLs. PL 256/98. Pedirei para a assessoria fazer a leitura do projeto.

O SR. Adriano - PL 256/98, de autoria do Vereador Antônio Goulart dispõe sobre a obrigatoriedade da existência

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE, Juizado nesta data, para o processo, rubricado por
[assinatura] R.O. 12019 Km 24/02/99 - 1



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 22 de Fevereiro de 1999

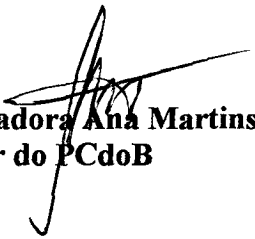
Exmo. Senhor,

Enviamos anexo a este cópias xerox da planta do Mapa Oficial da Cidade-MOC e de foto aérea com os limites do assentamento denominado Jardim Aurora, as quais solicitamos sejam anexadas ao PL 487/98 que dispõe sobre a criação da Área de Interesse Social do citado assentamento.

A anexação torna-se importante na medida em que ajudará a subsidiar parecer desta douta Comissão.

Por oportuno, reitero aqui meus protestos de elevado respeito e alta consideração.

Atenciosamente,


Vereadora Ana Martins
Líder do PCdoB

Excelentíssimo Senhor

Vereador Aurélio Nomura

DD. Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Nesta

J. dos autos



24.02.99.

PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO

PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO

PLANTA
OU
DOCUMENTO
NÃO
DIGITALIZADO



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha autuado em 30/05/2015 09:00:00.
Nº 497 26

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**

**SEM NEVISÃO
TAQUIGRAFIA**

MEMBROS: AURÉLIO NOMURA - Presidente
ALDAIZA SPOSATI
GOULART
TONINHO PAIVA
ANA MARTINS
BRUNO FEDER
MYRYAM ATHIE

Audiência Pública
REUNIÃO REALIZADA NO AUDITÓRIO PEDROSO HORTA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO EM 13 DE MAIO DE 1999.

SOLICITANTE: VEREADOR AURÉLIO NOMURA

(MEMO. Nº 46/99)

SECRETÁRIA MARIAMÁLIA DE VASCONCELOS



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha 1 de 2
Nº 487
Ass. 28

ROD.:F1/2/23 FOLHA:1 TAQ.: Vianna COMISSÃO: Pol. Urbana

ORADOR:

DATA: 13.05.99

O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) - Bom dia a todos. Em nome da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, gostaria de agradecer a presença de todos, lembrando que todos que quiserem se manifestar acerca da pauta, por gentileza procurem na entrada da sala para fazer a sua inscrição.

O que nós havíamos conversado com os membros da Comissão, hoje até existe uma dificuldade de comparecimento, mesmo porque a Câmara Municipal está vivendo momentos extremamente críticos. Estamos aí em discussão do processo de "impeachment" do Prefeito de São Paulo, temos aí a CPI das propinas e temos também os processos de cassação, iniciando pelo Vereador Vicente Viscome, da qual também faço parte, e já desde logo queria pedir desculpas porque eu posso ficar até as 10h. Após das 10h virá o vice-presidente da Comissão, Vereador Toninho Paiva, me substituir para dar andamento aos trabalhos.

Tendo em vista toda essa dificuldade já levantada, nós estamos tendo uma dificuldade muito grande para conseguir espaço aqui na Casa para colocar em discussão inúmeros projetos, não só esse. Nós temos cerca de... Quantos projetos, no total, nós temos? Nós temos 51 projetos ainda para serem colocados em audiência pública. Mas vamos tentar fazer um esforço concentrado para que antes, vamos dizer, de setembro, a gente tenha essa pauta já limpa aqui dentro da Comissão.

O que nós conversamos anteriormente com os membros da Comissão foi no sentido de propor uma pauta de nove projetos de lei, e aqueles projetos que apresentarem um polêmica, nós iremos realizar uma audiência especial para debater com mais critério esses projetos levantados e essas dúvidas, se porventura for necessário para um melhor esclarecimento.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2013 por 2388/2013
484
fls. 288

ROD.: F13	FOLHA:1	TAQ.: Regina	COMISSÃO: Pol.Urb.
ORADOR:			DATA: 13.05

Eu acho que já existe uma garagem subterrânea, inaugurada na Avenida Dr. Arnaldo, eu ainda não a conheço infelizmente, mas eu acho que devemos prosperar. Não existe mais condições na cidade de São Paulo para estacionamentos abertos.

Nós o respeitamos, o senhor pode deixar o seu estudo, a gente vai analisar, a assessoria técnica da área poderá analisar. Agora, gostaria que o senhor atinasse com o problema do Rodoanel, apesar de ter na pauta projeto sobre as garagens subterrâneas.

O senhor pode falar.

O **SR. HERMES FERRAZ** - Estou à disposição de todos para esclarecimentos sobre todos esses assuntos. Muito obrigado.

O **SR. PRESIDENTE (TONINHO PAIVA - PFL)** - Gostaria de saber se há mais alguma pessoa que queira se manifestar sobre o projeto de lei 479/98, não estamos falando ainda sobre o Rodoanel.

Teria mais alguém que gostaria de se manifestar? (Pausa)

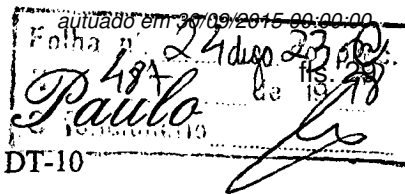
Então, vamos passar ao próximo projeto de lei, número 487/98, já é a segunda audiência pública, que cria a área de interesse social no Jardim Aurora, no bairro de Guaianazes, zona leste, conforme a lei 12.674/98, de autoria da nobre Vereadora Ana Martins.

As pessoas que quiserem se manifestar estão autorizadas. Tem a palavra o Prof. e Presidente da Federação Paulista de Handebol, Fábio Lazzari.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



ROD.: F13 FOLHA:2

TAQ.: Regina

COMISSÃO: Pol.Urb.

ORADOR:

DATA: 13.05

O **SR. FÁBIO LAZZARI** - Sou Presidente da Federação Paulista de Handebol.

Com referência a esse projeto, embora a princípio concordando

...

O **SR. PRESIDENTE (TONINHO PAIVA - PFL)** - Desculpe, Prof. Fábio Lazzari, mas pediria à assessoria da comissão para que fizesse a leitura do projeto, para que os presentes se cientificassem do conteúdo do mesmo.

O **SR. SECRETÁRIO** - "PL 487/98, de autoria da Vereadora Ana Martins, com subscrição dos Vereadores Adriano Diogo, Cosme Lopes, Dalton Silvano do Amaral, Jooji Hato, Jorge Taba, José Silva Amorim. O projeto cria área de interesse social no Jardim Aurora, localizado na zona leste, bairro de Guaianazes, conforme a lei 12.654/98".

A autora do inscrito projeto diz que o aludido assentamento já conta com razoável infra-estrutura, contendo creches, escolas, postos de saúde, luz elétrica, água, etcétera, e necessita regularização urbanística e fundiária para um melhor aproveitamento da área, além da melhoria das condições de segurança e higiene da população. A Comissão de Constituição e Justiça opinou pela legalidade. Na primeira audiência pública, o representante da União dos Moradores do Jardim Aurora solicitou a aprovação do projeto para que assim se possa garantir o direito de moradia. A assessora da Vereadora Ana Martins fez um histórico do loteamento, tendo concluído que existe uma situação complexa que somente o poder público pode dirimir os entraves



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	25
de	19
de	19
de	19

ROD.: F13 FOLHA:3

TAQ.: Regina

COMISSÃO: Pol.Urb.

ORADOR:

DATA: 13.05

existentes. E que a apreciação do presente projeto de lei foi sugestão de um promotor do Ministério Público. A assessora do Vereador Antonio Goulart sugeriu que fosse incluído ao projeto um mapa, contendo o perímetro da área. A Vereadora Ana Martins enviou para que fosse anexado uma cópia xerox da planta do mapa oficial da cidade, delimitando a área, e uma cópia xerox de uma foto aérea, com marcação dos limites, do assentamento, denominado Jardim Aurora. (Pausa)

O SR. PRESIDENTE (TONINHO PAIVA - PFL) - Tem a palavra o Prof. Fábio Lazzari.

O SR. FÁBIO LAZZARI - Sou Presidente da Federação Paulista de Handebol. Com referência a criação dessa área de lazer, de interesse social, é claro que nós, ligados ao esporte, ligados ao lazer, só temos que aplaudir. Mas temos cuidado de há muito, de quando éramos diretor de promoções esportivas na Secretaria Municipal de Esportes, isso por cerca de 20 anos, que todas essas áreas onde entram também a parte esportiva, a Prefeitura não tem assim respeitado o que chamamos de dimensões oficiais. Pode-se ponderar que são áreas de lazer e não há necessidade evidentemente de metragem oficial. Mas já que vamos começar, já que vamos implantar, acho que é interessante isso acontecer.

É importante também que se ouçam, e isso vamos pedir ao nobre relator, as federações esportivas, porque elas têm muito subsídios para áreas de lazer, como é o caso, por exemplo, da Federação de Handebol, a Federação Paulista de Futebol de Salão, a de Voleibol, a de Basquete, aquelas que usam mais quadras, assim como a Federação



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha n. 26 de 25
14.54
19.33
O funcionário

ROD.: F13 FOLHA:4

TAQ.: Regina

COMISSÃO: Pol.Urb.

ORADOR:

DATA: 13.05

Paulista de Tênis de Mesa, de Damas, etcétera. Acho importante ouvirem para que possam enriquecer o processo e, claro, o futuro parecer.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (TONINHO PAIVA - PFL) - Nós agradecemos ao Sr. Fábio Lazzari.

É claro que vamos franquear a palavra, mas gostaria de fazer uma observação aos presentes, porque já fui Presidente da Comissão de Política Urbana e adotei como prática, como norma, daquela comissão, os autores do projeto que tiverem audiência pública, ele só vai para pauta, só vai ser discutido na presença do autor, porque vai ter de descrever a autoria do projeto.

Hoje sou Vice-Presidente, excepcionalmente assumindo a Presidência no lugar do Vereador Aurélio Nomura, mas acredito que devêssemos fazer por lei, na Casa, um PDL, porque fica muito difícil para as pessoas que vêm na audiência pública. A pessoa que apresenta o projeto, no papel, aceita tudo e temos de ser práticos e realistas. O autor do projeto teria de vir aqui, se explicar. Um projeto como este que assim, aparentemente, é uma área invadida, entendeu? Essa lei 12.654/98, estou estudando porque acho que é importante a colocação do professor Fábio Lazzari de se preocupar com áreas de lazer, sem dúvida nenhuma. Isso é muito importante ...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2016 09:00:00.
Folha 11 de 11
493
19 78 fls. 32

ROD.:F14 FOLHA:1

TAQ.:L. CARLOS

COMISSÃO:POLÍTICA URBANA

ORADOR:

DATA: 13.05.99

Sem dúvida nenhuma, o esporte é muito importante nesta cidade, e falta muito. Mas também é importante a parte assistencial em Saúde, Educação, etc. Realmente, o que vai ser possível fazer isso, para que dê uma estrutura para as pessoas das famílias que vierem a habitar lá.

Está franqueada a palavra.

A SRA. ROSANA MIRANDA - Arquiteta Rosana Miranda, assessora da Vereadora Ana Martins. Gostaria de esclarecer algumas questões sobre este projeto, que se trata de um assentamento de aproximadamente seis mil pessoas que residem nessa área, e que têm uma situação bastante complexa, do ponto de vista até fundiário, porque é de um antigo loteamento, que foi, posteriormente, dado títulos da União para uma entidade na área; depois, posteriormente, famílias ocuparam partes desse local.

Então, existe uma superposição de várias situações de irregularidades, do ponto de vista do assentamento, e se descaracterizou totalmente o loteamento original. Hoje em dia, boa parte das famílias nem são mais as famílias... Parte delas comprou lotes na área. Muitos lotes ficaram vazios durante muitos anos. Depois, outras negociaram... Enfim, hoje há uma situação bastante complexa, com uma liminar, de parte das famílias, de reintegração de posse, por parte de um dos proprietários da área que, por outro lado, faz parte de um espólio complexo, que tem até falência de bancos envolvidos. Então, é uma situação muito complexa.

Esse projeto, essa discussão, já foi bastante discutido com a Secretaria da Habitação. Os técnicos de Ressolo (?) acham que é



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha N.º 2 autuado em 30/09/2016 às 09:00:10.
N.º 631 de 19 13 33

ROD.:F14 FOLHA:2

TAQ.:L. CARLOS

COMISSÃO:POLÍTICA URBANA

ORADOR:

DATA: 13.05.99

possível regularizar a área, desde que se façam alguns... - é claro que haverá alguns remanejamentos, para poder tornar a área um pouco mais urbanizada.

Hoje, as ruas já não são mais as do loteamento original. Quer dizer, não existem mais condições de se regularizar essa área com a legislação tradicional do município para loteamento por parcelamento, nem com o Programa do Lote Legal da prefeitura. Existe a dificuldade jurídica dessa regularização.

Do ponto de vista técnico, a conversa que foi feita durante o ano passado todo, com os técnicos de Ressolo, é que é possível, desde que se aplique esse princípio da urbanização específica, que está contido na Lei 12.654, que é algo que até já provocou mudanças na própria legislação federal de parcelamento, que acabou incluindo, na operação da Lei 6766, a questão da urbanização específica, que não existia anteriormente, na Lei Federal, na 6766/79, que foi incluída, agora, com as alterações da Lei Federal, e que, portanto, dá respaldo para que essa lei possa entrar em vigor, no município.

Essa lei fez, ontem, um ano de existência. A prefeitura tem alguns questionamentos, do ponto de vista da constitucionalidade, mas o Tribunal de Justiça não deu liminar para a ação de constitucionalidade. Então, a lei está em vigor, ainda, na cidade, a 12.654, e até, por várias discussões técnicas que já foram feitas, só se aplicando essa questão da urbanização específica é possível regularizar e fazer com que essa famílias... - não é nem a questão da negociação da área, que as famílias se dispõem a comprar, desde que se tenha o verdadeiro proprietário, e que se delimite, de fato, qual é o pedaço que vai ficar para cada família. Isso só é possível através de



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha autuada em 30/05/2005 00:00:00
Nº 487
19/05/94

ROD.:F14 FOLHA:3

TAQ.:L. CARLOS

COMISSÃO:POLÍTICA URBANA

ORADOR:

DATA: 13.05.99

um projeto de urbanização, que seria assumido pelo Departamento de Regularização da prefeitura, porque, sem projeto, é impossível definir qual é o lote de cada um, qual será a parcela que ficará para cada família, para ela poder negociar individualmente. E vamos dizer que é quase que impossível a compra coletiva da área de mais de 1.600 famílias, quer dizer, 6.000 pessoas.

Então, seria necessária a urbanização específica, para poder fazer o desmembramento e, depois, comercializar com cada família.

O SR. TONINHO PAIVA (PFL) - Eu gostaria que a senhora... A senhora bem conhece o local? (Assentimento)

Não tem nenhum equipamento social lá?

A SRA. ROSANA MIRANDA - Existe. Já existe equipamento. Já existe escola na área.

O SR. TONINHO PAIVA (PFL) - Construída pela prefeitura?

A SRA. ROSANA MIRANDA - Eu não tenho certeza se é estadual. Há até moradores aí, e eles podem esclarecer melhor, mas há escolas e já há outros benefícios, e até a estação de metrô - que não sei se da linha de Guaianases, que não sei se será inaugurada lá na área ou se já está funcionando.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha n. 33 de 35
N. 437 de 19 de 35

ROD.:F14 FOLHA:4

TAQ.:L. CARLOS

COMISSÃO:POLÍTICA URBANA

ORADOR:

DATA: 13.05.99

Agora, existe todo um melhoramento. A área está praticamente consolidada, do ponto de vista da existência da urbanização. Teria que haver algumas reformulações para implantar as ruas corretamente.

O SR. TONINHO PAIVA (PFL) - Sei... O Parzola (?) já se pronunciou aqui que o projeto não tem...

A SRA. ROSANA MIRANDA - Não, o projeto não foi para lá. Estamos coversando com o Ressolo, desde o momento em que houve o pedido de liminar, para reintegração de posse e tal. As associações têm negociado com a Secretaria da Habitação, mas talvez fosse o caso da manifestação, enfim, não sei. Manifestão oficial da Secretaria.

O SR. TONINHO PAIVA (PFL) - Vou sugerir ao Sr. Presidente desta comissão para que convoque os técnicos de Sehab, pelo Sr. Secretário, e S.Exa. designe aqueles que realmente tenham condições de explicar, e que faça - e foi o que aqui fizemos, quando aqui tivemos, na Política Urbana, a audiência pública, no local.

A SRA. ROSANA MIRANDA - Pode ser.

O SR. TONINHO PAIVA (PFL) - Fazemos a audiência pública com a comunidade de lá e com os técnicos, para que realmente esta Casa possa, ao levar um projeto ao plenário, o leve com consciência e com conhecimento do que esteja votando.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/05/2015 00:00:00
Folha n. 31 de 36
497 19 78.36

ROD.:F14 FOLHA:5

TAQ.:L. CARLOS

COMISSÃO:POLÍTICA URBANA

ORADOR:

DATA: 13.05.99

Então, vou sugerir, e peço à assessoria desta comissão que comunique ao Sr. Presidente que comunique o Sr. Secretário de Habitação, para que ele determine os elementos junto ao projeto que nos possa acompanhar, e marcar uma audiência pública com a comunidade que poderá, não só essa comissão, mas também outros Srs. Vereadores que tiverem interesse em acompanhar de perto, e, realmente, sentir as dificuldades que enfrentam essas famílias, para que possamos votar convictos do que estamos fazendo.

A SRA. ROSANA MIRANDA - Queria esclarecer que o Ministério Público também tem acompanhado o problema fundiário dessa área, e a própria sugestão da elaboração dessa questão da lei da urbanização, para aplicar nesse assentamento, foi sugestão do Ministério Público, para que isso pudesse ganhar tempo, inclusive na Justiça, para que se resolvesse a questão fundiária.

O SR. TONINHO PAIVA (PFL) - É muito importante... CAMILO



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:F-15 FOLHA:1

TAQ.:Camilo

COMISSÃO:Política Urbana

ORADOR:

DATA: 26/05/99

É muito importante essa colocação. Há também a possibilidade de o Presidente entrar em contato com o Ministério Público. Assim, poderemos marcar um encontro, no sentido de caminharmos adiante.

Com esse projeto, a dificuldade que teremos em prosperar com ele será totalmente - por plantas, não há nenhum documento oficial aqui, nem da Prefeitura, nem da União e menos do Estado. Então, realmente vou propor ao Presidente titular desta Comissão para que possamos fazer alguma coisa, a fim de que essas famílias tenham alguma condição.

Registro também a presença do nobre Vereador Dito Salim, que inclusive é da área do bairro de Guaianazes. Não sei se o Vereador conhece o projeto da urbanização do Jardim Aurora, de autoria da Vereadora Ana Martins.

Os senhores são moradores do local?

- Manifestações fora do microfone.

O Sr. Presidente (Toninho Paiva - PFL) - O senhor vai ser ouvido.

Com a palavra o nobre Vereador Dito Salim.

O SR. DITO SALIM (PPB) - Sr. Presidente, se V.Exa. me permitir, gostaria de ouvir os moradores primeiramente, para depois explicar.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 33 de 32
1998
O funcionário

ROD.:F-15 FOLHA:2

TAQ.:Camilo

COMISSÃO:Política Urbana

ORADOR:

DATA: 26/05/99

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva - PFL) - Faça o favor. O senhor pode se dirigir ao microfone, identificando-se.

O SR. JOJIVAL SANTOS - Bom dia a todos que estão presentes nesta Audiência. Meu nome é Jojival Santos e sou presidente da União de Moradores do Jardim Aurora. O problema dessa região muitos conhecem, principalmente o promotor, Dr. Clinton. O projeto dele foi dirigido ao Jardim Aurora, para vetar a reintegração de posse que iria acontecer no dia 29 de junho de 98. Cerca de 24.000 pessoas estavam lá, sendo que cada lote é ocupado por 3 a 4 famílias. É uma situação muito crítica.

Estamos dependendo de uma liminar pendente no fórum regional de Itaquerá, na 1ª vara, que foi suspensa "sine die". Então, a qualquer momento, essa reintegração possa ser cumprida. Muitos moradores têm medo. Este ano a Secretaria de Finanças emitiu 50% de imposto de IPTU dentro do loteamento.

No Jardim Aurora, do ano passado para cá, no final do ano passado, houve muitas notícias nos jornais e muitas ameaças nos grilheiros dentro da área, ameaçando, com viaturas, todos os moradores de lá que iriam retirar...

Há pouco tempo, foi inaugurada mais uma escola dentro do Jardim Aurora, onde se encontram 2 escolas estaduais, uma creche municipal, um posto de saúde do SUS e algumas ruas já pavimentadas e com projeto de pavimentação.

Todas essas pessoas aguardam a definição dos Srs. Vereadores que estão nesta Comissão quanto a esse projeto de lei. Precisamos do parecer de vocês.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha autuada em 30/09/2016 10:00
Nº 437
19 39

ROD.:F-15 FOLHA:3

TAQ.:Camilo

COMISSÃO:Política Urbana

ORADOR:

DATA: 26/05/99

No caso, nós, como entidade, estamos de portas abertas. Caso seja marcada uma audiência pública no local, possivelmente muitos dos nobres Vereadores podem estar vindo pessoalmente, para ver as dificuldades e a necessidade de cada morador.

O problema dos moradores de lá é social, onde se encontram muitas famílias e muitas crianças. Eu tenho alguns relatórios da creche e do posto, tanto de crianças e adolescentes, que são atendidas e que estudam no Jardim Aurora.

Era isso que eu gostaria de passar, em nome de várias pessoas que moram nesse local, que vieram comigo hoje para estar presente a esta audiência. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva - PFL) - Sr. Jojival, agradecemos a sua participação.

Com a assessora da nobre Vereadora Ana Martins, Sra. Rosângela, mediante essas colocações do Sr. Jojeval, já existe a possibilidade de uma liminar pela Justiça. A Vereadora juntamente talvez com o departamento jurídico desta Casa poderia se interagir integralmente quanto a esse processo, para que possamos juntar ao processo inicial da nobre Vereadora.

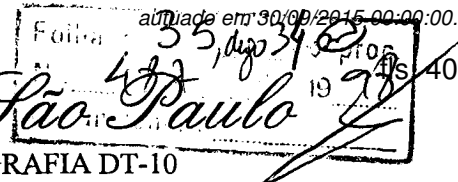
Concedo agora a palavra ao Vereador Dito Salim, que também está participando de uma outra Comissão.

O SR. DITO SALIM (PPB) - Senhores e senhoras, bom dia a todos, inclusive os meus amigos do Jardim Aurora. Podemos até dizer que esse bairro de Guaianazes é até uma cidade dentro do bairro. Digo isso porque existem lá mais de 8.000 moradores. As casas desse bairro são boas, de alvenaria. Lá também há ruas projetadas. Hoje esse bairro



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



ROD.:F-15 FOLHA:4

TAQ.:Camilo

COMISSÃO:Política Urbana

ORADOR:

DATA: 26/05/99

está especificamente valorizado, por estar próximo à estação do metrô de Guaianazes. De um momento para outro, esse bairro recebeu esse benefício. Então, aventureiros fizeram uma ação judicial de comprometimento de escrituras quanto a esse bairro.

Logo em seguida, eu que sou morador da região há 59 anos, entramos em contato com Vereadores da nossa bancada aqui, inclusive com Vereadores da oposição, para, em benefício desta bairro, haver a segurança dos seus moradores e de suas moradias.

Estivemos junto com o Sr. Prefeito (Monteiro)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/05/2015 09:40:00
Folha n. 36, disp. 7, p. 41
19 71

ROD.:F-16 FOLHA:1

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Pol.Urbana

ORADOR:

DATA: 13.05..99

Estivemos junto com o Sr. Prefeito, e S.Exa. designou para essa região o lote legal, embora seja um assunto demorado é dinheiro interamericano que virá para fazer com que estas moradias tenham o amparo legal da Prefeitura do município da cidade de São Paulo e dando tranqüilidade para os moradores. Então, o caso do lote legal já está dando uma tranqüilidade para o Jardim Aurora.

Dizendo isso para os os senhores, existem vários projetos de ruas que serão asfaltadas ainda este ano no Jardim Aurora. Existe para o Jardim Aurora início de construção de creches e escolas, dando a tranqüilidade para que os moradores recebam os benefícios daquilo quanto eles têm contribuído para a cidade de São Paulo. Eu não posso me alongar porque estão me chamando, com urgência, na minha Comissão Processante do nobre Vereador Vicente Viscome, mas eu vou ver o que está-se passando e pretendo voltar novamente porque falar do bairro do Jardim Aurora é falar da cidade de São Paulo, principalmente das pessoas carentes, que precisam e merecem o respeito de todos os cidadãos que habitam a cidade de São Paulo.

Eu agradeço a palavra e dou prosseguimento à Mesa. Por favor.

O SR. TONINHO PAIVA (PFL) - Obrigado à participação do Vereador Dito Salim, que também é morador da região, conhece a região. Tenha certeza, nobre Vereador, que no que depender deste Vereador para que realmente possamos solucionar o problema dessas famílias, estaremos ao inteiro dispor, mesmo porque somos também, não moramos lá em Guaianases, mas moramos na zona Leste. A senhora tinha pedido a palavra, faz favor.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n. 34, de 30/05/99
N.º 437
autenticado em 30/05/99 às 08:00:00.
19-718-42.

ROD.:F-16 FOLHA:2

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Pol.Urbana

ORADOR:

DATA: 13.05..99

A SRA. NAZELI - Senhores, Nazeli, assessora do Vereador Goulart. O Vereador Goulart é relator do projeto em pauta, o 487. eu queria dizer da importância, ressaltar, apesar de todos os que já se manifestaram a respeito do projeto, que é um projeto que depende de duas audiências públicas para ser levado adiante em outra comissão, ou pelo menos uma audiência pública na nossa Comissão para que ele possa..., duas audiências, obrigada Coimbra, duas audiências públicas na nossa Comissão para que ele possa ter seu trâmite assegurado adiante. É um projeto da máxima importância, nós recebemos já, por várias vezes, a comissão dos moradores do Jardim Aurora, a Vereadora Ana Martins quando fez o projeto já fez esse projeto baseada na Lei 12.654, que foi promulgada o ano passado. Então, ela dependia de promulgação da 12.654, de 98, para poder propor o Projeto 487, de área de interesse social, que a área de interesse social absolutamente ela está sendo proposta porque já é uma realidade de fato, ela está concretizada, ela não é uma suposição, os moradores estão lá, a urbanização está lá, a estação do metrô está lá, as creches já chegaram, como já está especificado.

O Relator, quando do seu contato com o projeto, a observação que ele fez foi tão-somente que nós precisaríamos delimitar o perímetro para que a coisa não ficasse esparsa, para que a coisa não ficasse "bom, até aonde vai?", para depois outros aventureiros não se beneficiarem desse tipo de legislação. Então, era importante que já tivesse o contorno, que já tivéssemos o perímetro definido para que a lei abrangesse exatamente aquele perímetro.

Então, eu queria, m nome do relator, ele depende da realização das duas audiências para se manifestar, mas eu tenho aqui o



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n. 38, de 13.05.99, às 15:00:00
487
19
43

ROD.:F-16 FOLHA:3

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Pol.Urbana

ORADOR:

DATA: 13.05..99

endosso do vereador a quem eu represento para dizer que esse projeto é fundamental. O Ministério Público, o promotor Clinton, quando pediu, quando despachou dessa forma é porque ele sabia da iminência d liminar de reintegração de posse. Não dá para se pensar que famílias inteiras possam ser prejudicadas sem que haja a possibilidade de alguém estar propondo alguma coisa na Casa. E, no caso, é a Vereadora Ana Martins quem está propondo e os vereadores devem estar conscientes do que está acontecendo com relação a essa área.

E, por último, eu queria dizer que, o Vereador Dito Salim saiu, mas é assim: a gente tem uma dúvida, talvez haja algum especialista que possa dizer de forma melhor, mas parece que o lote legal, que foi a proposta que o Vereador Dito Salim acabou de colocar, ela só pode ser efetivada para implantações onde a questão fundiária está absolutamente resolvida. Quer dizer, o lote legal só vai poder ser usado, esse financiamento do banco só vai poder ser utilizado se a questão fundiária estiver resolvida. Não é o caso da vila Aurora, onde a questão fundiária não está resolvida e por isso a ação, por isso a liminar, por isso o projeto.

Então, acho que é preciso esclarecer todas essas questões e que bom que isso veio á baila, para a gente estar colocando e até, claro, depois de tudo organizado, por que não a questão das áreas de lazer e de esporte. Mas o fundamental neste momento é evitar a reintegração de posse e estar tocando essa questão.

Muito obrigada.

O SR. TONINHO PAIVA (PFL) - Nós agradecemos a participação da Dona Nazeli, assessora do Vereador Goulart, desta Casa, relator do



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

atuação em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n. 37, de 50 p. 63
19 44

ROD.:F-16 FOLHA:4

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Pol.Urbana

ORADOR:

DATA: 13.05..99

projeto. Foi fundamental a sua colocação, para que esclarecesse as pessoas de que realmente o funcionamento do lote legal só de dará, o financiamento, o investimento, depois da legalização da área. Não existe outro caminho.

Agora, eu volto a sugerir que realmente se juntasse documentações aqui do Ministério Público, do Judiciário e que realmente foi o que fizemos e acredito, eu, isso é no meu pensamento...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º 46 de 131

19

ROD.: F17 FOLHA:1

TAQ.: Vianna

COMISSÃO: Pol. Urbana

ORADOR:

DATA: 13.05.99

(T. Paiva)

... e que realmente foi o que fizemos e acredito que eu, isso é no meu pensamento, na minha visão, que convocamos uma audiência pública no dia... até num fim de semana, para que os vereadores desta Casa, esta comissão e aqueles que realmente tenham interesse nesta cidade, eles possam de perto olhar as condições e que realmente possamos nos empenhar muito mais, e ao aprovarmos, ao votarmos aqui, estarmos conscientes do que estamos votando. Isso eu acho que é fundamental, foi a minha maneira de trabalho aqui na Política Urbana e em outras comissões de que participei.

Eu franqueio a palavra a mais alguém que queira usar, sobre isso aqui. (Pausa) O nobre Vereador também tem um projeto - por favor -, e ele está me pedindo aqui encarecidamente. Eu até vou fazer uma inversão da pauta porque ele tem um compromisso e aqui nós respeitamos.

O SR. - Bom dia a todos. Eu vou pegar um pouco dessa carona. Eu vou pegar um pouco dessa carona da qual a senhora estava falando, a respeito do Jardim Aurora. Nós temos...

O SR. TONINHO PAIVA (PFL) - Seu nome é?

O SR. WELINGTON - Wellington. Eu sou tesoureiro de uma associação do Jardim São Carlos, em Guaianases, e nós estamos também com esse mesmo problema. Só que lá nós temos quase certeza que existe uma espécie de uma organização, de uma máfia, de pessoas influentes,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n. 42 autuado em 30/09/2019 às 10:00:00
19/05/99 46

ROD.: F17 FOLHA:2

TAQ.: Vianna

COMISSÃO: Pol. Urbana

ORADOR:

DATA: 13.05.99

temos até parlamentar daqui da Câmara envolvido nisso, nós temos até como provar isso. Não queremos levar isso a público, não queremos chamar a imprensa, denunciá-lo, porque... já pensamos nisso. Existe uma máfia muito grande.

O SR. TONINHO PAIVA (PFL) - O senhor não pode insinuar que tem. O senhor não pode insinuar. Aqui não vai insinuar nada.

O SR. WELINGTON - Não, não. Eu não vou insinuar. Eu falo aquilo que eu posso provar.

O SR. TONINHO PAIVA (PFL) - A palavra aqui é garantida democraticamente, mas o senhor não vai insinuar.

O SR. WELINGTON - Não, não. Desculpe.

O SR. TONINHO PAIVA (PFL) - E aqui não tenho procuração para defender nenhum vereador. Agora, o senhor não vai insinuar aqui. Se tem a participação, torne público para que realmente nós possamos chamar esse Vereador. Aqui as coisas são passadas a limpo, é a minha maneira.

O SR. WELINGTON - Tudo bem, tudo bem. É por isso que eu senti isso e estou falando. Eu sou o tipo do jovem...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

funcionário

ROD.: F17 FOLHA:3

TAQ.: Vianna

COMISSÃO: Pol. Urbana

ORADOR:

DATA: 13.05.99

O SR. TONINHO PAIVA (PFL) - O senhor se atenha ao problema que o senhor tem lá, Sr. Welington, não dizer que tem vereador participando. Se tiver, aqui até já existe aberta nesta Casa uma comissão parlamentar de inquérito e eu faço chegar ao presidente dela que convoque, porque nós temos problemas igual a esse daí, de invasão, de participação. O senhor não pode insinuar uma questão dessa tão delicada.

O SR. WELINGTON - Tudo bem.

O SR. TONINHO PAIVA (PFL) - Me desculpe a franqueza, mas eu tenho que colocar.

O SR. WELINGTON - Tudo bem, tudo bem. Em uma outra ocasião a gente chega aonde eu queria. Mas vejam bem, nós ocupamos uma área, que seria o Jardim São Carlos, depois apareceu o suposto dono, nós negociamos com o suposto dono, pagamos para ele. Quando é agora, ele entra com uma outra reintegração de posse, o mesmo cara, na mesma Vara Cível, e com uma reintegração de posse que seria quadra "A", "B" e "C". A "C", 70% desse pessoal negociou. Eu fui um deles, de pagar, pagar parcela de R\$3.538,00 por mês, coisa que não é fácil. Eu tenho uma pequena consultora de construção civil, não é fácil a gente conseguir esse dinheiro. Pagamos e agora estamos com uma reintegração de posse para a quadra "C".

Eu sou muito direto, sou muito objetivo, viemos aqui porque tínhamos que falar com a Ana Martins. Ela que nos dá apoio, quando o



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2013 00:00:00
Folha n. 43 de 48
13/05/99
48

ROD.: F17 FOLHA:4

TAQ.: Vianna

COMISSÃO: Pol. Urbana

ORADOR:

DATA: 13.05.99

bicho pega ela está sempre ali para nos ajudar. E a assessora dela estava aqui e eu pedi a palavra para passar o que realmente acontece na maior parte da Zona Leste de São Paulo. Sinceramente, eu vou ser sincero com vocês. Eu estou sentindo transparência da parte de vocês, honestidade. Sinceramente, sem puxação de saco, que eu não puxo o saco de ninguém, não puxo mesmo. Mas que existe hipocrisia no meio de vocês, isso existe e ninguém tira isso de mim, não, porque eu sou direto.

Obrigado pelo espaço.

O SR. TONINHO PAIVA (PFL) - Nós agradecemos a sua participação. Acho que talvez numa próxima nós iremos convocar V. Sa. para depor na CPI, porque o senhor faz algumas colocações que fogem totalmente ao objetivo da audiência pública. Eu não sei como se encontra o Jardim São Carlos, porque... Não, ele falou sobre o Jardim São Carlos.

Bom, nós vamos dar prosseguimento. Ninguém quer se manifestar mais sobre o Jardim Aurora, então já foi colocado realmente os passos que poderemos dar para que realmente a gente possa chegar a uma conclusão final e até podemos aqui pôr o projeto em pauta para votar.

Eu vou fazer uma inversão de pauta e pedir se vocês concordam. Aqueles que concordarem, se mantenham nos seus lugares.

O projeto seguinte é 5097/977 que trata das garagens subterrâneas a serem implantadas em áreas públicas do Município. O nobre Vereador autor do projeto 5817/974 que dispõe sobre licença, a dispensa de alvará de funcionamento para edificações de templos



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha n. 44 de 43
19 73
49

ROD.: FI7 FOLHA:5

TAQ.: Vianna

COMISSÃO: Pol. Urbana

ORADOR:

DATA: 13.05.99

religiosos. Se vocês estiverem de acordo, mantenham-se no lugar. Eu só vou fazer essa inversão da pauta porque o nobre Vereador tem um compromisso a seguir.

Eu dou a palavra ao Vereador Celso Cardoso para que possa realmente fazer a sua colocação, que vem dentro daqueles princípios, nobre Vereador Celso Cardoso, que eu acabei de colocar anteriormente. O autor do projeto, numa audiência pública, ele venha pessoalmente esclarecer aqueles que têm interesse em debater, em dar sugestão. Enfim, realmente ele possa colocar.

Com a palavra o Vereador Celso Cardoso.

O SR. CELSO CARDOSO (PPB) - Agradeço a V. Exa. Até concordo com a sua posição de que o autor do projeto deva realmente estar presente para especificar, explicar verbalmente o objetivo de cada PL apresentado numa audiência pública. O nome já está dizendo, audiência pública, e eu creio que seria até direito daqueles que estão presentes aqui ouvir do próprio autor a sua colocação com referência ao projeto, o que eu passo a fazer sobre o 581/97, que dispõe sobre dispensa dos alvarás de localização e de funcionamento para edificação de templos religiosos e dá outras providências.

Cita-se aqui que, quando se fala em templo, abrange toda e qualquer religião que é implantada no Brasil.

Não se indica aqui o templo... (Dagmar)

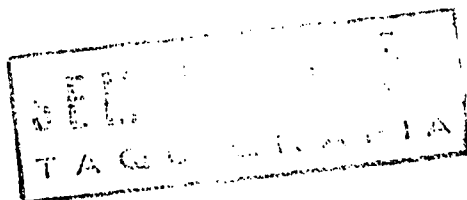
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sessão de 26/06/99

Atas de 44 a 50 em 26/06/99 A



**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE**



MEMBROS: AURÉLIO NOMURA - Presidente
ALDAIZA SPOSATI
GOULART
TONINHO PAIVA
ANA MARTINS
BRUNO FEDER
MYRYAM ATHIE

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NO SALÃO NOBRE
PRESIDENTE JOÃO BRASIL VITA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 21 DE JUNHO DE 1999.

PL 487/98

SOLICITANTE: VEREADOR AURÉLIO NOMURA

(MEMO. Nº 87/99)

SECRETÁRIA MARIAMÁLIA DE VASCONCELOS



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Edição nº 45
atualizada em 30/09/2016 08:00:00
Assist. Téc. de Dir. IV. 115: 52

ROD.:X-1 FOLHA:1

TAQ.:Camilo

COMISSÃO:Política Urbana

ORADOR:

DATA: 21.06.99

O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) - Boa tarde a todos. Inicio esta audiência pública pedindo desculpas pelo nosso atraso, devido a alguns problemas no gabinete. Em nome desta Comissão, agradeço a presença de todos os senhores. Somente efetivamente com a presença maciça dos empresários é que podemos criar um projeto útil para a cidade de São Paulo, e que dê condições aos empresários atuarem na área, prestando serviços relevantes a nossa Cidade.

Sabemos que o assunto de hoje é extremamente polêmico. Há dez dias, na reunião, falamos que iríamos reunir todos os projetos pertinentes às caçambas metálicas, em tramitação nesta Casa, para que pudéssemos apresentar um substitutivo, com todos os itens necessários, para que, no mais breve possível, viéssemos a submeter, nesta Casa, esse projeto ou esses projetos relativos a esse assunto.

Hoje contamos com a presença da Vereadora Ana Martins e do Vereador Toninho Paiva, ambos membros desta Casa, além do Vereador Dito Salim, que apesar de não ser membro desta Comissão, entendeu ser nosso tema de hoje extremamente interessante para a apreciação dos trabalhos. Contamos também com a presença dos Srs. Paulo Correia Daci, do Sindicato das Empresas Removedoras de Entulho; Luís Rosan dos Santos Paixão, da Secretaria das Finanças; Joaquim Ângelo, também da Secretaria Municipal das Finanças; o representante do Vereador Celso Cardoso; Mário Nóbrega, da Associação dos Moradores do Jardim da Saúde; Regina Torres, do CET, DSV; Assessora do Vereador Nelson Guimarães Proença; e Nelson, representante da Secretaria Municipal da Habitação e também do Pró-Centro.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 487/98 do Proc. nº 487/98
atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Ass. Tec. de Dir. IV
Hs. 53

ROD.:X-17 FOLHA:1

TAQ.:Camilo

COMISSÃO:Política Urbana

ORADOR:

DATA: 21.06.99

Área desocupa da Z-8-100: o percentual poderia ser ocupado por habitações de interesse social, onde não haveria um entendimento quanto às características. Quanto à área Z-8-100/02, 03 e 04, qual o percentual coberto nas atividades rurais ou na vegetação a preservar? Infelizmente, a autora desse projeto não municiou de informações necessárias para qualquer tipo de análise em relação a esse documento.

Vamos passar agora ao PL 487/98, em terceira audiência pública, que cria área de interesse social no Jardim Aurora, em Guaianazes, na zona oeste do Município de São Paulo, conforme a lei 12.654/98, de autoria da Vereadora Ana Martins.

Peço para o Sr. Roberto relatar esse projeto.

O SR. ROBERTO - O PL 487/98, de autoria da Vereadora Ana Martins, juntamente com mais seis Vereadores, cujo relator é o Vereador Goulart, cria área de interesse social no Jardim Aurora, localizado em Guaianazes, zona leste do Município, conforme a lei 12.654/98. A justificativa da autora é que o Jardim Aurora conta com razoável infra-estrutura. Lá há creches, escolas, luz elétrica, água, etc. É necessário pois, a regulamentação urbanística e fundiária, para o melhor aproveitamento da área, além de melhoria das condições de segurança e higiene da população. A Comissão de Constituição e Justiça foi pela legalidade do projeto. Já houve duas audiências públicas sobre o assunto. Essa terceira audiência pública está sendo feita a pedido do Vereador Toninho Paiva, que desejava que fosse discutido esse projeto no próprio local do Jardim Aurora. Como a audiência pública consta de vários projetos de lei sobre zoneamento, resolveram fazer essa audiência pública juntamente com os outros projetos.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 54 do proc.
nº autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Mônica P. A. Páiva
Assessoria de Dir. IV

fls. 54

ROD.:X-17 FOLHA:2

TAQ.:Camilo

COMISSÃO:Política Urbana

ORADOR:

DATA: 21.06.99

O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) - Tem a palavra o Sr. Arnaldo.

O SR. ARNALDO - Meu nome é Arnaldo. Sou assessor de gabinete da Vereadora Ana Martins. Como já foi disse anteriormente, esse bairro encontra-se na zona leste de São Paulo. É um bairro ilegal, irregular, onde moram 4.500 famílias. Lá há duas escolas estaduais e uma creche municipal. Já existe um posto de saúde e uma infraestrutura. A população que lá mora fica à mercê de grileiros, pessoas que se dizem donas, mas que, na realidade, não são. Então, o Poder Público tem de se manifestar a respeito disso, enfrentando a questão e colocando o bairro na legalidade.

Fiquei contente que a Comissão de Constituição e Justiça já deu parecer pela legalidade do projeto. Com a alteração da lei 6766, agora em janeiro, esse projeto de lei ficou totalmente em consonância com a legislação vigente. A sua aprovação é pertinente e bastante oportuna, sobretudo para colocar na legalidade aquelas pessoas que lá moram.

Um grande abraço a todos.

O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) - Como esta é a terceira audiência pública, é de fundamental importância que possamos oficialar a Procuradoria Geral da União sobre isso, mesmo porque no que se refere à área da Penha até Mogi das Cruzes, existe uma demanda judicial com a União, por entenderem que essa área pertence à União, por se tratar do antigo aldeamento indígena de São Miguel Paulista. Então, é de fundamental importância esse fato, para que possamos dar seguimento a



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 47
autuado em 30/09/2018 00:00:00.

fls. 55

ROD.:X-17 FOLHA:3

TAQ.:Camilo

COMISSÃO:Política Urbana

ORADOR:

DATA: 21.06.99

esse projeto. Sem isso, não pode o Município de São Paulo tomar qualquer decisão acerca de uma área que não é de sua propriedade.

O SR.

- Esta colocação do Vereador é

uma discussão que já existe na nossa região há muito tempo, todavia ingressamos com uma representação no Ministério Público Federal, e o Dr. Marlon, do Ministério Público Federal, ingressou com uma ação declaratória para o Justiça Federal, declarando que aquelas terras não pertencem mais à União, haja vista que as decisões dos tribunais reiteram isso. Dizem que aquelas terras foram antigos aldeamentos indígenas, mas não foram. Aquelas terras foram pedidas por índios já aculturados e que ali ficaram por um espaço de tempo, e posteriormente foram expulsos pela violência de alguns grileiros.

Então, essas terras (Dagmar)



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 93
nº autuado 30/09/2015 00:00:00
de 94 de 94
Assist. Tec. de Dir. IV
Fls. 56

ROD.:X18	FOLHA:1	TAQ.:dagmar	COMISSÃO:POL URB
ORADOR:			DATA:21.06

Então essas terras hoje - não obstante a informação do Vereador, e essa informação também tem uma base na Justiça, que é bastante remota - não são antigos aldeamentos indígenas, inclusive seus moradores pagam carnê de IPTU, terra urbana municipal.

Claro que o posicionamento do Vereador é o que a comissão está colocando, mas quero deixar consignada esta questão para que não incidamos no equívoco de mandar esse processo à Justiça federal, onde possa tramitar uma infinidade de tempo, e depois voltar, declarando que não é terra indígena.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Na época em que eu era advogado militante e atuava naquela região, pude constatar que com base nas capitâneas hereditárias aquela área foi declarada depois aldeamento indígena de São Miguel Paulista.

A partir da vigência do Código Civil, em 1904, aquelas áreas poderiam ser contestadas, por serem de particulares, quando possibilitasse a figura do usucapião "longissime temporis", ou seja, 40 anos de posse.

Esse argumento e as decisões até hoje balizam o STF. O TJ de São Paulo entende que aquelas áreas já não pertencem à União, e por força da Constituição anterior à de 1968 foi possível sua entrega ao Governo do Estado e às prefeituras locais que, parece-me, não tomaram nenhuma medida para a demarcação da área, e pela Constituição de 1968 elas retornariam à União. Essa informação é uma decisão unânime do STF.

Acredito que seria importante que o Assessor da Vereadora Ana Martins pudesse nos enviar uma cópia dessa posição, desse parecer, com



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 62 do proc.
autuado em 30/09/2015 00:00:00
fls. 57
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

ROD.:X18 FOLHA:2

TAQ.:dagmar

COMISSÃO:POL URB

ORADOR:

DATA:21.06

relação à Procuradoria Geral da República, porque se ela tem esse entendimento, não há que se falar na defesa daquelas terras pela própria PGR, órgão responsável pela defesa dos interesses da União. Isso poderia balizar o encaminhamento do presente processo.

Existe uma solução com relação a isso, que foi encaminhada pela União quando da criação do Aeroporto Internacional de Guarulhos, pois existia uma pendência também quanto ao domínio daquelas áreas. Com o acordo entre moradores e a União, foi cedida a sua posse. Então acredito que já existe um precedente com relação a isso acolhido pela PGR, que poderia ser trilhado também na discussão deste projeto.

Alguém mais gostaria de se manifestar?

O próximo é o PL 509/97, em segunda audiência pública, e dispõe sobre a concessão dos serviços de estacionamento de veículos em garagens a ser implantadas em áreas públicas municipais, de autoria do Executivo. Peço ao Roberto para relatar o projeto.

O SR. ROBERTO - Trata-se do PL 509/97, do Executivo, sendo relatora a Vereadora Aldaíza Sposati. Dispõe sobre a concessão de serviço de estacionamento de veículos em garagens a serem implantadas em áreas públicas municipais da Praça João Mendes, Praça Antônio Prado e Pátio do Colégio. A exposição de motivos do Executivo diz que a cidade de São Paulo ocupa posição de segunda metrópole do Globo Terrestre e seu crescimento se deu de maneira desordenada, trazendo consigo inúmeros problemas característicos das grandes cidades, destacando-se dentre eles as questões de carência de estacionamento para frota de veículos nos principais pontos de prestação de serviços e em áreas destinadas à cultura e ao lazer.

SEGUE, Juntado nesta data	Chancela	Assinatura
folhas nº 51 a ff 20/1/99		

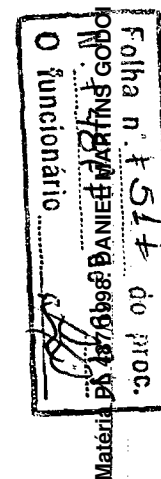
anexar ao PL 0487/98.

Juste-se
auts
20
07
59

**Tribunal Regional Federal
da 3ª Região**

**Apelação Cível
nº 89.03.08540-0 - SP**

RELATOR: O EXMO. SR. JUIZ FAUZI ACHÔA
APELANTES: INÁCIO DE PAULA E OUTROS E
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - SP
APELADOS: OS MESMOS E UNIÃO FEDERAL
ADVOGADOS: DRS. ROBERTO V. CALVO E OUTROS E
ARNALDO CELLINI ROCHA JR.



Ementa

USUCAPIÃO. ANTIGOS ALDEAMENTOS INDÍGENAS. SESMARIAS.

I - Os aldeamentos indígenas eram terras públicas da Corte afetadas a uma destinação específica, para colonização de índios ainda em estado primitivo.

II - As terras dadas aos índios de São Miguel e Guarulhos ou Pinheiros e Barueri, jamais se constituíram em aldeamentos, reduções ou reservas indígenas, mas foram a eles dadas a título de sesmaria. Tendo, pois, passado por este instituto do domínio da Coroa para o domínio particular.

III - Cabe à União Federal, quando contesta ações de usucapião definir os limites de seu imóvel a fim de que se coteje com a localização do imóvel usucapiendo.

IV - Recurso dos Autores provido. Prejudicado o recurso do Município de São Paulo.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso dos Autores e julgar prejudicado o recurso do Município de São Paulo, nos termos do voto do Senhor Juiz Relator, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de maio de 1994. (data do julgamento)

JUIZ SOUZA PIRES - PRESIDENTE

JUIZ FAUZI ACHÔA - RELATOR

Relatório

O EXMO. SR. JUIZ FAUZI ACHÔA: Trata-se de ação de Usucapião, contestada pelo Município de São Paulo e pela União Federal, ao argumento de que a área objetivada pelos autores está inserida no antigo aldeamento de índios de São Miguel e Guarulhos.

A sentença é de improcedência. Os autos subiram por força do recurso dos autores e do Município, contra a parte da r. decisão que deixou de lhe atribuir a participação na verba honorária, posto estar no polo passivo da ação e, nesta instância judiciária recebeu parecer do **parquet** no sentido de ser mantida a decisão recorrida.

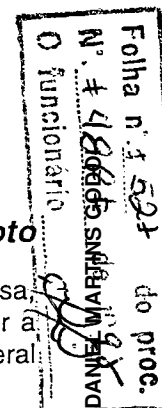
É o relatório.

Voto

O EXMO. SR. JUIZ FAUZI ACHÔA: Antes de adentrar ao mérito da causa, qual seja a de verificar se os autores preenchem as condições para obter a declaração de domínio, cumpre verificar as razões avocadas pela União Federal de que são suas tais terras, e, portanto, inusucapíveis.

A União Federal calca o seu interesse em parecer lavrado pelo Serviço do Patrimônio da União, que em suma diz o seguinte:

a) que o imóvel usucapiendo insere-se em área maior de antigo aldeamento de índios;



b) que com a extinção dos aldeamentos, as terras abandonadas pelos índios foram devolvidas à nação;

c) que a Lei 1114 de 17.09.1860 autorizou o governo a aforá-las, e que os aforamentos concedidos a diversos (sic) caíram em comisso, com o que se consolidou o domínio pleno da União sobre as terras;

d) que tais terras, por não serem devolutas não foram transferidas ao domínio do Estado de São Paulo pela Constituição de 1891;

e) que a comissão de Cadastro e Tombamento dos Próprios Nacionais arrolou as terras em tela, as quais se referiu em seu relatório publicado no Diário Oficial de 16 de Dezembro de 1923;

f) que o Decreto-lei 9760 de 05 de setembro de 1946 estabelece que se incluem entre os bens imóveis da União os terrenos dos extintos aldeamentos de índios.

Sem razão alguma a União Federal.

O grande erro do parecerista do S.P.U., erro esse, aliás, seguido por ilustres estudiosos da história agrária paulista, é partir do princípio que houve aldeamentos de índios em São Miguel e Guarulhos, em Pinheiros e Barueri.

E tal engano é levado pelo desconhecimento do significado técnico jurídico da expressão "aldeamento indígena" e da má leitura que se faz dos anais do Registro Geral da Câmara Municipal de São Paulo relativamente aos séculos XVI e XVII.

Disso resulta pensarem que são aldeamentos, todo e qualquer agrupamento de índios, ou seja, pensar que aldeamento é o mesmo que aldeia, é pensar que toda e qualquer terra ocupada por silvícolas é um aldeamento.

E desse engano inicial buscam aplicar ao caso dos autos a legislação posta para aldeamentos indígenas.

Começemos o restabelecimento da verdade pela compreensão da expressão aldeamento indígena.

Quando aqui chegou o conquistador lusitano, por direito de conquista, ou por direito de cuja origem é a força, tomou posse — em nome da Corôa — de toda a terra alcançável.

Como na terra conquistada havia índios e era objetivo da corôa catequizá-

los, colonizá-los, ou melhor, trazê-los à "civilização" e, para tanto era preciso reuni-los, dispuseram-se a reservar partes das terras da colônia para esta empreitada. Daí surgiram as terras reservadas às missões, aldeamentos ou reduções...

Aldeamento, então, nada mais é do que uma terra de domínio público com destinação específica de nela se fazerem habitar os índios com o fim de colonização, catequese ou civilização.

Outra característica do aldeamento é a de que os índios que ali habitam serem dirigidos por jesuítas ou por leigos, mas sempre em terras da corôa.

A terra do aldeamento é então uma terra pública, afetada a um fim, qual seja a civilização dos índios, seu regime jurídico é paragonal ao das colônias militares.

Outra das características dos aldeamentos é não serem os índios ali contidos considerados pessoas capazes.

Em apoio a tal ponto de vista está o Decreto Ministerial do Império nº 1318 de 30.01.1854 que ao criar a Repartição Geral das Terras Públicas, incumbiu-a de "propor ao governo as terras devolutas que devem ser preservadas: 1 para a colonização dos indígenas"; (art. 3º, § 3º do Decreto 1318/1854 *in vade mecum* agrário - Brasília - Centro Gráfico do Senado Federal).

Mais adiante, o mesmo decreto estatui que:

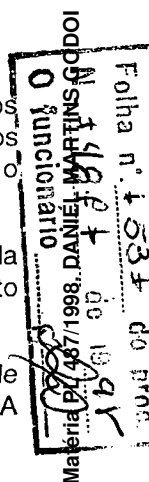
"Art. 72 - Serão reservadas terras devolutas para a colonização e aldeamento de indígenas, nos distritos onde existirem ordas selvagens". (obra citada).

A Enciclopédia Saraiva do Direito no verbete "aldeamento", traz:

"Povoação de índios dirigidos por missionários ou por leigos. Extintos os aldeamentos, seus terrenos, se não forem legalmente incorporados ao domínio dos Estados Federados ou dos Municípios, integrarão o patrimônio da União." (Dec. nº 22250 de 23.12.1932, art. 4º).

A primeira das características do aldeamento é que a terra a tal destinada não sai do patrimônio público, mas apenas recebe uma afetação, enquanto ali existirem índios a serem catequizados.

A segunda das características é a de que o índio aldeado não é sujeito de direito, não tendo então capacidade jurídica para adquirir ou alienar terras. A direção do aldeamento pertence ao colonizador (religioso ou leigo).



Todavia, nem todo índio ou agrupamento indígena em determinado local, era um aldeamento.

No caso da Capitania de São Vicente, uma próspera Capitania, em 1580 já havia milhares de índios integrados à civilização colonial e já cristianizados. Tais pessoas, embora índios, não eram passíveis de serem aldeados.

Comete o engano o parecerista do S.P.U. e alguns historiadores paulistas, quando chamam de aldeamento as seis léguas de quadra atribuídas aos índios de São Miguel e Guarulhos, outras tantas, atribuídas aos índios de Pinheiros e Barueri, no ano de 1580. O que ocorreu aqui não pode ser chamado nem de aldeamento, nem de redução e nem tampouco de missão, já que os índios receberam a terra diretamente da autoridade competente sem qualquer submissão a clérigo ou a leigo.

Copiemos dos autos, para fazer melhor leitura e em seguida entender o "Registro Geral da Câmara Municipal de São Paulo" período de 1853-1630, **verbis**:

"Provisão para que nenhuma pessoa roce nas terras dos índios".

"... Faço-vos saber que os índios Fôrros das aldeias de Piratininga... fizeram petição escrita... aos taes índios e vendo sua petição e as razões que nella alegam serem justas e outrossim a maior parte delles serem christãos e terem suas igrejas ... dou aos suplicantes... que agora são e pelo tempo em diante forem para nelas fazerem e lavrarem seus mantimentos com a condição de sesmaria e assim pela mesma maneira dou seis léguas em quadra ... para os moradores da dita aldeia que agora são e pelo tempo em diante forem com as condições em sesmarias."

Da leitura do trecho acima que se constituem em exertos do texto de fls., dos autos verifica-se:

- que os índios devidamente integrados à civilização colonial peticionaram ao Governador Geral e receberam as terras (São Miguel/Guarulhos; e Pinheiros/Barueri) a título de sesmaria, com a condição de pagarem "dízimo a Deus" (sic).

Sesmarias não são compatíveis com a idéia de aldeamento, conforme passaremos a verificar.

O erro dos que tem estudado a matéria é esquecer ou fazer má leitura do título de posse lavrado no Registro Geral da Câmara Municipal de São Paulo; e,

Pinheiros e Barueri eram sesmeiros, como foram chamados no Brasil, os donatários de sesmaria.

E sesmaria não é nem aldeamento como quer o parecerista do SPU, nem tampouco pode ser confundido com a enfiteuse ou aforamento.

No aldeamento, como vimos, a terra não se desprende nem do domínio nem da posse da Corôa Portuguesa ou do Império Brasileiro; já no aforamento ou enfiteuse, desprende-se a posse da terra, ficando o domínio em poder do enfiteuta ou foreiro, **in casu** a Corôa Portuguesa e o Império Brasileiro.

O parecerista do SPU comete então engano quando pensa que pelo abandono, as terras retornaram ao Império Brasileiro e daí teriam sido aforadas.

A sesmaria implica na alienação do domínio e posse. É o instituto pelo qual foram privatizadas as terras públicas no Brasil.

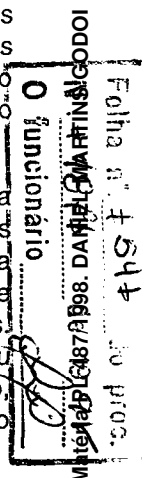
A lei das sesmarias foi promulgada em 1375 por D. Fernando I de Portugal, e, implicava na retomada da terra dos que a não cultivavam (em Portugal) para entregá-las a pessoas que viessem fazê-lo.

O instituto sofreu muitas vicissitudes nos seus cinco séculos de vigência em Portugal e no Brasil. Aqui tornou-se forma de privatizar as terras públicas da Corôa.

O Regimento do Governador Geral do Brasil datado de 17 de dezembro de 1548 determinava que às sesmarias fossem aplicadas a legislação da Capitania da Bahia.

Assim, em 1580 quando as terras da Capitania de São Vicente, mais precisamente das aldeias de Piratininga, foram dadas em sesmaria, a diversas pessoas, inclusive a índios, tal instituto tinha a característica de verdadeira doação com encargo. Encargo que consistia no cultivo da terra, na sua medição e no pagamento do dízimo a Deus.

Da leitura do documento acima transcrito em parte, não se tem dúvida alguma de tais seis léguas de quadra de Pinheiros e Barueri e as outras tantas seis léguas de São Miguel e Guarulhos, foram doadas aos índios em 1580, com a condição de sesmaria; ora, a única das condições da sesmaria é o encargo que o donatário tem de cultivar e medir a terra que recebe, e pagar o dízimo a Deus. Por seu turno, o próprio título de dação em exame reconheceu que as terras de seu objeto estavam de há muito sendo lavradas, portanto reconhecida desde logo, cumprindo o encargo pelos índios, a quem atribuía pois a propriedade... "pelo



tempo em diante", também não se pode dizer que não foi cumprido o encargo de medi-las, em primeiro lugar porque entregues devidamente medidas e ainda porque a União, quatro séculos após a lavratura da sesmaria se vale da medição originária conforme demonstrado nos autos. Quanto ao "dízimo a Deus" eram óbulos à suas ordens religiosas e de seu descumprimento não se tem notícia.

Ocorreu, então, no caso em exame, um verdadeiro e total desprendimento da propriedade e posse da terra da Corôa para os índios cristianizados das aldeias de Piratininga. Desde então (1580) tais terras não são de domínio público.

Privatizadas as terras pelas sesmarias, não há que se falar em devolução ou revisão.

Corrigido o erro básico e fundamental, de considerar "aldeamento índios" terras particulares de índios, desmorona toda a tentativa de aplicar às terras em questão, a legislação dirigida aos aldeamentos indígenas.

A legislação aplicável a tais terras, desde 1580 até a presente data é e só pode ser aquela destinada a reger e regular a propriedade privada.

Em duas hipóteses as terras havidas em sesmarias podem retornar ao doador:

a) se não for cumprido o encargo. A Lei 601 de 1850 determinou a retomada das terras possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, dizendo claramente que se o donatário (sesmeiro) caísse em comisso, tais terras seriam consideradas devolutas.

Ressalte-se todavia que aqui, "comisso" não significa falta de pagamento do foro ou laudêmio. Comisso é falta de cumprimento de obrigação, e o cumprimento da obrigação, nas sesmarias aqui estudadas, é pura e simplesmente o cultivo e medição da terra e o pagamento do dízimo a Deus.

Nada consta terem os índios inadimplido tal obrigação, nem nada consta terem sofrido o competente processo que os declarasse em comisso.

Portanto as terras dadas aos índios no que tange ao regime jurídico — não diferem em nada daquelas dadas aos demais colonos que aqui se estabeleceram. Despregando-se, pois, do patrimônio público e entrando para o patrimônio privado dos que a receberam.

b) se forem abandonadas. Evidente que o abandono da propriedade privada a faz retornar ao patrimônio público (Código Civil, art. 589, III e § 2º).

Todavia isto não aconteceu com as terras dadas aos índios..., pois para que se perca a propriedade pelo abandono e para que esta retorne ao domínio público há necessidade de um processo de arrecadação do bem imóvel vago, para que, depois de alguns anos, passe novamente ao domínio público.

Não assiste razão à peça de sustentação da União quando diz que "... as terras abandonadas pelos índios foram devolvidas à nação...". Para uma afirmação como essa é preciso demonstrar o abandono e indicar o processo pelo qual o terreno vago integrou-se novamente ao bem patrimonial da União.

Tal não acontece. E o pressuposto é o de que a terra não foi abandonada pelo seu proprietário, cabendo ao Estado, se e quando pretender retomar o imóvel abandonado, demonstrar o abandono em processo judicial regular.

Assim, pode se falar com certeza que as terras dadas não foram retomadas pelo doador.

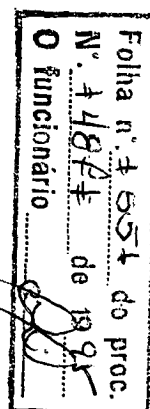
A União diz que as terras "retornaram" a ela pelo abandono. Como se tal pudesse acontecer de forma automática ou por simples determinação legal, sem qualquer processo judicial nem procedimento administrativo.

A esse respeito a Lei nº 601 editada em 18 de setembro de 1869, vulgarmente denominada lei de terras, dispôs que as terras possuídas por títulos de sesmarias sem preenchimento das condições legais, fossem legalizadas. Em nenhum momento permitiu sua retomada, pelo poder público.

Note-se que tal lei de terras foi promulgada quase três séculos após a dação em sesmaria aos índios de Piratininga, quando na região se havia construído dezenas de vilas e cidades, estando densamente povoada.

Não há qualquer indício nos autos do processo de que as terras dadas aos índios, que delas se tornaram senhores e possuidores, tenham revertido ao patrimônio da União. Nem há qualquer declaração de abandono que justifique a retomada.

O que ocorre, e, que talvez tenha sido a causa da confusão entre "aldeamento" e "sesmaria" é que ao contrário dos demais sesmeiros do Brasil, os índios não peticionaram terras em nome individual, mas em nome da coletividade, e, foi em nome da coletividade indígena que a terra foi concedida, conforme se vê do documento de outorga acima transcrito. Mas isso não impede que essa comunidade ou melhor — para usarmos o nosso direito — essas sociedades ou associações de fato denominadas "Índios de Piratininga da Aldeia dos Pinheiros e da Aldeia de Uruai" (sic), tenham recebido, terras a título de sesmaria,



tornando-se senhores e possuidores das mesmas.

Pontes de Miranda enfoca o assunto com precisão:

“Se foi a coletividade que passou a centro agrícola, ou se incorporou à sociedade civilizada, a propriedade é do grupo, da horda ou da tribo ou da nação, na pessoa do chefe, segundo o conceito da vida jurídica interna. Exteriormente há a propriedade segundo o sistema jurídico brasileiro; internamente, segundo o direito grupal, hórdico, tribal ou nacional silvícola”. In Tratado de Direito Privado - Parte Especial - Tomo XII, pg. 449-ERT.)

Em suma:

a) as terras dadas aos índios de São Miguel e Guarulhos; e, Pinheiros e Barueri jamais se constituíram em aldeamentos, reduções ou reservas, mas foram a eles dadas a título de sesmaria, tendo, pois, passado do domínio público da Corôa para o seu domínio particular;

b) não consta dos autos nem na história de São Paulo, qualquer retomada de tais terras por parte do poder público, sendo certo que os anais judiciais, não acusam qualquer declaração de abandono de tais terras;

c) a Lei 1114 de 16 de setembro de 1860 não se aplica ao caso dos autos, pois da leitura de seu texto verifica-se tratar-se de lei orçamentária (1861/1862) que simplesmente autoriza o governo aforar ou vender os terrenos pertencentes às antigas missões e aldeias dos índios que estiverem abandonadas (sic). Evidente que as terras objeto da inicial, nunca foram missões nem aldeias indígenas, no seu sentido jurídico, mas sim propriedade particular adquirida por sesmaria;

d) saídas do domínio público para integrar o domínio privado em 1580, as terras em tela jamais reverteram ao domínio público pelo abandono, pois isso depende de processo judicial que nunca foi promovido. Mesmo porque, parece que jamais ocorreu abandono por parte dos que a receberam;

e) a União jamais arrolou como suas, as terras concedidas aos índios em sesmarias, nem jamais denominou tais terras de “antigos aldeamentos”. Da leitura do Diário Oficial de 16 de Dezembro de 1923, verifica-se que a Comissão de Cadastro reconhece como da União “... uma grande área em ambas as margens do rio Tietê...” (DOU fls. 31.983). Que tal área teria sido aforada a diversos que deixaram, por muitos anos, de pagar o foro.

A União jamais se disse sucessora dos índios. Menciona como sua uma “grande área” de terra em ambas as margens do Rio Tietê, que teria sido confiscada aos Jesuítas. (DOU 23/12/1923).

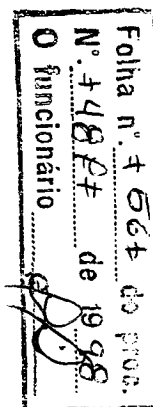
Evidentemente que, neste particular, a Comissão de Cadastro e Tombamento dos Próprios Nacionais, não pode estar correta, simplesmente porque, jamais poderia ter sido confiscado aos jesuítas aquilo que nunca lhes pertenceu. Como vimos e demonstrado está, as terras acima apontadas, foram dadas diretamente aos índios, portanto, o confisco aos jesuítas em 1759 não pode ter atingido tais terras, nem seus proprietários — os índios, por seus sucessores.

No entanto a União Federal — por sua Comissão de Cadastro — diz e comprova ser enfiteuta de uma “grande área de terras” superposta à propriedade dada aos índios. (DOU 23/12/1923). O deslinde da questão de como veio a ter de volta essas áreas é explicada com meridiana clareza pela Procuradoria Municipal de São Paulo em parecer que publica in Estudos de Direito Público, São Paulo VI (1) jan/jun de 1987:

“Sendo as terras de aldeia férteis, os brancos principiaram em ocupá-las, de tal forma que a câmara começou a cuidar mais do aldeamento. Assim, em 1622, São Miguel era, também, um povoado de brancos. A partir de 1660 a Câmara invoca provisão de Diogo Luiz de Oliveira, Governador Geral de 1627 a 1635, pela qual as terras dos índios poderiam ser repartidas entre os moradores, desde que aqueles não fossem prejudicados. Em 1679, o Desembargador sindicante e Ouvidor Geral, João da Rocha Pitta, nos “Capítulos de correição reconhece à Câmara a ampliação de seus direitos a São Miguel. A partir de então a Câmara passa a aforar as terras da aldeia e a cobrar foros aos ocupantes que anteriormente lá se haviam situado ...”

“A Corôa sempre admitiu, tacitamente, os aforamentos e cobrança de foros e conservação dos caminhos pela Câmara, chegando mesmo a ser reconhecido indiretamente o aforamento realizado, com a carta régia endereçada ao Ouvidor em 1713. À partir do século XVIII começa a desaparecer a aldeia propriamente dita e, não obstante, eventualmente, como ocorreu em 1740, algum administrador se rebelasse contra a Câmara e tentasse alguma ação contra esta.”

Foi assim, que se deu a reversão ao domínio público, das terras que eram particulares — por esbulho — cometido pela Câmara e ao depois pela União.



Em princípio, tais aforamentos seriam todos nulos, já que a Câmara e a União Federal aforaram terras particulares e não terras públicas, assim sob a denominação de aforamento cometeram os poderes públicos e os homens bons da terra, verdadeiro esbulho, sem amparo na legislação. Todavia como leciona Hely Lopes Meirelles, quando trata da "desapropriação indireta" diz que, "consumado o apossamento dos bens e integrados ao domínio público, tornam-se daí por diante, insuscetíveis de reintegração ou reivindicação..."

A conclusão final que se impõe é a seguinte:

a) presumem-se particulares, as duas glebas de seis léguas de quadra, que foram atribuídas aos índios das aldeias de Urual e dos Pinheiros;

b) as áreas menores inseridas nestas duas glebas, que o poder público retomou por expropriação indireta ou esbulho para em seguida aforar a terceiros diversos, integra o patrimônio público.

Esta é aliás, a posição da comissão de Cadastramento e Tombamento dos Próprios Nacionais ao considerar, como sendo da União, apenas os "... terrenos foreiros entre Capital e Mogi das Cruzes", devidamente indicados no relatório da comissão (DOU 23/12/1923, pág. 31.383).

Jamais esta comissão cometeu a leviandade de atribuir à União a propriedade das glebas de terras indicadas pelo parecerista do SPU, mas apenas indica "Terrenos Foreiros" entre a Capital e Mogi das Cruzes (DOU 23/12/1923, pág. 31.383).

Em vista disso desloca o ônus da prova, pois presumem-se particulares as terras contidas na gleba de terras, que a União diz serem suas, salvo aquelas indiretamente expropriadas e aforadas. Cabe à União, indicar que as terras objeto do presente Usucapião, descritas na inicial, estão entre as que retomou e que integra o seu patrimônio.

Todavia a contestação não indica haver retomado ou ter sido aforada pela União a terra objeto da inicial, não sendo possível fazer-se prova a respeito, por não fazer parte do contraditório a respeito, que a própria autora indicasse com precisão as medidas e confrontações de sua área, o que não é feito.

Por outro lado, ainda que viesse a demonstrar mais tarde, que a União Federal é proprietária e enfiteuta do imóvel usucapiendo, mesmo assim, tal não prejudicaria o andamento da ação nem a prolação da sentença de Usucapião, tornando-se, neste caso, os usucapiantes foreiros da União e, portanto, obrigados aos pagamentos do foro e laudêmio.

E não se diga como quer a União, que as terras em tela caíram em comisso, pois, tal afirmação, não tem qualquer sustentáculo, ainda mais quando a Súmula 165 do STF diz: "Depende de sentença a aplicação da pena de comisso".

Ora, a União ao arguir que o domínio útil do imóvel lhe foi revertido pelo comisso dos enfiteutas, deveria: a) demonstrar a enfiteuse; b) indicar a sentença que declarou o comisso.

Em não o fazendo, deve suportar o usucapião do domínio útil da área ainda que continue senhora de mesma.

Ressalte-se, nas enfiteuses o domínio útil e usucapível.

Por fim, mesmo que inexistissem quaisquer fundamentos acima citados, e se realmente estas terras tivessem sido, extintos aldeamentos como quer o parecerista da União e, portanto fossem de seu domínio útil e não devolutas, mesmo assim, por força do Decreto nº 2.672 de 20/10/1875 e da Lei 3.348 de 20/10/1887 teriam sido, respectivamente, transferidos à municipalidade onde se situavam, ou, à província de São Paulo.

Verbis: Decreto nº 2.672 de 20/10/1875.

"Art. 1º

Parágrafo 3º - As terras em que estiverem ou que possam ser fundadas vilas ou povoações e as que forem necessárias para logradouros públicos, farão parte do patrimônio das respectivas municipalidades, e por estas serão cobrados os respectivos fôros para abertura e melhoramento das estradas vicinais".

Lei nº 3.348 de 20/10/1887.

"Art. 8º

Os terrenos que não se acharem nas condições do parágrafo 3º da Resolução nº 2.672 de 20 de outubro de 1875, e não forem pelo Ministério da Agricultura empregados nos termos da Lei de 18 de setembro de 1.850, e os terrenos das extintas aldeias de índios serão do mesmo modo transferidos às Províncias em que os houver".

(in Vade Mecum Agrário - MA - INCRA-Brasília - Centro Gráfico do Senado Federal, 1978).

Matéria PL 487/1998 - ANEXO - MA - INCRA - Brasília - Centro Gráfico do Senado Federal

O funcionário N.º 487/1998 - ANEXO - MA - INCRA - Brasília - Centro Gráfico do Senado Federal

Folha 487/1998 - ANEXO - MA - INCRA - Brasília - Centro Gráfico do Senado Federal

Assim se verifica, que mesmo que tais terras fossem de domínio útil da União, não necessitariam da promulgação da Constituição Federal de 1891, para terem se deslocado do seu patrimônio e passado aos Municípios em 1875 ou remanescido às províncias.

De qualquer lado que se olhe, a questão e qualquer que seja o regime jurídico dessas terras durante a colônia e o império, surge a certeza de que são terras alienáveis e usucapíveis.

Os autores por seu turno demonstraram que com **animus domini** vêm mantendo, por mais de 20 anos, a posse mansa e pacífica da gleba usucapienda.

Todos os requisitos legais foram observados e a posse restou declarada justificada.

No que respeita ao recurso do Município de São Paulo, prejudicado o seu conhecimento em razão da reforma da sentença e do reconhecimento do direito dos autores.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso dos autores para declarar-lhes o domínio sobre o imóvel objeto da ação. Prejudicado o recurso do Município de São Paulo.

É o voto.

JUIZ FAUZI ACHÔA - JUIZ RELATOR

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

MINUTA DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

89.03.008540-0

5945 AC-SP

PAUTA: 17/05/94 JULGADO: 17/05/94 NUM. PAUTA: 0427

RELATOR: Exmo. Sr. JUIZ FAUZI ACHÔA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo. Sr. JUIZ SOUZA PIRES

PROCURADOR DA REPÚBLICA: DR. RANOLFO ALVES

AUTUAÇÃO

APTE : INACIO DE PAULA e outros

APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO-SP

APDO : OS MESMOS

ADVOGADOS

ADV : ROBERTO V. CALVO e outros

ADV : ARNALDO CELLINI DA ROCHA JR

SUSTENTAÇÃO ORAL

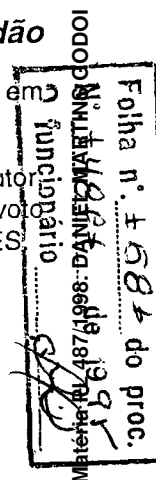
Certidão

Certifico que a Egrégia SEGUNDA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do autor restando prejudicado o recurso do Município de São Paulo. Acompanharam o voto do Sr. Juiz Relator os Eminentes Juízes RAMZA TARTUCE e SOUZA PIRES.

Secretário(a)

Presidente



rer: ou nega-se a apreciação do direito pleiteado por questões processuais ou nega-se o próprio direito sob o argumento de que a lei é falha. Em ambos os casos, na maioria das vezes é porque não se conhece processo ou não se conhece o Direito.

Urge, portanto, implementar os instrumentos de aperfeiçoamento intelectual dos Magistrados, como por exemplo a instalação e funcionamento da Escola Superior de Magistratura. Urge propiciar aos juízes tempo para que possam aperfeiçoar-se. Urge aprimorar os próprios pretendentes à carreira judicial.

Caso contrário, nossas liberdades democráticas serão apenas um número na ciranda da sorte.

EXTINTO ALDEAMENTO INDÍGENA DE SÃO MIGUEL E BANCO EVOLUCIONISTA – PROBLEMAS E PROPOSTAS.

Ângela Maria Rocha de Biase

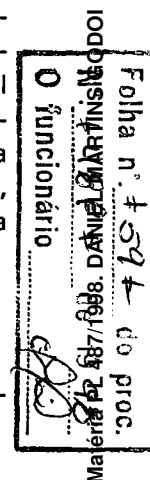
Procuradora em exercício na Procuradoria Jurídica
da Administração Regional de Capão Redondo.

No que respeita ao domínio – privado ou público – duas questões existem ainda a serem definidas, na cidade de São Paulo: as relativas à titularidade sobre as terras contidas no extinto aldeamento indígena de São Miguel e sobre as terras pretensamente abrangidas pela transcrição 9095 do Banco Evolucionista. Tais questões têm ocasionado problemas tormentosos, sobretudo para a população que venha a adquirir pequenos lotes em loteamentos clandestinos, localizados em áreas compreendidas em quaisquer dos seus perímetros, ou, muitas vezes, em ambas ou para aqueles que tenham imóveis apropriados pelos poderes públicos municipal, estadual ou federal, ou, ainda, para os que necessitem recorrer ao usucapião para regularizar a ocupação de um terreno.

Causadas por uma interminável discussão entre os três níveis de governo, a qual tem sua origem em díspares interpretações e aplicações de um emaranhado de textos legais de diferentes períodos de todos esses níveis de governo, ao lado de decisões jurisprudenciais igualmente diversas entre si, bem como por uma infatigável disposição para absorção de áreas por parte do mesmo Banco Evolucionista e seus sucessores, tais questões demandam solução adaptada a cada um dos diferentes tipos de problemas que ensejam, todavia, sem o excesso de casuismo que tem imperado, conforme se passa a analisar.

1. Extinto aldeamento indígena de São Miguel.

No início da ocupação de terras brasileiras, foi elabora-



do pelo rei D. João III regimento confiado ao vice-rei Tomé de Souza, com as diretrizes para o território a desenvolver. Três princípios ficaram assentados: o serviço de Deus, o serviço de Portugal e o progresso das terras. Entre as normas destinadas à Colônia, encontravam-se as destinadas à catequese dos índios que habitavam e a orientação à atividade que deveriam realizar. Foi estabelecido que os naturais convertidos, ou em catequese, morassem perto das povoações da Capitania, para que não se misturassem com os demais índios. Necessário, pois, que lhes fossem dadas terras para lavoura.

Conforme noticiado ¹, a aldeia de São Miguel e a de Pinheiros tiveram início ao redor de 1560, com o estabelecimento dos índios guaianazes nesses dois pontos. Todavia, a aldeia de São Miguel não teve inicialmente essa denominação, já que a primeira ocupação de terras pelos índios ocorreu próximo às nascentes do Rio Anhembi, chamado URURAI. Essa região terminaria na margem esquerda do rio Tietê, em toda a extensão fronteira a Guarulhos, contendo a região de São Miguel ². Ururai era a parte de terras que, iniciando pouco além da Penha, compreendia da margem esquerda do rio Tietê até a margem esquerda do rio Guaió.

Face à necessidade de aldear os índios com a finalidade religiosa, e, verificando-se, por outro lado, que a região de Ururai era importante para a defesa da cidade, o donatário Pero Lopes de Souza concedeu, em 1580, às aldeias de Pinheiros e São Miguel, seis léguas em quadra (seis léguas = 39.600 m, em cada lado), para cada uma.

Para se ter uma idéia da extensão da aldeia a planta a ela referente ³, e que reproduz a medição feita em 1769, de acordo com a sesmaria de 12/10/1580, demonstra que o terreno estende-se do córrego Franquinho e ribeirão Ticoatira até a margem esquerda do

1) - Sylvio Bomtempi, "O Bairro de São Miguel", 1970, Oficinas de Artes Gráficas Bisordi, fls. 20.

2) - Ob. cit., aut. cit.

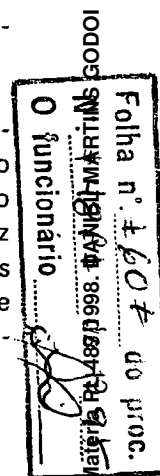
3) - Arquivo Histórico da Prefeitura - SMC, X.B.2/1.2.

rio Tietê; da desembocadura do rio Cabuçu até a margem direita do rio Tietê, seguindo em direção a Guarulhos.

Essa aldeia compreende as fazendas do Carmo e Caguassu, distritos de Ermelino Matarazzo, Itaquera, São Miguel e Guaianazes, parte dos municípios de São Paulo, Guarulhos, Mairiporã, Santa Izabel, Mogi das Cruzes, Santo André, Ribeirão Pires, além de Arujá, Bom Sucesso, Itaquaquecetuba, Utinga, Mauá, Poá, Suzano, Taiaçupeba e Ferraz de Vasconcelos. É atravessada pela E.F.C.B., estrada de Ribeirão Pires, estrada de Sapopemba, estradas de Caguassu, para Mogi, de Itaquera, estrada velha SP/RJ e Via Dutra. Nela, ainda, estão a Adutora Rio Claro, base aérea de Cumbica e o novo aeroporto.

Na cidade de São Paulo, a área do extinto aldeamento começa próxima à confluência do rio Aricanduva com o Tietê, e abrange: Rio Ticoatira, córrego Franquinho, ribeirão da Ponte Baixa, córrego Gamelinha, ribeirão dos Couros, córregos da Rapadura, da Água Funda, da Água Rasa, Capão da Embira, ribeirão da Moóca, rio Oratório, parte do rio Tamanduatê, córrego Jundiá e Utinga, ribeirão da Pedra, córrego Fazenda Velha, rio Verde, córrego Jacupeva, ribeirão do Jacu, rio Itaquera, rio Água Vermelha, ribeirão Caguassu, córrego da Gabirobeira, ribeirão das Conchas, córregos do Rodeio, Conceição e Itaquera-Mirim, rio do Anhumá, ribeirão do Oratório, córregos da Estiva, dos Moreiras, das Figueiras, de Fernandes, do Paiol Cambiri, ribeirão Três Pontes, ribeirão Água da Paça, córregos Parati, Picanço, ribeirão Guaió, córrego Paredão, ribeirão do Botinha, córregos Parati, Água Clara, do Corredor e ribeirão Perová.

Sendo as terras da aldeia férteis, os brancos principiaram a ocupá-las, de tal forma que a Câmara começou a cuidar mais do aldeamento. Assim, em 1622, São Miguel era, também, um povoado de brancos. A partir de 1660, a Câmara invoca provisão de Diogo Luiz de Oliveira, Governador-Geral de 1627 a 1635, pela qual as terras dos índios poderiam ser repartidas entre os moradores, desde que aqueles não fossem prejudicados. Em 1679, o Desembargador Sindi-



cante e Ouvidor-Geral João da Rocha Pitta, nos "capítulos de correição" reconhece à Câmara a ampliação dos seus direitos à São Miguel.⁴ A partir de então a Câmara passa a aforar terras da aldeia e a cobrar foros aos ocupantes, que anteriormente lá se haviam situado. Já, então, havia diversos povoados secundários e caminhos que a eles levavam, entre os quais Itaquera e Caguassu, N. S. da Penha de França – desmembrada do Tatuapé por carta de dada de terra de 1668 – Tatuapé e Biacica – entre São Miguel e Mogi das Cruzes, fundada em 1610 – que atualmente denomina-se Itaim. Em 1773, o censo acusava 746 pessoas em São Miguel.

A Coroa sempre admitiu, tacitamente, os aforamentos e cobrança de foros e conservação dos caminhos pela Câmara⁵, chegando mesmo a ser reconhecido indiretamente o aforamento realizado, com a carta régia endereçada ao Ouvidor em 1713. A partir do Século XVIII começa a desaparecer a aldeia propriamente dita e, não obstante, eventualmente, como ocorreu em 1740, algum administrador se rebelasse contra a Câmara e intentasse alguma ação contra esta. Assim, não se pôde impedir o apossamento sempre maior, pelos brancos, das terras dos índios, com o aforamento pela Câmara. Em 1828, o Governo Provincial⁶, considerando arbitrárias as ocupações dos terrenos devolutos, delegou à Câmara o poder de conceder licença para as ocupações desses terrenos, até que sobreviessem novas medidas quanto à matéria.

Com a Lei 601, de 1850, a aldeia foi incorporada ao patrimônio do Império. Todavia, a Lei 114, de 27/09/1860, art. 11, parágrafo 8º, autorizou o governo a aforar ou vender, nos termos da Lei 601, de 1850, os terrenos das antigas missões e Aldeias dos Índios. Finalmente, o Decreto Legislativo 2.672, de 20/10/1875, em seu artigo 1º, § 3º, estabeleceu as condições mediante as quais as terras passa-

4) – Atas da Câmara de São Paulo, vol. VIII, pág. 273, in Sylvio Bomtempi.

5) – Sylvio Bomtempi, ob. cit., fls. 110.

6) – Aut. cit., ob. cit., fls. 143.

riam às municipalidades. Deveriam estar aforadas para que nelas se pudessem fundar vilas e povoações; e deveriam ser necessárias a logradouros⁷.

Por último, a Lei 3.348, de 20/10/1887, art. 8º, nº 3, transferiu às Províncias as terras que não tivessem antes sido transmitidas às Prefeituras⁸.

Com o art. 64 da Constituição Republicana de 1891 a União transferiu às Províncias as suas terras devolutas que nestas se contivessem, excetuadas as necessárias à faixa de fronteira, aos quartéis e instalações indispensáveis à defesa nacional. Com as leis estaduais da organização municipal⁹ foram transmitidas às municipalidades, terras devolutas contidas num círculo com raio de 6 km e centro na sede da cidade (em São Paulo, Praça da Sé). Posteriormente, esse raio foi aumentado, na Capital, para 8 e depois 12 km. Também foram transmitidas as terras adjacentes às povoações com "mais de 1.000 almas" (nas leis antigas), com centro na sua sede (atualmente, sede dos distritos, que somam 7), contidas no círculo com raio de 6 km. O Estado de São Paulo passou a entender que as terras da extinta aldeia lhe haviam sido dadas com o art. 64 mencionado.

2. Banco Evolucionista

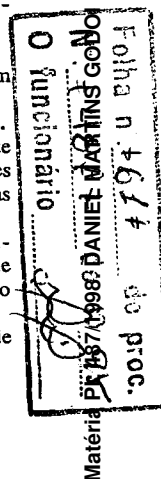
Desejando dar maior ocupação e utilização às terras e aproveitar o surto migratório, o Governo Provisório, em 14 de outu-

7) – "Art. 1º – O governo fica autorizado para alienar as terras das aldeias extintas que estivessem aforadas, observando as disposições seguintes:

§ 3º – As terras em que estiverem ou em que possam ser formadas vilas ou povoações e as que forem necessárias para logradouro, farão parte do patrimônio das respectivas municipalidades e por estas serão cobradas os respectivos foros para a abertura e melhoramentos de estradas vicinaes".

8) – "Os terrenos que não se acharem nas condições do art. 1º, § 3º, da Lei nº 2.672, de 20 de outubro de 1875, e não foram pelo Ministério de Agricultura empregados nos termos da Lei de 18 de setembro de 1850 e os terrenos das extintas aldeias de índios, serão do mesmo modo transferidos às Províncias em que os houver".

9) – Lei nº 16, de 13/11/1891; Lei 1.038, de 19/12/1906; Lei 2.484, de 1935; Dec.-lei 14.916, de 1945; Dec.-lei Complementar nº 9, de 31/12/69.



bro de 1890, celebrou com o engenheiro Ricardo Medina contrato pelo qual, mediante condições, dava a este a concessão sobre 50.000 hectares de terras devolutas da União, numa faixa de 13.200 m ao longo do rio Tietê, em ambos os lados, uma légua acima da Ponte Grande, nos municípios de São Paulo e Mogi das Cruzes, divididas as terras em glebas de 25.000 ha, uma em cada margem do rio, e respeitadas as posses de terceiros já existentes dentro da área. Deveria o concessionário fundar em cada gleba de 25.000 ha um núcleo agrícola, para estabelecimento de 500 famílias de trabalhadores em áreas de 15 ha ou mais, construindo na sede farmácia, enfermaria, escolas e fábricas para beneficiamento dos produtos.

Dentro de um ano deveria ocorrer a aquisição do primeiro território para a instalação de um núcleo, devendo os edifícios estar concluídos em dois anos. A medição e demarcação ficariam por conta do concessionário, respeitados os terceiros. Medidas e demarcações, pago o preço e satisfeitas as condições, seriam entregues as terras. O concessionário perderia metade da gleba de 50.000 ha se não respeitasse os prazos.

Tal concessão, com anuência do Ministério da Agricultura, em 29 de dezembro de 1890, foi transferida ao Banco Evolucionista, que mediu e demarcou a área administrativamente (conforme julgado de 12/10/1891), pagou o preço e obteve do Presidente do Estado de São Paulo, em nome da União, título que foi levado a registro em 17/10/1892, sob nº 9.095, na 1ª Circunscrição Imobiliária da Capital. Não conseguindo cumprir as demais obrigações do contrato, o Banco Evolucionista, por acordo firmado em 1901, rescindiu a avença, recebeu indenização pelas despesas feitas, abriu mão de reclamações futuras, mas fez questão de manter seus direitos relativamente aos 25.000 ha de terras, objeto da transcrição nº 9.095¹⁰.

Considerando ter o art. 64 da Constituição Republicana de 1891 transferido aos Estados suas terras devolutas nestes situa-

10) - J. O. de Lima Pereira, "Da Propriedade no Brasil", Casa Duprat, 1952, fls. 105/126.

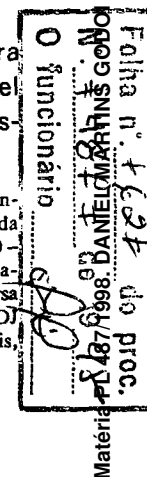
das, entendeu o Estado de São Paulo que as terras ter-lhe-iam sido transmitidas já que o Banco não conseguira medir e demarcar os 50.000 ha. Intentada ação executiva hipotecária por Antonio Joaquim Teixeira contra o Banco Evolucionista, opôs-se o Estado de São Paulo. Após amplo debate da questão de fato e de direito, ao julgar os Embargos nº 4.216, o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu ao Evolucionista direito a 12.500 dos 25.000 ha., objeto da transcrição 9.095, mantida, porém, a condição de serem respeitadas as posses e concessões anteriores.

Estado de São Paulo e Evolucionista tornaram-se, então, condôminos, sendo o único meio para extremar as terras, a ação de divisão que chegou a ser iniciada pelo Governo do Estado sem que findasse em virtude da repercussão social. Houve tentativas do Banco e de seu credor hipotecário em adquirir terras ao Estado, mas nunca se chegou a uma conclusão sobre quais seriam as áreas do Estado e quais as posses anteriores à medição realizada pelo Banco, de forma que impossível saber quais direitos a respeitar.

O Banco Evolucionista não acatou a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal e vendeu mais do que os 25.000ha objeto da transcrição 9.095, do que é prova suficiente o fato de ter sido declarada exaurida essa transcrição¹¹, existindo inúmeras escrituras definitivas, bem como compromissos de venda e compra quitados, mas não averbados ou inscritos, vinculados àquela transcrição.

A área concedida ao Banco Evolucionista se encontra quase que totalmente compreendida na extinta aldeia de São Miguel e se a União não participou na ação entre o Banco e seu credor, o Es-

11) - Agravo de Petição 103.471 - decisão proferida em 07/10/1960; recurso extraordinário interposto, nº 47.954/SP, não foi conhecido; declarada exaurida a transcrição 9.095; Dúvida Inversa 2.364/71 - decisão de 25/10/1972 - D.O. ESP de 30/11/1972; Dúvida de 168/70 - decisão de 16/03/1972, D.O.ESP de 22/03/1972 (cita decisão do Conselho Superior da Magistratura e do Supremo Tribunal Federal sobre estar exaurida a tr. 9.095); Dúvida Inversa 2.472/71 - decisão de 25/04/1972 - D.O. ESP de 28/04/1972; Agravo de Petição DJ 218.071 - decidido em 05/04/1973. Todas declararam exaurida a transcrição 9.095 e, pois, insuscetíveis de registro títulos a ela filiados.



tado de São Paulo, como sói argumentar, também a Prefeitura do Município de São Paulo dela esteve excluída e, com maior razão, pode alegar vir a decisão ali proferida a fazer prova, mas não lei, entre partes, como tais considerados os sucessores do Banco e a mesma Prefeitura, desde que se encontrem numa lide.

3. Ação Cível Originária 164-A

A fim de solucionar a questão relativa à localização das terras do Banco Evolucionista e do Estado de São Paulo, já que a divisão não teve prosseguimento, considerou o Governo do Estado conveniente promover Ações Discriminatórias, onde os títulos relativos a áreas filiadas à transcrição 9.095 seriam analisados, e, as terras, medidas. A Ação Discriminatória deveria localizar e extremar as terras devolutas dos particulares, invertendo-se o ônus da prova de modo que ao munícipe caberia demonstrar que o imóvel sobre o qual exercia seus pretensos direitos, ou nunca esteve no domínio público ou dele saiu por uma das formas admitidas na legislação específica. Assim, quem tivesse título filiado ao Banco Evolucionista, teria que exibi-lo nos autos.

Divididas as áreas de Itaquera e São Miguel (esta em especial) em diversos perímetros, ajuizada a Discriminatória do 2º Perímetro de São Miguel, quando os títulos já haviam sido apreciados e o domínio julgado, estando a ação em fase de demarcação, a União interveio sob a forma de oposição, o que deslocou a competência para o C. Supremo Tribunal Federal, por se tratar de litígio entre a Fazenda Nacional e Estado-Membro. Ali passou a tramitar como Ação Cível Originária, que tomou o nº 164-A. Ainda hoje tal ação se encontra pendente de decisão, não sendo previsível um desfecho a curto prazo. É interessante analisar os argumentos da União e do Estado, em defesa de seu domínio sobre a área.

ENTENDIMENTO DA UNIÃO

A extinta aldeia constituiu sesmaria definitiva concedida aos índios. As leis, ordens, avisos e provisões régios sempre deter-

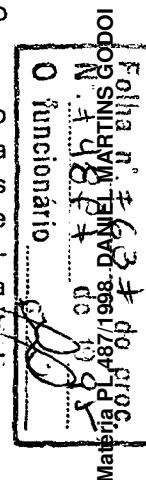
minaram preservação das terras dos índios. Em 1711 a Coroa adquiriu as terras do donatário Marquês de Cascaes, dentro das quais se achava contida a Aldeia de São Miguel. Por lei de 1.831, foi feito seu assentamento como próprio nacional. Em 1741 e 1753, a Coroa fez demarcá-la. A Nação nada tinha a ver com a concessão do Ministério da Agricultura ao engenheiro Medina, além disso, deveria achar terras devolutas (o que as terras das extintas aldeias não eram). Foi por entender serem próprios nacionais os terrenos dos Extintos Aldeamentos Indígenas que a União sempre negou (à Prefeitura) os livros dos Foros, começando a cobrá-los a partir de 1920. Na qualidade de próprios nacionais, somente por manifestação do Congresso poderiam ter sua natureza mudada.

As respostas mostrarão as incongruências de tais alegações:

a) se a terra fora dada aos índios, as normas que visavam protegê-los não se destinavam a ela, mas sim aos seus ocupantes. Por outro lado, se lhes fora concedida a terra por sesmaria definitiva, as normas que se seguiram não poderiam ser consideradas como possíveis de devolver tal área à Coroa;

b) embora tenha adquirido a donatária do Marquês de Cascaes, a Coroa, que destacara as terras para os índios, não poderia considerá-las como integradas em seu domínio pleno, até porque a extinta aldeia, nessa época (1711), ainda não fora considerada como tal;

c) a concessão feita ao Banco Evolucionista somente não teria valor frente à Prefeitura, visto que a quase totalidade da área concedida encontrava-se dentro das terras da Aldeia, transferidas às Municipalidades com o artigo 1º, § 3º, do Dec. Legislativo 2.672, de 1875 (sob tal aspecto, a concessão é nula, porque mesmo à União é vedado transferir mais direitos do que tem e, em 1890, já se operara a transmissão do domínio às Prefeituras). Por outro lado, cabe lembrar que devolutas são as terras que saíram do patrimônio da União, Es-



Estado ou Município para ser objeto de moradia e cultivo para alguém, sob certas condições. Posteriormente, não verificadas essas, voltam (por isso mesmo, devolutas, devôlvidas) a integrar o patrimônio público, sem destinação específica, incluindo-se, então, na categoria dos bens dominicais, já que a Lei não discrimina quem tem o uso das terras, podendo ser brancos, negros ou índios, devôlvidas serão sempre as terras que não são mais utilizadas por seus destinatários, para os fins para os quais lhes foram dadas (daí, Cartas de Dada ou Data de Terra);

d) a União jamais entregou os livros dos foreiros à Prefeitura, para impedi-la de ajuizar a ação de comisso e adquirir o domínio pleno sobre tais áreas, em ação ilegal perante o Dec. Legislativo nº 2.672, de 1875, e Lei 3.348, de 1887, sendo certo que existe Súmula do C. Supremo Tribunal Federal de nº 169, no sentido de que só mediante sentença se declara o comisso¹². Se a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza, não pode a União prevalecer-se de sua ação ilegal para pretender comprovar direitos inexistentes, mesmo porque, se o domínio já foi transferido à Prefeitura por se encontrarem presentes as condições do § 3º, art. 1º, do Dec. Legislativo 2.672/1875, e, onde tal não houvesse, ao Estado de São Paulo, somente a um destes caberia a ação de comisso, o interesse em ajuizá-la, sendo decisão desses níveis de governo. Aliás, decisão recente em processo onde a União é parte, declara a desnecessidade da sentença, vindo a demonstrar – não obstante exista para os bens da União dispositivo específico – que a jurisprudência pode mudar a respeito¹³.

e) finalmente, afirma a União que tais terras constituem próprios nacionais e dependem de manifestação do Congresso Na-

12) – Súmula 169: “Depende de sentença a aplicação de pena de comisso”.

13) – “Enfiteuse – Comisso – Bens imóveis da União. O comisso, objeto de lei especial – Decreto-lei 9.760/46 – que dispõe sobre bens imóveis da União, opera de pleno direito, não necessitando, por isso, de sentença que o decreta. Observando o que dispõe o art. 118 a respeito da caducidade, inclusive com a notificação do foreiro por edital, o cancelamento do aforamento do Registro de Imóveis é de rigor (TJRJ Ac. da 1ª Câmara Cív., reg. em 16/12/1986, Ap. 40.170, Rel. Des. Renato Maneschy, Leny Ramano Corrêa vs. Oficial do 4º Ofício de Imóveis).

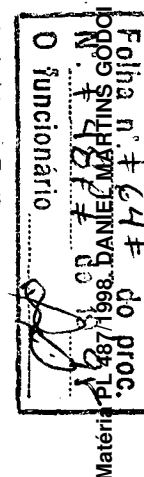
cional. Ao que se saiba, as leis editadas e com as quais foram transferidas as terras das extintas aldeias de índios, o foram de acordo com o sistema jurídico de sua época. Tais normas jurídicas não discriminam se as terras das extintas aldeias faziam parte do patrimônio como próprios nacionais ou não, sendo tal distinção meramente administrativa, e onde a lei não distingue, ao intérprete não é dado fazê-lo. Igual entendimento tem o Estado quanto às devolutas que transfere à Prefeitura, contidas nos círculos central e distritais, quando tenham sido discriminadas por esse nível de governo. Considera este que não passam à Prefeitura, apesar das leis estaduais de organização municipal não distinguirem – quando se trate de devolutas – entre áreas discriminadas, em discriminação ou a discriminar – pelo que a restrição do Estado não tem valor, pois limita a lei, sem poder fazê-lo.

POSIÇÃO DO ESTADO

Nessa mesma ação Cível originária 164-A, entende o Estado que as terras do Extinto Aldeamento Indígena de São Miguel lhe pertencem, não só por força do art. 64 da Constituição Federal de 1891, como também pela Lei 3.340 de 1887. Nos autos, o Estado de São Paulo juntou, como prova, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária nº 8, entre Bahia, Espírito Santo e União Federal, onde se consagrou a tese de que, se os terrenos de Marinha não são devolutos nem próprios nacionais e não se transferiram aos Estados-membros, os próprios nacionais e as terras devolutas passaram aos Estados. Ademais, considera o Estado pertencerem-lhe os 12.500 ha em condomínio com o Banco Evolucionista, por título próprio, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal na Apelação Cível 4.216. As terras do Extinto Aldeamento que teriam sido transferidas ao Município de São Paulo seriam apenas aquelas contidas nos círculos municipais.

A tais considerações opõem-se as seguintes:

a) se os próprios nacionais foram transferidos aos Esta-



dos, posto que a norma constitucional não fez distinção, igual raciocínio se aplica à Municipalidade já que o Decreto Legislativo 2.672 não fez, igualmente, tal distinção;

b) as terras dadas ao Evolucionista eram as devolutas da União, o que vem, mais uma vez, confirmar o entendimento de que as terras das aldeias eram consideradas pela Federação como devolutas. Caso contrário, não seriam cedidas nessa qualidade ao Banco. Assim sendo, não pode o Estado alegar ter adquirido as terras do Banco Evolucionista por título próprio – a transcrição 9.095 – a partir da decisão do S.T.F. na Apelação Cível 4.216, já que foi declarado seu direito sobre tais terras precisamente pelo fato de serem elas devolutas e porque o não cumprimento do contrato pelo Banco manteve sua natureza. Aliás, o registro de terras devolutas não lhes retira essa natureza nos seguintes casos: 1) quando consubstancia transferência particular/particular, sem anterior transmissão Poder Público/particular, nos termos da legislação específica; 2) quando importa no registro da sentença proferida em ação discriminatória, onde se apurou existência de áreas devolutas, quando o registro visa apenas dar publicidade à aquisição pública, com o cancelamento das transcrições particulares dentro do perímetro declarado devoluto (o título de aquisição é a lei, por se tratar de aquisição originária, típica de Direito Público, tal como a Expropriação, pelo que terra devoluta não se registra, mas a transferência do Poder Público ao particular tem acesso direto ao registro; a sentença, então, é meramente declaratória de direito pré-existente do Poder Público sobre aquela terra);

c) as terras transmitidas à Prefeitura não seriam apenas aquelas contidas nos círculos municipais, posto que: 1 – conforme já demonstrado, diversos bairros existiam na área da extinta aldeia, assim como caminhos, no momento de edição do Dec. Legislativo 2.672, de 1875. Logo, tais áreas passaram de imediato à Prefeitura, pois preenchidas as condições para tanto, já que tais áreas eram habitadas em virtude dos aforamentos concedidos, sendo prova de que os foreiros não pagavam os foros e o próprio fato de haver a União recomendado a cobrá-los a partir de 1920 (os livros dos foreiros dão notícias

de atrasos desde 1850, 1860 etc.). Sobre isso, é curial que existindo população nessas áreas elas cresceriam, sendo necessárias terras para logradouros; 2 – em consequência, as terras que já integravam o patrimônio municipal não poderiam ser transferidas ao Estado, nem com a Lei 3.348, de 1887 (posterior em 12 anos ao Dec. Legislativo 2.672), nem com o art. 64 da Constituição Republicana de 1891, pois é princípio consagrado em nossas Constituições, desde a de 1824, que a lei respeitará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, não podendo mesmo a Constituição de 1891 – que adotou o princípio idêntico – contrariá-lo; ademais, o Dec. Legislativo não foi revogado por nenhuma outra norma legal posterior. Bem ao contrário, todas as que se lhe seguiram determinaram seu respeito, tanto a Lei 3.348 quanto o próprio Dec.-lei Federal 9.760, de 05/09/46 ¹⁴.

4. Posses, loteamentos e expropriações em São Miguel

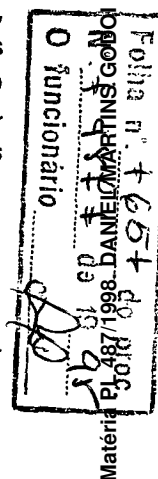
São Miguel, no início, juntamente com outros povoados ao redor da Capital, fornecia a São Paulo lenha e carvão vegetal; cerâmica de suas olarias e alimentos de suas chácaras. Por decreto de 1930 instalou-se a Nitro-Química Brasileira, começando a industrialização do bairro.

A partir de 1935, inicia-se o surto de loteamentos em São Miguel, com a ocupação mais ou menos maciça de terras em razão de vendas ou de grilagem. Aumenta a fixação à terra, a partir de 1960, fenômeno que cresce assustadoramente da década de 70 até nossos dias. Os terrenos da antiga aldeia, compreendidos na cidade de São Paulo, hoje repartem-se em diversos bairros, retalhados em lotes pequenos, em vielas e ruas tortuosas, abertas ao arrepio das normas relativas ao parcelamento e uso do solo urbano.

14) – Determina o art. 1º, h, do Dec.-lei Federal 9.760/46:

“Ar. 1º – Incluem-se entre os bens imóveis da União:

.....
h) os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e colônias militares que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares”.



A insegurança, decorrente da incerteza jurídica sobre o domínio, sobre os seus bens, traz a intranquilidade e instabilidade financeira aos moradores da região, perturbados quando a necessidade de melhoramentos públicos obriga qualquer nível de governo a iniciar expropriações. A ausência de titulação escoreta faz prever a possibilidade de serem desalojados sem receber a correspondente indenização. A premência leva-os a alienar – e não dispõem de documentação legalmente exigida – seus imóveis a incorporadores, ou a edificar em terrenos meramente ocupados ou irregularmente adquiridos – para que possam ter um teto e não pagar aluguel – mas encontram dificuldades para aprovar a planta (quando a fazem aprovar)¹⁵.

Os loteamentos clandestinos prevalecem na zona leste. Não basta, porém, à solução do impasse, a só regularização técnica do loteamento, posto que sem a regularização jurídica, concernente à titulação, não se pode averbá-lo. Sob tal aspecto, é de se considerar que loteamentos foram implantados por quem tinha escritura definitiva não registrada, meros compromissos de compra e venda, não inscritos, ou simples recibos de prestações pagas, tais aquisições tendo como transmitentes o Banco Evolucionista ou seus sucessores, ou grileiros.

A regularização dos loteamentos encontra-se a cargo da Prefeitura que não pode, entretanto, sobrepor-se ao particular no requerimento de medidas judiciais tendentes a escoimar de vícios a titulação. Quanto às posses de áreas não loteadas, as muitas centenas de ações de usucapião habitualmente contam com a intervenção do Estado ou da Prefeitura – conforme cada um desses níveis de governo verifique interferir área com terras suas – e, regular e inexoravelmente a da União, que sempre invoca a natureza de próprio nacional das terras das extintas aldeias de índios, para se arrogar o domínio

15) As recentes medidas tomadas pela Prefeitura, inclusive com edição de decreto, visando permitir a construção de moradia econômica sem que o particular pague pela feitura de planta tendem a solucionar muitos desses problemas.

sobre tais glebas, esquecida do Decreto Legislativo nº 2.672, da Lei 3.348 e do art. 64 da Constituição Republicana de 1891.

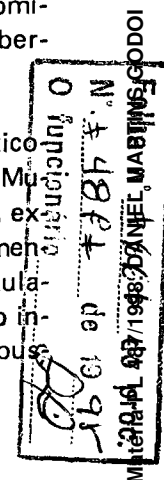
Não raro, encontram-se áreas, dentro do extinto aldeamento, com vinculação ao Banco Evolucionista, mas sem individualização registrária, ou seja, com filiação diretamente à transcrição 9095. Para solucionar tais impasses, há dois tipos de soluções viáveis: medidas que o Poder Público pode tomar e medidas que ao particular compete. É o que passamos a examinar.

5. Solução em termos de Direito Público

Já se viu que, ao longo de 300 anos, a cidade de São Paulo cuidou das terras da aldeia, seja aforando-as, seja mantendo em ordem os caminhos que a ela conduziam ou que dela partiam para outras localidades. Diversos bairros vieram a se formar dentro dela e, atualmente, é ainda a Prefeitura quem busca resolver o grave problema de terras na área. Já se demonstrou, por outro lado, que uma parte dessas terras passa, desde logo, à municipalidade paulistana, vez que, preenchidas as condições do Dec. Leg. 2.672, e, onde tal não sucedeu, operou-se a transferência ao Estado, que, mais tarde, devolveu tais áreas à Prefeitura, com a legislação estadual de organização municipal em que se estipulou que as terras devolutas contidas nos círculos distritais passariam à Municipalidade.

Normas ou entendimentos atuais, que atribuam o domínio sobre tais áreas à União ou exclusivamente ao Estado, são aberrantes.

Colocada assim a questão, teríamos, numa linha política jurídica, solução negociada entre União-Estado-Município, ou do Município com a primeira. Seria feito levantamento dos loteamentos, expropriações e ações de usucapião relativos a áreas filiadas diretamente à transcrição 9.095 do Banco Evolucionista ou sem qualquer titulação, e que se encontrem em ambos os casos, dentro do perímetro indígena. Com esses dados e apenas para tais glebas, a Prefeitura bus-



caria o reconhecimento do domínio municipal sobre a área, com o compromisso de não impugnação dos atos que a Municipalidade praticar.

Tendo a faculdade de conceder títulos de legitimação de posse, nos termos da lei de terras ¹⁶, a Prefeitura expedi-los-ia, gozando eles de acesso direto ao registro, pelo fato mesmo de serem provenientes do Poder Público, titular do domínio. Através de processo próprio administrativo, verifica-se se o terreno é ocupado como moradia habitual do requerente, cultura ou aproveitamento adequado ao local, embora não se enquadre nos dois primeiros casos. A posse, então, seria legitimada se se constatar que tal ocupação ocorre há um certo lapso de tempo, tornando-se hábil à aquisição do domínio, de tal sorte que o título expedido, ao consubstanciar a legitimação da posse, transferiria o domínio da área pública ao particular (como se verifica no usucapião, o prazo prescricional é o "animus domini").

Outra solução seria que os Poderes Públicos Estadual e Municipal editassem leis – cada um de sua parte – reconhecendo a propriedade aos particulares, observadas as condições que essas mesmas normas estipulassem, sobre áreas contidas no Extinto Aldeamento e concessão ao Banco Evolucionista. Finalmente, todos os níveis de governo deveriam se compor no sentido de não efetuar intervenção em ações de usucapião (nas quais, aliás, a União tem sistematicamente perdido na Justiça Federal de 1ª e 2ª instâncias, quando alega tratar-se de terras da extinta aldeia) e desapropriação ¹⁷, permitindo ao particular regularizar juridicamente seu domínio.

16) – Lei 3.859/50.

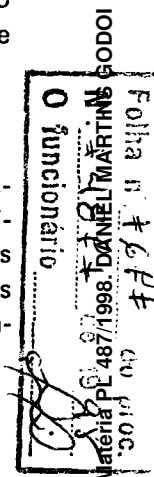
17) – Na RT 591/282 vem estampada decisão em Recurso Extraordinário com a seguinte ementa: "Desapropriação – Área do antigo Aldeamento de Índios em São Miguel e Guarulhos – Domínio alegado pela União – Intervenção no processo – Falta de definição dessa qualidade processual – Deslocamento do processo para a Justiça Federal – Pedido Indeferido".

6. Terras loteadas clandestinamente e filiadas diretamente à Transcrição 9.095 do Banco Evolucionista.

A solução para tais casos onde há promessa de venda e compra, ou escrituras definitivas, filiadas diretamente à transcrição nº 9.095 do Banco Evolucionista e, pois, sem individualização registrável será – como a Prefeitura já tem feito – o *usucapião do perímetro regularizando, apontando o loteador, desde logo, os motivos de ação: obtenção de título* para permitir a regularização do loteamento, com o que a Municipalidade manifesta desinteresse na ação de usucapião, que terá tramitação mais rápida, uma vez registrada a sentença, prosseguirá o loteamento.

E nos casos em que o loteador já morreu? Seu antecessor – que muitas vezes será a Cia. Melhoramentos de Urbanização Kiaja, pois, habitualmente, as hipóteses de compromisso de venda ou escritura definitiva não registrada são aquelas em que essa empresa figura como a vendedora do imóvel – deverá ser chamado para requerer ação de usucapião, esclarecidos os adquirentes de lotes que, não fazendo isso, a Kiaja poderá ser chamada por eles a indenizá-los, pois vendeu terras que não pertencia a ela, não garantindo a evicção. Pressionada pela ação de indenização, a Kiaja terá que providenciar o usucapião. A averbação direta dos logradouros, sem o usucapião do perímetro regularizando, com usucapião apenas dos lotes, parece-me insuscetível de aceitação pelos cartórios de registro de imóveis.

Se é certo que há planta de loteamento em regularização, aprovada pela Prefeitura, também é certo que, para sanar a situação jurídica, mister se faz tenha o loteador um título pelo menos registrável, se ainda não foi registrado. Usucapião de logradouros pela Prefeitura é idéia tão original quanto impraticável, mormente face às considerações jurisprudenciais relativas à posse.



7. Loteamentos clandestinos com títulos filiados diretamente à Transcrição 9.095 do Banco Evolucionista e contidos no extinto Aldeamento Indígena de São Miguel.

Será a mesma solução numa linha jurídica de raciocínio. O loteador ou seu antecessor – sob os mesmos fundamentos anteriores – requererá o usucapião para o perímetro regularizando, mencionando já na inicial que visa obter título registrável para regularizar o loteamento juridicamente, vez que tecnicamente ele já o está.

Nesta hipótese, poderá o Estado eventualmente intervir, se considerar que a área não se contém nos círculos municipais, sendo certo que a União intervirá. No entanto, as 1ª e 2ª instâncias de Justiça Federal, em muitas decisões, tem atribuído o domínio aos particulares, sempre que a União, em ações de usucapião, alega pertencer-lhe a terra por integrar a extinta aldeia dos índios.

Evidentemente, não há garantia de que venha o Judiciário a manter essa interpretação das normas existentes e do direito que diferem e a quem, mas, nesses casos, há um elemento a mais autorizador da decisão favorável: o problema social a ser atendido e que ao Juiz não poderá passar despercebido, além da inutilidade dessas terras para a União, atualmente, sendo certo que ela nem mesmo tem condições de saber quem ocupa – como foreiro – e, portanto, “devendo-lhe” foros (já se viu que é ilegal e inconstitucional essa cobrança da Fazenda Nacional).

8. Expropriações em áreas do extinto aldeamento indígena e filiadas diretamente à Transcrição 9.095.

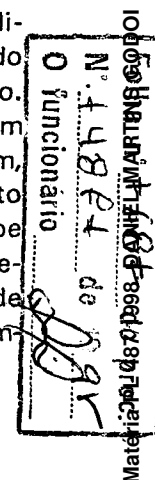
Este é, sem dúvida, o caso mais dramático dos expostos, pois o munícipe deverá desocupar a sua casa, e, não tendo titulação correta, não poderá, ao fim do processo, receber a indenização se não regularizou juridicamente sua ocupação, tendo em vista o disposto no art. 34 do DL 3.365/41. Aqui podem ocorrer todas as hipóteses

anteriormente ventiladas: estar pendente usucapião; existir loteamento em regularização por se tratar de área vendida pelos sucessores do Banco, ou área contida no extinto aldeamento.

Tratando-se de área devoluta sem implicações de loteamentos em regularização ou extinta aldeia dos índios a concessão de título de legitimação de posse a quem preencheu os requisitos legais para tanto decide totalmente a situação e atende à determinação do art. 34 da Lei 3.365/41.

Existindo usucapião para a área e permitindo o referido dispositivo legal que nas vias ordinárias se decida o domínio, prosseguirá a ação. A mais difícil situação – não juridicamente, posto que há uma forma de solucionar impasses – sob o prisma social-econômico-financeiro, será a daquele que tenha simples contrato particular de cessão de direitos ou meros recibos de prestações pagas, filiadas às áreas, ou não, ao Banco Evolucionista, mas contida na extinta aldeia dos índios.

O problema mais grave não se cinge à intervenção da União, posto que, atento à questão social, o Poder Judiciário rejeitará as pretensões da Fazenda Nacional, para evitar a eternização do feito expropriatório. A raiz do mal está precisamente na indefinição jurídica da ocupação do particular, relativamente à área expropriada. Normalmente, expropria-se o domínio, embora o art. 2º do DL 3.365/41 autorize sejam desapropriados todos os bens. Assim, os direitos de posse podem ser desapropriados, havendo mesmo já fixado o critério para sua indenização: 60% daquela devida pelo domínio. Mas, se a declaração da desapropriação tem como objeto um bem imóvel, o domínio sobre ele, não os direitos de posse, sobre tal bem, não pode o Judiciário, pelo fato mesmo de se tratar de mérito de ato administrativo, cujo exame de conveniência e oportunidade cabe apenas ao Poder Executivo (tanto assim que se desejar mudar o objeto de desapropriação, deverá o Executivo promulgar novo Decreto de Utilidade Pública) – mudar a declaração da expropriação. E pelo tem



po que durar a regularização de sua ocupação de área, o particular não poderá levantar a indenização, com duros sacrifícios para ele.

A solução de direito público, não obstante todas as possíveis demoras e eventuais desvantagens, ainda parece o melhor para esses casos.

9. Conclusão.

a) Existe um problema social, consistente na ocupação feita por particulares de áreas públicas – Extinto Aldeamento Indígena de São Miguel – bem como de áreas tidas como pertencentes ao Banco Evolucionista, que precisa ser resolvida;

b) as terras do Extinto Aldeamento Indígena de São Miguel, por força de normas legais – Dec. Legislativo 2.672/1870 e Lei 3.348/1887, passaram à Prefeitura (aqueles onde já existiam povoações ou poderiam surgir, bem como as necessárias a logradouros públicos), e, as demais, ao Estado;

c) a transcrição 9.095 do Banco Evolucionista, de acordo com diversas decisões proferidas em procedimentos de Dúvidas, encontra-se esgotado, pelo que nenhum outro registro pode ser feito com base nela, por já alienados pelo Banco e sucessores os 25.000 ha de transcrição, ou seja, tanto os 12.500 a eles pertencentes, quanto os restantes 12.500 que o Colendo Supremo Tribunal Federal atribuiu ao Estado;

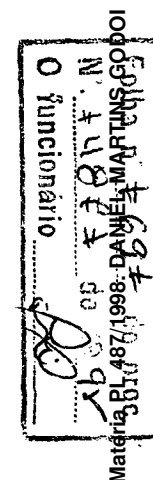
d) solução político-jurídica seria a negociação pela União/Estado/Prefeitura ou entre União e Prefeitura, mediante levantamento dos loteamentos em regularização, ações de usucapião e desapropriações relativas a terras contidas na extinta aldeia, fundada na legislação específica, que atribui à Prefeitura o domínio sobre tais áreas, comprometendo-se a União a não impugnar atos praticados pela Municipalidade, como a expedição do título de legitimação de

posse, ou pelo particular – ação de usucapião em que todos os níveis de governo deixariam de se manifestar;

e) para as áreas filiadas diretamente ao Banco Evolucionista (transcrição 9.095), que sejam loteamentos em regularização, será necessário requerer usucapião de todo o perímetro, mencionando já na inicial a finalidade, a fim de autorizar a manifestação de desinteresse do Poder Público;

f) relativamente a loteamentos clandestinos filiados à transcrição 9.095 e também contidos na extinta aldeia dos índios a solução será idêntica à anterior, sendo certo que, não obstante a intervenção da União, a tendência será do reconhecimento do domínio ao particular;

g) quanto às expropriações, se abrangerem áreas que se enquadrem nas hipóteses anteriores, a solução será aquela apontada para cada uma delas; todavia, se se tratar de área não loteada, sem qualquer titulação e contida no extinto aldeamento face ao tempo de tramitação do usucapião e o ônus financeiro a suportar, a melhor solução para o município ainda é a expedição do título de legitimação da posse.



"Tendo em vista o advento da Port. 690, de 06.11.1992, cujo art. 1.º interpretou o art. 4.º da Port. MEFP 649, de 30.09.1992, esclarecendo que o valor-limite de cada débito cancelado por esta é o originário, atualizado na forma do art. 54 da Lei 8.383/91; tendo em vista ainda que a sentença extintiva prolatada em 10.11.1992 não constitui sentença de mérito, pois não aprecia a procedência ou improcedência do pedido, mas apenas termina o processo sob fundamento de posterior remissão, o que permite a sua revisão pelo prolator (art. 463, *caput*, do CPC, *a contrario sensu*), torno sem efeito a sentença de f., determinando que se prossiga na execução. Anote-se. Publique-se e intime-se".

Contra esta decisão é que se insurge a agravante.

O MM. Juiz *a quo* entendeu possível sua total retratação porque não se tratava de sentença de mérito.

Efetivamente o art. 463 do CPC faz referência tão-somente à sentença de mérito.

Ocorre que, no caso dos autos, o processo de execução havia sido extinto em razão de remissão da dívida. Ora, todas as situações enunciadas no art. 794 levam à extinção do processo de execução com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269 do CPC.

De outra parte, ainda que não se considere a sentença de extinção como sendo de mérito, não se pode negar a qualidade de terminativa e o disposto no art. 463 do CPC também se aplica a essas sentenças.

Nesse sentido é o escólio de Moacyr Amaral Santos:

"O texto legal transcrito faz referência apenas à sentença de mérito. Entendemos, porém, que ao publicar a sentença terminativa, que extingue o processo sem julgamento do mérito, igualmente o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, porquanto não poderá mais alterá-la, visto que sua alteração somente será permissível por via do recurso de apelação" (*Primeiras linhas de direito processual civil*, Saraiva, 1997, 3.º v., p. 26).

A orientação jurisprudencial dominante também perfilha esse entendimento:

"A disposição do art. 463, I, do CPC, aplica-se também às sentenças terminativas, que extinguem a execução sem julgamento do mérito. Impossibilidade de modificação posterior da sentença, após a entrega em cartório pelo Magistrado ou sua juntada aos autos, salvo para lhe corrigir erros materiais ou de cálculos" (TRF, 3.ª Região, 3.ª T., AgIn 03010116-95/SP, relatora Juíza Ana Scartezini, j. 29.05.1996, DJU 07.08.1996, p. 55.221).

No caso dos autos, não se houve com o costumeiro acerto o douto Magistrado *a quo*. Uma vez entregue na Secretaria da Vara e até levada a registro no livro próprio, a sentença estava publicada, tornando-se irretratável e imutável para o Juiz de 1.º grau, salvo as exceções previstas no art. 463 do CPC, que não se aplicam ao presente feito.

Nula e sem nenhum efeito, portanto, a decisão agravada que determinou o prosseguimento do processo de execução. Em consequência, todos os atos executivos que se lhe seguiram também não têm qualquer eficácia, vez que ficam restaurados os efeitos da sentença de extinção.

Essa confusão processual criada pela decisão ora reformada não poderá, contudo, ocasionar prejuízo ao direito de defesa das partes, com todos os recursos a ela inerentes.

Por essa razão, ao mesmo tempo em que fica reconhecida a nulidade do processo de execução a partir da decisão agravada, inclusive, deve ser restaurada a oportunidade para apresentação de eventual recurso contra a sentença de extinção, pelo que o juízo de origem deve providenciar ou renovar sua intimação regular às partes.

Por esses fundamentos e para esses fins, dou provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO – Certifico que a E. 4.ª T., ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A 4.ª T., por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

Votaram os(as) Exmos(as). Srs(as). Juízes(as) Souza Pires e Marisa Santos.

APELAÇÃO – Interposição em face da exclusão da lide da União Federal, em sede de ação de usucapião, e remessa dos autos à Justiça Estadual para prosseguimento do feito – Inadmissibilidade por tratar-se de decisão interlocutória que não põe termo ao processo – Hipótese em que o recurso cabível é o agravo de instrumento.

Ementa da Redação: Em sede de ação de usucapião, da decisão interlocutória que exclui a União Federal do feito, remetendo os autos à Justiça Estadual para prosseguimento do processo, cabível é o recurso de agravo de instrumento e não o de apelação, já que tal ato não põe termo ao processo.

COMPETÊNCIA – Usucapião – Terras situadas em antigos aldeamentos indígenas – Falta de interesse da União no feito, uma vez que o Dec.-lei 9.760/46 não foi recepcionado pela nova ordem constitucional – Julgamento afeto à Justiça comum.

Ementa da Redação: É incompetente a Justiça Federal para julgar e processar ação de usucapião de terras situadas em antigos aldeamentos indígenas, por falta de interesse da União no feito, uma vez que o Dec.-lei 9.760/46, que estabelecia como de propriedade da União Federal tais bens, não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, deslocando, dessa forma, a competência para a Justiça comum.

AgIn 97.03.002263-4-SP – 1.ª T. – j. 20.05.1997 – rel. Juiz Sinval Antunes – DJU 1.º.07.1997.

Ementa Oficial: Constitucional. Agravo de instrumento. Usucapião. Terras situadas em aldeamentos indígenas. Inexistência de interesse da União. Incompetência da Justiça Federal.

– O recurso cabível contra decisão que excluiu a União Federal da lide e determinou a remessa dos autos de usucapião à Justiça Estadual para prosseguimento do feito é o de agravo de instrumento e não de apelação, já que tal ato não põe termo ao processo, tratando-se, pois, de decisão interlocutória.

– As terras situadas em antigos aldeamentos indígenas não pertencem à União Federal, eis que o Dec.-lei 9.760/46 ou assumiu a natureza de Emenda Constitucional à Carta de 1937 e foi revogado pela Constituição de 1946 ou, como norma inferior, não foi recebido pela nova ordem. Destarte, falece o interesse da União, tornando-se incompetente a Justiça Federal para processar e julgar o feito.

– Agravo improvido.

ACÓRDÃO – Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a 1.ª T. do TRF da 3.ª Região, por v.u., negar provimento ao agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 1997 – SINVAL ANTUNES, relator.

RELATÓRIO – O Exmo. Sr. Sinval Antunes (relator): Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal contra sentença proferida em ação de usucapião, pelo MM. Juiz da 17.ª Vara Federal – Seção Judiciária de São Paulo –, que excluiu a União Federal da lide e em relação a ela julgou extinto o processo, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual.

Em suas razões de apelação, a União Federal alega, em síntese, que o imóvel usucapiendo situa-se em terras do antigo aldeamento indígena, sendo, portanto, de sua propriedade, e, por consequência, não estão sujeitos a usucapião, consoante dispõem a alínea h do art. 1.º do Dec. 9.760/46 e inc. II do art. 20 da CF de 1988.

Aduz, ainda, cerceamento de defesa face à não realização da dilação probatória.

Por fim, sustenta que a r. sentença afronta o art. 20, I, arts. 183, § 3.º, e 191, par. 1.º, todos consagrados na Magna Carta.

Folha n. 40
MARTINS GODOL
01/08/98
MARTINS GODOL

Material PL 487/1987 DANIEL MARVINS GODOI
Folia n. 474 de proc.

bem assim as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países;

II - a porção de terras devolutas indispensável à defesa das fronteiras, às fortificações, construções militares e estradas de ferro'.

Vê-se, pois, que mais uma vez o constituinte brasileiro tratou exaustivamente da matéria ao atribuir os bens às pessoas políticas, sem dar margem à atuação legislativa neste campo.

Ora, editada a nova Constituição, faz-se necessário confrontar o texto do Dec.-lei 9.760/46 com a norma constitucional para saber se ele foi ou não recebido. E a conclusão é uma só. A Constituição de 1946 não deu ensanchas ao legislador infraconstitucional para que atribuisse bens à União ou a qualquer outra pessoa. Desse modo, o art. 1.º, letra h, do Dec.-lei 9.760/46, por não ter encontrado fundamento de validade na Constituição nova, não foi por ela recebido.

Deveras, como afirma Michel Temer:

'A Constituição nova recebe a ordem normativa que surgiu sob o império de constituições anteriores se com ela forem compatíveis.

É o fenômeno da recepção que se destina a dar continuidade às relações sociais sem necessidade de nova, custosa, difícil e quase impossível manifestação legislativa ordinária.

Ressalte-se, porém, que a nova ordem constitucional recepciona os instrumentos normativos anteriores dando-lhes novo fundamento de validade e, muitas vezes, nova roupagem.

Explica-se: com o advento de nova Constituição, a ordem normativa anterior, comum, perde seu antigo fundamento de validade para, em face da recepção, ganhar novo suporte' (*Elementos de direito constitucional*, 7. ed., p. 39, Ed. RT).

Assim, não tendo sido recebido, o decreto-lei não pode ser invocado pela União para afastar-se a pretensão do recorrido.

Isto posto, por qualquer dos ângulos que se examine a questão, a conclusão é uma e única. A União Federal não dispõe de legitimidade para obstaculizar a pretensão do recorrido, uma vez que os terrenos dos antigos aldeamentos de índios a ela não pertencem".

Outrossim, não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, porquanto a digna autoridade sentenciante usou da faculdade inserta no art. 329 do CPC por entender que não há interesse da União na lide.

Assim, nessa linha de entendimento, entendendo que não houve violação dos dispositivos legais invocados, quais sejam arts. 331, I e II; 332 e 333, I; arts. 86, 87 e 459 do CPC.

Ademais, não se tipifica, *in casu*, o disposto nos arts. 20, incs. I e XI; 183, § 3.º, e 191, par. ún., da Carta Magna.

Portanto, correta a r. sentença que excluiu a União Federal da lide e em relação a ela julgou extinto o processo, determinando a remessa do feito ao juízo de origem, posto que a competência da Justiça Federal, por ser fixada expressamente pela Constituição, é absoluta e indelegável, só podendo ser exercida nos casos expressamente previstos sem possibilidade de prorrogação.

Por oportuno, cabe registrar a obra de Pinto Ferreira, *Comentários à Constituição brasileira* (Saraiva, 1992, 4.º v., p. 478-479), que assim teceu comentários ao art. 109, inc. I:

"Julgamento de causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessados na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

O critério fundamental na atribuição da competência à Justiça Federal de 1.º grau, adotados pela Constituição vigente, é o critério da competência *ratione personae*, cabendo aos Juízes federais processar e julgar as causas em que houver interesse da União. As tais causas são assimiladas aquelas de interesse das entidades da administração indireta que gozam de personalidade de direito público, isto é, as autarquias. Em tais causas de interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, podem elas ser interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

A jurisdição que pertence no caso aos Juízes federais de 1.ª instância 'é de regime absoluto, sendo portanto improrrogável...' (Arruda Alvim, *Manual de Direito Processual Civil*, São Paulo, Ed. RT, 1977, v. 1, p. 175).

A legitimidade do interesse manifestado pela União deve ser afirmada em cada caso ocorrente pela Justiça Federal (RTJ 101/881); ela deve dizer se há ou não interesse da União na causa (RTJ 78/398). Por conseguinte o ingresso da União como interessada numa determinada causa provoca a incompetência da justiça local (RT 505/109). Com o apoio do STF, já se decidiu que 'a intervenção da União em ação de usucapião, alegando ser titular do domínio sobre o imóvel, dá-lhe a posição de ré ou de oponente, antes mesmo de apresentar a contestação. Cabe só à Justiça Federal dizer se há na causa interesse da União, apta a deslocar o processo da justiça comum para a sua esfera de competência' (RT 541/263). No mesmo sentido se orienta a seguinte jurisprudência: RTJ 93/1291; 95/447 e 101/419.

As sociedades de economia mista, que têm de direito privado, tão sujeitas à justiça estadual comum (Súm. 501 do STF)".

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

SINVAL ANTUNES, relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - Certifico que a E. 1.ª T. ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

Votaram os(as) Exmos(as). Srs(as). Juízes(as) Sinval Antunes, Theotônio Costa e Roberto Haddad.

TRIBUTO - Parcelamento do débito - Recusa pela autarquia federal em fornecer Certidão Negativa de Débito nos moldes do art. 206 do CTN - Inadmissibilidade se o acordo celebrado vem sendo cumprido.

Ementa Oficial: Tributário. Débito fiscal parcelado. Direito à Certidão Negativa de Débito nos moldes do art. 206 do CTN.

I - O parcelamento do débito tributário implica na fixação de novos prazos de vencimento da dívida.

II - Se os débitos para com a Previdência Social vêm sendo saldados em estrito cumprimento ao acordo de parcelamento celebrado, injustificável a recusa da autarquia em fornecer Certidão Negativa de Débito, nos moldes do art. 206 do CTN.

III - Recurso de ofício improvido.

Rem. Ex Offício 97.03.012098-9-SP - 2.ª T. - j. 14.10.1997 - rel. Juiz Aricê Amaral - DJU 29.10.1997.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a 2.ª T. do TRF da 3.ª Região, por v.u., negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Sr. Juiz-relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 14 de outubro de 1997 - ARICÊ AMARAL - pres. e relator.

RELATÓRIO - O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral: Trata-se de reexame necessário ao qual foi submetida a sentença de f., que julgou parcialmente procedente o mandado de segurança impetrado por Cerâmica Casa Nova Ltda., em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

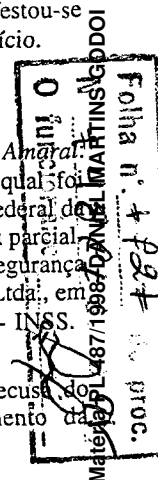
Oficiando nesta instância, o douto Procurador Regional da República, Dr. Alcides Telles Júnior, em seu parecer de f., manifestou-se pelo improvimento do recurso de ofício.

É o relatório.

VOTO - O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral: Trata-se de reexame necessário ao qual foi submetida a sentença do MM. Juiz Federal de 4.ª Vara de Campinas - SP que julgou parcialmente procedente o mandado de segurança impetrado por Cerâmica Casa Nova Ltda., em face do Instituto do Seguro Social - INSS.

Não merece prosperar o recurso.

Com efeito, não se justifica a recusa do órgão previdenciário ao fornecimento da



vendo-se obrigado a deixar de pagar as prestações, por absoluta falta de condição financeira" (cf. fls.).

Em verdade, cabe ressaltar que a ordem jurídica oferece a cada um a possibilidade de contratar, e dá-lhe a liberdade de escolher os termos da avença, segundo as suas preferências (Caio Mário da Silva Pereira, *in Instituições de Direito Civil*, v. III, p. 11, 1991).

Presume-se, pois, que pretenderam, os interessados, aquilo que os vocábulos traduzem. Incumbe o ônus da prova àquele que nega a correspondência entre a intenção do estipulante e a respectiva linguagem (Carlos Maximiliano, *in Hermenêutica e Aplicação do Direito*, n. 47, II, p. 424, 1957).

Em tese, o inadimplemento do autor poderia, ser também invocado, em juízo, pela ré, para a rescisão do compromisso de compra e venda.

E, a resolução do compromisso exige o pronunciamento judicial, assegurado pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXV), assim também, o contraditório e a ampla defesa (art. 5.º, LV).

Portanto, não se rompe o contrato, unilateralmente, sem intervenção judicial.

A propósito, oportuna a lição de Orlando Gomes: "... Não se rompe unilateralmente sem intervenção judicial. Nenhuma das partes pode considerá-lo 'rescindido' havendo inexecução da outra. Há de pedir a resolução. Sem a sentença resolutória, o contrato, por outras palavras, não se dissolve, tenha como objeto imóvel loteado ou não" (*in Direitos Reais*, Forense, 1969, p. 464).

Nessa conformidade, qualquer das partes contratantes pode, em tese, pedir a rescisão do contrato, sujeitando-se, porém, às necessárias consequências (TJSP — AC 215.475-2-SP; AC 214.497-2; AC 258.827-2).

Diante da situação fática desenhada nos autos, e demonstrada a inadimplência do autor, inafastável a perda das prestações pagas, prevista contratualmente, que válida se afigura, diante do princípio da autonomia da vontade (TJSP — AC 227.101-2 — Rel. Des. Gildo dos Santos; AC 233.684-2 — Rel. Des. Mohamed Amaro), porém, havendo de ser ajustada à determinação legal.

Admite-se a perda proporcional, em razão do cumprimento, pelos autores-apelados, de parte significativa do ajuste, aplicando-se o art. 924 do CC, que autoriza reduzir a patamar justo a pena convencional, assim entendida a cláusula questionada, evitando, destarte, venha constituir fonte de enriquecimento sem causa.

Nessa conformidade, decretada a rescisão contratual, o que, aliás, postulam ambas as partes, procede, em parte, a reconvenção, para determinar-se a devolução, porém reduzida a 50% do valor das parcelas pagas, devidamente corrigido, a partir de cada pagamento, acrescida de juros de mora, com fluência do trânsito em julgado, ante a peculiaridade do caso.

Isto posto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Des. Laerte Nordi (pres.) e Gildo dos Santos.

São Paulo, 19 de outubro de 1995 —
MOHAMED AMARO, relator.

COMPETÊNCIA — Usucapião extraordinário — Intervenção da União Federal sob alegação de se tratar de área que integra antigo aldeamento de índios, afirmando seu domínio sobre o imóvel usucapiendo — Hipótese que não basta para configurar a competência da Justiça Federal — Inexistência de interesse jurídico da União.

Ementa oficial: Já pontificou o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime de seu Pleno, precisamente isso, proclamando que o deslocamento da competência de feito que corra ante outra Justiça está condicionado a que se demonstre, no caso concreto, o interesse jurídico da União para que se configure a competência da Justiça Federal.

AI 231.600-1/2 — 5.ª C. — J. 22.12.1994 —
Rel. Des. Marco César.

ACÓRDÃO — Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento 231.600-1/2, da comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante União Federal, sendo agravado Edson Rodrigues do Prado. Acor-

dam, em 5.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Em ação de usucapião extraordinário, proposta perante Juízo de Direito da comarca de Mogi das Cruzes, a União Federal apresentou contestação, alegando que a área usucapienda situava-se dentro de área e perímetro de antigo aldeamento de índios, motivo pelo qual era de seu domínio.

A intervenção foi rejeitada pelo Juízo, determinando o prosseguimento do feito sem a participação da União.

Dá, apresentou ela apelação, a ser alternativamente recebida como agravo de instrumento, dentro do prazo deste interposta, dirigida ao Eg. Tribunal Regional Federal.

Sustentou ser nula a decisão, porque, tratando-se de sentença, não esgotara todavia a prestação jurisdicional. No mais, reafirmou seu domínio sobre o imóvel usucapiendo, e postulou o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para apreciar da existência de interesse da União Federal no feito.

Processou-se regularmente, como agravo, o recurso, e foi mantida a r. decisão recorrida, subindo os autos a este Eg. Tribunal de Justiça. O Ministério Público, em ambas as instâncias, manifestou-se por seu improvimento.

Não havia falar em competência do Col. Tribunal Regional Federal para julgamento deste recurso, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses do art. 108, da CF.

A respeitável decisão agravada, apresentou-se largamente fundamentada, e se tratou, manifestamente, de interlocutória, e não de sentença, haja vista que não extinguiu o processo de usucapião extraordinário (art. 162, § 1.º, do CPC). Destarte, sem alcance a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, fundada em que não teria preenchido a mesma os requisitos do art. 459, do Código.

No mais, anota-se tratar-se de caso atinente à intervenção da União Federal em ações de usucapião, relativas a áreas que alega integram antigo aldeamento silvícola, situado na atual região de São Miguel Paulista e adjacências.

No caso específico, cuida-se de pedido de usucapião extraordinário de um lote de 450 m², no loteamento denominado Lagoa Seca, na cidade de Mogi das Cruzes.

Ponha-se em primeiro ponto que não basta à União Federal ingressar em juízo, numa das posições previstas no art. 109, da atual Constituição Federal, para deslocar a competência de causa que corra fora da Justiça Federal.

Já pontificou o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime de seu Pleno, precisamente isso, proclamando que o deslocamento da competência de feito que corra ante outra Justiça está condicionado a que se demonstre, no caso concreto, o interesse jurídico da União para que se configure a competência da Justiça Federal. Foi de meridiana clareza, o v. acórdão do Pretório Excelso:

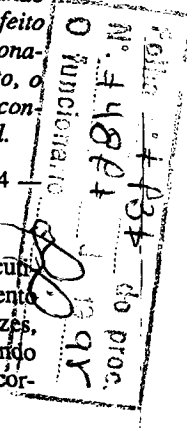
"Não é bastante, no pormenor, o alegado interesse da União, pois o relevante, como ressabido, é o alegar e provar, não só o interesse, mas, isto sim, o interesse jurídico da União, pressuposto este que, não se acha configurado".

"Não tem a União privilégio de, mediante singelo requerimento de assistência, evitar a competência da Justiça do Trabalho, escolhendo, por essa forma, a Justiça Federal para conhecer de litígio que, em verdade, não lhe compete".

(Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento 68.478 (Agravo Regimental) — RJ, *in* RT 508/258).

Cada Juiz, é juiz de sua própria competência ("Kompetenz-kompetenz"), e não consulta à boa processualística que a simples intervenção de quem se diga interessado resulte em comando ao Juízo da causa para que a remeta a outro. Não pode da Juiz delegar a outro que decida se ele, o delegante, é competente ou não para o feito que processa.

A situação concreta dos autos ajusta-se como uma luva ao ensinamento do Excelso Pretório, acima invocado, merecendo menção, a propósito, decisão deste Eg. Tribunal de Justiça, unânime de sua Col. 8.ª Câmara Civil, no Agravo de Instrumento 141.896-1, relatado pelo Des. José Osório, e versando situação idêntica de intervenção da União



Federal, em ação de usucapião de área de antigo aldeamento de índios de São Miguel e Guarulhos:

"A invocação pela União do aldeamento dos índios para justificar o seu alegado direito de propriedade, com repercussão no caso dos autos, prevê hipótese de típica impossibilidade física. É de percepção imediata ser impossível à União exercer, pôr em prática, o seu alegado direito de propriedade, pois, como já foi dito, ele se choca com a realidade que se plasmou no correr dos séculos e que se apresenta hoje como objeto de propriedade por parte de milhões de pessoas.

A destruição do sistema de propriedade aí existente traduz hipótese de autêntica impossibilidade física, não só de impossibilidade jurídica, ou de impossibilidade social ou política.

Estas também são relevantíssimas, mas, para o caso dos autos, convém ficar apenas com a impossibilidade física. Isto porque se firmou a convicção de que é a Justiça Federal que deve aferir do alegado interesse da União, cumprindo à Justiça Estadual apenas remeter os autos para aquela. Tal se verifica, contudo, quanto já se está no campo do Direito, quando, então, tem prioridade a questão da competência. Mas o caso dos autos diz respeito a problema anterior.

À Justiça Estadual cabe a primeira análise sobre a existência jurídica da declaração. Se esta não ganha contornos de realidade, em razão de manifesta impossibilidade (pelo menos física), é tida como não escrita, não vincula o juiz, não produz efeitos jurídicos, e deve ser desconsiderada, tudo em consonância com os textos supra-indicados e em conformidade com adicionais princípios de Direito".

Com a ressalva de que, como dito acima, entende-se mais ampla a competência da Justiça Estadual para aferir de sua própria competência, as considerações do v. acórdão relatado pelo e. Des. José Osório são de máxima adequação, não fazendo sentido que, em região densamente habitada, dentro da maior cidade do país, ou de sua área metropolitana, titulada no registro imobiliário a particulares, venha Poder Público invocar esdrúxula situação, que o faria dono de tudo, com base em

remotíssima existência de um aldeamento de índios. O que, de resto, costuma suceder precisamente em ações de usucapião, movidas na maioria das vezes em relação a áreas residenciais proletárias, assim dificultando a seus modestos autores a regularização da titularidade imobiliária respectiva. Contraditoriamente, não costuma a União Federal ingressar com oposição nas ações imobiliárias referentes a áreas situadas dentro do alegado perímetro do aldeamento de índios, e muito menos consta que esteja reivindicando dos que os detêm os imóveis ali existentes.

Do exposto, negam provimento ao recurso.

O julgamento teve a participação dos Des. Silveira Netto Andrade, com votos vencedores.

São Paulo, 22 de dezembro de 1994 — MARCO CÉSAR, pres. e relator.

NOME COMERCIAL — Marca — Alegação de alteração desta por empresa autorizada a usá-la — Cumulação de ação de rescisão de contrato com busca e apreensão das embalagens — Inadmissibilidade — Código de Propriedade Industrial admite a busca e apreensão, porém o rito adotado, está destinado à ação criminal, e não à civil — Ademais, se entendido como processo cautelar, incompatível a cumulação com ação ordinária — Revogado o despacho concessivo da liminar de busca e apreensão.

Ementa oficial: As diligências de busca e apreensão podem ser requeridas como preliminares da ação penal e das ações negatórias e de perdas e danos, sendo lícito à parte utilizar-se delas para instruir estas ações, se por algumas delas optar. Mas a busca e apreensão realizadas no juízo cível não poderão servir de base para o processo crime.

AI 232.133-1/8 — 3.ª C. — J. 29.11.1994 — Rel. Des. Toledo César.

ACÓRDÃO — Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento 232.133-1/8, da comarca de Mirassol, em que é agravante E. G. Rocha Filho, sendo agrava-

da Siamar Indústria Alimentícia Ltda.: Acordam, em 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, dar provimento ao agravo.

A agravada Siamar ajuizou contra a Indústria Alimentícia E. G. Rocha Filho, ora agravante, uma ação que denominou "ação de rescisão de contrato de autorização de uso de marca cumulada com ação de contrafação na propriedade industrial", sob a alegação de que a ré, na qualidade de empresa autorizada a utilizar-se da marca "Siamar", bem como ao exercício de outras faculdades, a alterou totalmente, dando ensejo à rescisão do contrato que celebraram.

Cumulou a inicial da ação de rescisão de contrato com busca e apreensão de embalagens que se encontravam em poder da requerida e de seu fornecedor, bem como outras liminares.

Ao admitir a ação, o douto magistrado determinou a citação da ré, ora agravante, e deferiu, liminarmente, a busca e apreensão das embalagens, nomeando depositária a requerida, mas deixando o pedido de suspensão de uso da marca.

Inconformada, a ré agrava, e busca revogação da liminar.

Assiste-lhe razão.

O processo cautelar, na forma como instituído pelo Código de Processo Civil, não se mostra compatível de cumulação com ação ordinária, porque, nos termos do seu art. 796, ele "pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente".

Em comentários ao art. 292 do CPC, em sua nota 10, Theotônio Negrão entende não ser admissível a cumulação da Ação Cautelar com a principal, "devendo o autor promover o desmembramento dos feitos, sob pena de indeferimento da inicial". (autor citado, Acórdão do TRF, in 24.ª ed.).

A razão dessa impossibilidade reside no fato de que "não pode a medida cautelar antecipar a prestação jurisdicional pleiteada no processo principal, pois isso equivaleria a dar-lhe o caráter de execução provisória de uma sentença que não existe". (idem, nota 3 ao art. 796).

Essa a sistemática do CPC, ainda que haja originalidade, como, por exemplo, a sustação de protesto, mencionada pelo Dr. Theotônio Negrão, simplificada na ação de cognição.

O Código de Propriedade Industrial anterior ao CPC não proíbe a busca e apreensão, e seria absurdo que o fizesse, mas, como doutrina Gama Cerqueira:

"As diligências de busca e apreensão podem ser requeridas como preliminares da ação penal e das ações negatórias e de perdas e danos, sendo lícito à parte utilizar-se delas para instruir estas ações, se por algumas delas optar. Mas a busca e apreensão realizadas no juízo cível não poderão servir de base para o processo crime". (autor citado, *Tratado da Propriedade Industrial*, 2.ª ed., p. 1.123).

Essa busca e apreensão, ainda segundo Gama Cerqueira, seria preliminar da ação cível a ser requerida nos termos do art. 839 do CPC (idem, p. 1.124).

Ora, o mencionado artigo submete a busca e apreensão ao processo específico, e ainda que se pudesse admitir, teoricamente, a aplicação do art. 292, *caput* do CPC, haveria um absurdo dar-se rito ordinário a uma ação de segurança.

Para contornar essa vedação, a agravada argumenta que o art. 182 do Código de Propriedade Industrial permite a busca e apreensão, o que não se contesta, mas o rito que adotou está destinado à ação criminal, e não à cível, e insiste em que essa apreensão é "atividade instrutória do processo", e não preparatória.

Se não é preparatória, a busca e apreensão de objetos ou documentos para a prova se diferem de outra forma, haja vista a disposição do art. 355 do CPC, sempre em processo incidente.

Em resumo, ou se trata de ação cautelar, não acumulável, ou busca e apreensão de objeto sujeito a prova, cuja norma de agir também vem disciplinada na legislação processual.

Em face do exposto, dão provimento ao agravo, para revogar o despacho concessivo da liminar.

 Folha n.º 144 de 144
 N.º 144 de 144
 O Funcionário

EXECUÇÃO FISCAL - Recusa injustificada do representante legal do devedor ao encargo de depositário - Inadmissibilidade - Caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça - Inteligência do art. 600, II, do CPC.

Ementa da Redação: Na execução fiscal, a recusa do representante legal do devedor ao encargo de depositário deve ser fundamentada, sob pena de se considerar tal ato como atentatório à dignidade da justiça (art. 600, II, do CPC), uma vez que o processo de execução não pode ser paralisado por mera vontade do devedor ou por aquele que o represente.

AgIn 054.080.5/2 - 7.ª Câ. - j. 22.12.1997 - rel. Des. Sérgio Pitombo.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos de AgIn 054.080.5/2, da Comarca de Osasco, em que é agravante a Fazenda do Estado de São Paulo, sendo agravada Spig S/A: Acordam em 7.ª Câ., de Direito Público, do TJSP, por v.u., dar provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, em face da r. decisão interlocutória, que lhe indeferiu pedido de nomeação do representante legal, da empresa executada, como depositário de dez por cento, do faturamento mensal da agravada. Alega, em resumo, que a recusa desponta infundada, com a única finalidade de tumultuar o feito. Pondera que o depósito desponta necessário, e não voluntário. Sustenta que a executada se exsurge qual devedora contumaz. Afirma que, na penhora sobre o faturamento, ninguém melhor que o representante legal para figurar como depositário. Daí pretender a reforma do r. *decisum* (f.).

Cópias reprográficas de peças processuais escoltam o recurso (f.).

Admitiu-se-lhe o recurso, determinando-se a intimação da agravada, para responder (f.). Não veio resposta (f.).

É o relatório, em síntese.

Com razão de direito a agravante.

Tenha-se, primeiro, em mente que: "... o depósito, como ato de penhora, não deve ser confundido com um 'contrato de depósito' ou um 'contrato de administração', regido o primeiro pelas disposições de direito privado e o segundo, pelas normas de direito público. Na verdade a relação jurídica de depósito (Liebman) outra coisa não representa senão um ato de investidura que o Estado faz na pessoa de agente seu (eventualmente o próprio executado), a quem compete o *munus* de guardar, zelar e conservar as coisas. Esse investimento não importa em nenhum contrato, privado ou público. É, tão-só, um ato unilateral gerado pelo *nutum* da administração judiciária. O relacionamento jurídico daí defluente não exprime que entre o Estado e o depositário fica estipulada uma relação segundo a qual o último recebe do primeiro um objeto móvel para guardar até que o Estado o reclame (art. 1.265, CC); também não significa que entre ele o depositário está firmada uma relação tal que enseje ao devedor, por tempo determinado ou não, prestar serviços ao outro, mediante certa retribuição (art. 1.216, CC). O que significa é que o Estado confiou ao depositário um encargo público (*munus*) e que no seu desempenho deve o nomeado conduzir-se com exação, para que o procedimento executivo logre o melhor êxito possível..." (Antônio Carlos Costa e Silva. *Teoria e prática do processo executivo fiscal*. Rio de Janeiro: Aide, s/d, § 117.1, p. 312).

Especificando, pois: a função de depositário, no processo de execução, é pública, ainda que ele não integre o quadro do funcionalismo. Atua como auxiliar do juízo, pouco importando seja o devedor (art. 139, c/c arts. 659 a 666 do CPC e arts. 11 e 32 da Lei 6.830/80). Daí assentar-se que *exerce munus publicum*. Recorde-se, por exemplo, que o jurado, também, cumpre função pública, ou como preferem alguns: serviço público.

O dever pode-se, contudo, recusar. O depósito, tão-só, constitui-se pela aceitação do encargo. A recusa, entretanto, para guardar eficácia, resta dependente de justo motivo, o qual acabe assim reconhecido pelo Juiz da causa. Furtar-se o devedor, ou seu representante legal, em ser investido na função de

depositário, de modo oco ou vazio, não se tolera.

A execução conceitua-se qual "*conjunto de atos estatais através de que, com ou sem o concurso da vontade do devedor (e até contra ela), invade-se seu patrimônio para, à custa dele, realizar-se resultado prático desejado concretamente pelo direito objetivo material*" (Cândido Rangel Dinamarco, *Execução civil*, 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, § 62, p. 115; os grifos são do autor, que se arrima nos ensinamentos de Liebman).

O processo de execução, portanto, jamais, há de estancar, por mera vontade do devedor, que recusa, sem razão, o aludido encargo. Ao proceder por tal modo, opõe-se, de modo malicioso, à execução (art. 600, II, do CPC).

Em sentido semelhante, decidiu a C. 13.ª Câ. Civ., do E. TJSP, no AgIn 92.724-2, de Barretos, sendo relator o Des. Pereira da Silva (RT 599/94).

No caso, o representante legal, da sociedade anônima, recusou o encargo de depositário, sem justificação (f.).

Posto isto, dá-se provimento ao agravo para, reformando a r. decisão interlocutória, determinar-se o prosseguimento do feito, com a nomeação do representante legal da empresa, como depositário, devendo, se for o caso, ser advertido de que sua conduta constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 599, II, do CPC).

Participaram do julgamento os Desembargadores Albano Nogueira (pres.) e Guerrieri Rezende.

São Paulo, 22 de dezembro de 1997 - SÉRGIO PITOMBO, relator.

COMPETÊNCIA - Usucapião - Antigos aldeamentos indígenas - Alegação de interesse da União no processo - Inadmissibilidade se o bem está registrado em nome de particular - Julgamento afeto à Justiça Estadual.

Ementa da Redação: A Justiça Estadual é a competente para julgar e processar a ação de usucapião, mesmo que as terras em litígio

sejam antigos aldeamentos indígenas, pois este simples fato não resulta na presunção da existência de interesse da União no processo, ainda mais quando o imóvel encontra-se registrado em nome de particular.

AgIn 054.462-4/2-00 - 4.ª Câ. - j. 05.02.1998 - rel. Des. Olavo Silveira.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos de AgIn 054.462-4/2-00, da Comarca de Osasco, em que é agravante Loide Lúrio de Oliveira Carvalho, sendo agravada União Federal: Acordam, em 4.ª Câ. de Direito Privado do TJSP, por v.u., dar provimento ao recurso, de conformidade com o relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte do acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Barbosa Pereira e Aguiar Cortez.

São Paulo, 5 de fevereiro de 1998 - OLAVO SILVEIRA, pres. e relator, com a seguinte declaração de voto: 1 - Cuida-se de agravo de instrumento tirado dos autos de ação de usucapião, e contra decisão reproduzida, f., que reconheceu, em face da intervenção da União Federal contestando a ação, a competência da Justiça Federal, sustentando a recorrente que a alegada integração do imóvel em área de antigo aldeamento indígena constitui típica impossibilidade física do objeto da declaração, e que a primeira análise sobre a existência jurídica da declaração deve caber à Justiça Estadual, impondo-se a reforma da decisão.

Recurso tempestivo, processado com efeito suspensivo, respondido, opinando a Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento.

2 - Reiterada, sistemática e firmemente, vinha esta Câmara, como a maioria deste Tribunal, sustentando e decidindo segundo a tese defendida pelos agravantes e respaldada pelo parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, por entender que o primeiro exame, a primeira análise, sobre a efetiva existência do interesse da União, deve caber à Justiça Estadual, porque seria absurda e contraditória a remessa dos autos à Justiça Estadual, para decidir matéria preliminar, para, só então, voltarem os autos à Justiça Estadual, para o

Folha n.º 454 do proc.
n.º 447 de 1995
O funcionário

exame e verificação das condições e requisitos referentes à pretendida prescrição aquisitiva.

Essa orientação não se alterou com a Súm. 150, dispondo que "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Primeiramente é de lembrar que o disposto na súmula deve ser interpretado e analisado com as restrições aos casos específicos de verificação dos pressupostos que possam determinar a existência do interesse da União e não qualquer mera alegação de existência desse interesse.

Em segundo lugar, invoca a União seu domínio sobre área que teria, em remoto e passado tempo, sido base de há muito extinto aldeamento indígena.

Mas não é só. O imóvel usucapiendo está devidamente registrado, conforme certidão do 16.º Registro de Imóveis da Comarca da Capital, evidenciando a existência de proprietários legítimos, com títulos legalmente registrados e em pleno vigor, e com loteamento regularmente inscrito, razão pela qual, enquanto não cancelados ou anulados os registros, impossível a invocação pela União de seu domínio sobre o imóvel, segundo o disposto no art. 252 da Lei de Registros Públicos.

Impossível, assim, mesmo em face da Súm. 150, negar-se à Justiça Estadual o juízo preliminar sobre o interesse jurídico da União. E este, à toda evidência, não se mostra possível ante a comprovação de que essas terras, desde há muito, passaram ao domínio particular, não podendo subsistir portanto o alegado e pretendido pela União, não lhe socorrendo eventual invocação das Cartas de Sesmarias, sem delimitação e descrição precisa de áreas de limites, que se perderam no tempo.

E, tendo participado, com voto vencedor, nesta Câmara, em sua antiga composição, do julgamento do AgIn 194.831-1/8, sendo relator do acórdão o Des. Alves Braga, que esgotou a apreciação da matéria, com perfeita invocação dos aspectos históricos, peço vênha para reproduzi-lo, em parte, como razão de decidir.

"Pedro Lopes de Sousa, irmão de Martin Afonso de Sousa, Governador da Capitania de São Vicente, pelo Capitão Jeronymo Leitão, em 12.10.1580, pela 'carta de data de sesmaria' deferiu o pedido dos índios, concedendo-lhes a área pedida e imediata posse de ditas terras, com seis léguas em quadra, conforme documento abaixo transcrito:

Traslado da carta de data de sesmaria das terras dos índios.

'Jeronymo Leitão, capitão desta capitania de São Vicente pelo Senhor Pedro Lopes de Sousa capitão e governador della por-el-rei nosso senhor etc. faço saber a todos os juizes e justiças officiaes e pessoas desta capitania que esta minha carta de dada de terras de sesmarias de hoje para todo sempre virem em como a mim enviaram a dizer os índios de Piratinim da aldeia dos Pinheiros e da aldeia de Ururay por sua petição que os índios dos Pinheiros até agora lavravam nas terras dos padres por serem índios christãos e as ditas terras se vão acabando elles descendo esperam por outros do sertão e haviam mister quantidade de terras para se poderem sustentar e se a não tiverem por já ser dada aos portugueses que lhes não sentem lavrar nellas elles supplicantes serem naturaes das ditas terras que nasceram por não saberem as não pediram mais cedo e se agora as não derem ser-lhes-á forçado irem viver tão longe que não possam ser doutrinados o que não será serviço de Deus nem de el-rei nosso senhor nem proveito dos portugueses os quaes se defendem com os ditos índios suas fazendas pelo que me pediram que antes que as ditas terras se acabassem de dar houvesse respeito serem elles naturaes da mesma terra e lhes desse de sesmarias seis leguas de terras em quadra onde chamam Carapucuiba ao longo do rio de uma parte e da outra começando donde acabarem as dadas de Domingos Luiz e Antonio Preto e para os da aldeia de Ururay outras seis leguas em quadra começando donde se acabam as terras que se deram a João Ramalho e Antonio de Macedo que dizem que eram até onde chamam Jaguaporeçaba e por serem muitos e cada vez mais pediam tanta terra no que receberiam mercê o que mandei o tabelião que passasse aos taes índios e vendo sua petição e as razões

que nella allegam serem justas e outrossim a maior parte delles serem christãos e terem suas igrejas estarem sempre prestes para ajudarem a defender a terra e a sustental-a o que fizeram assim em meu tempo como dos capitães passados pela informação que disso tenho e ser-lhe necessario terras e façam seus mantimentos para sua sustentação e visto como cada dia vem mais gentio para as ditas aldeias o que tudo é proveito e bem da republica pelas quaes razões em nome do dito senhor Pedro Lopes de Sousa e pelos poderes que delle para isso tenho dou aos supplicantes no logar aonde o pedem seis leguas de terra são para os índios da aldeia de Pinheiros seis leguas de terras em quadra no sitio aonde pedem que é Carapucuiba ao longo do rio Umbiaçaba tanto de uma parte como da outra ficando o dito rio no meio as quaes seis leguas se começarão a medir assim de uma parte como da outra do rio onde acabarem as derradeiras dadas que antes desta carta foram dadas aos brancos a qual a terra assim dou para os moradores da dita aldeia dos Pinheiros que agora são e pelo tempo em diante forem para nellas fazerem e lavrarem seus mantimentos com a condição da sesmaria e assim pela mesma maneira dou seis leguas em quadra ao longo do rio Ururay para os índios da aldeia do dito Ururay as quaes começarão a partir adonde acabar a dada de João Ramalho e de seus filhos e vão pelo dito rio correndo tanto de uma parte como da outra e até se acabem as ditas seis leguas em quadra as quaes dou para os moradores da dita aldeia que agora são e pelo tempo em diante forem com a condições de sesmaria porque assim hei por bem dar-lhe as ditas seis leguas de terras conforme a ordenação de el-rei nosso senhor de hoje para todo sempre para os ditos índios e serviço feito à ordenança e regimento do dito governador que para as dar tenho para que logo os mettam de posse dellas e as aproveitem com as ditas condições de sesmarias lh-as hei por dadas como dito é com todas suas entradas e sahidas e aguadeiros forras de todos os direitos somente dizimo a Deus e as poderão roçar e mandar roçar sem lhe nisso ser posto duvida nem embargo algum porque assim o hei por bem e esta será sellada com o sello do dito senhor governador

e registrada no livro do tombo de sua capitania cumpri-o assim e al não façaes dada sob meu signal em esta villa de São Vicente aos doze dia do mez de outubro Antonio Rodrigues tabellião nesta dita villa o fez por seu mandado de mil e quinhentos e oitenta... Jeronymo Leitão pagou nada. Cumpra-se Antão de Mesquita - Cumpra-se Sá fica registrada no livro segundo que nesta provedoria e feitoria e alfandega serve onde se registam as cartas das dadas de terras de sesmarias...cento e setenta e nove na ...cento e oitenta por mim Francisco Casado escrivão da ouvidoria e feitoria e da dita alfandega nas capitania de São Vicente e Santo Amaro de que passei a presente certidão de registro por mim feita e assignada em esta villa do porto de Santos aos trinta e um dias do mez de outubro de mil e quinhentos e oitenta annos pagou nada Francisco Casado' (Registro Geral da Camara Municipal de São Paulo, 1583-1636; Publicação Official do *Archivo Municipal* - 1917).

"Esse documento é o marco inicial do Aldeamento dos Índios de Pinheiros, São Miguel e Guarulhos. Extinto o Aldeamento, as terras abandonadas pelos índios foram devolvidas à União pela Lei 1.114, de 17.09.1860, ficando o Governo autorizado a aforá-las.

"Terras devolvidas são terras devolutas.

"Aureliano Leal, comentando a Constituição Federal Brasileira de 1891, afirma que terras públicas e terras devolutas, sim, são sinônimos, são as mesmas terras devolutas ou ainda agora desocupadas (Teixeira de Freitas, *Cons.* 3. ed., p. 54; nota 19).

"Para Pontes de Miranda terras devolutas não se confundem com as *res nullius* ou terras adespotas, portanto, as terras que nunca foram da União, Estados, Municípios ou particulares, são terras sem dono e podem ser usucapidas (cf. *Tratado de Direito Privado* 2. ed., Borsoi, t. XII, p. 445, § 1.419, 1).

"Nem sempre a terra não registrada em nome de particular pode ser classificada como devoluta. Pontes de Miranda, nesse passo, reduz esse conceito à sua verdadeira dimensão. Diz ele: 'A concepção de que ao Príncipe toca o que, no território, não pertence outrem, particular ou entidade de direito

público, é concepção superada. As terras ou são de particulares, ou do Estado, ou *nullius*. Nem todas as terras que deixam de ser de pessoas físicas ou jurídicas se devolvem ao Estado. Ao Estado vai o que foi abandonado, no sentido preciso do art. 589, III. Ao Estado foi o que segundo as legislações anteriores ao Código Civil, ao Estado se devolvia. A expressão 'devolutas' acompanhando terras, a esse fato se refere, o que não foi devolvido, não é devoluto. Pertence a particular, ou ao Estado, ou a ninguém pertence. Quanto às terras que a ninguém pertencem e sobre as quais ninguém tem poder, o Estado como qualquer outra pessoa física.

"Barbalho, comentando o art. 64, par. ún., CF de 1891, anota que já no Império as Províncias vinham deixando de ser meras circunscrições administrativas para apresentarem contornos de autonomia, conforme a reforma de 12.08.1834. As províncias eram em consenhoras, com o governo geral, dos próprios nacionais existentes ao tempo da Proclamação da República. Decorre daí, como adverte Barbalho, o dispositivo ora comentado que diz: 'os próprios nacionais que não forem necessários para os serviços da União passarão ao domínio dos Estados em cujo território estiverem situados'.

"Essa disposição constitucional constituiu a base da partilha prometida pelo Ato Adicional à Constituição. Do acervo geral seriam separados para a União os próprios necessários aos seus serviços. Nos outros, anota Barbalho, 'ficam aquinhoados os Estados, cabendo a cada um destes os bens que se acharem em seus respectivos territórios e que não tenha tocado à União pelo fato de serem desnecessários aos serviços della' (cf. *Comentários*, 2. ed., Rio de Janeiro, F. Briguiet & Cia. Editores, 1924, p. 362).

"Há na Delegacia do Patrimônio da União uma planta abrangendo as terras objeto da Carta de data da sesmaria que deu origem às terras dos índios, envolvendo as terras dos aldeamentos de Pinheiros e São Miguel. Ocorre, entretanto, que o perímetro definitivo ficou na dependência da demarcatória na forma do Dec.-lei 9.760/46, como dispõem seus arts. 15 e 18. Mas não consta haja sido regularizada essa demarcação.

"Ora, elevadas as Províncias, circunscrições administrativas, à categoria de Estado na República, não havia como negar-lhes autonomia e, conseqüentemente, garantir a intangibilidade de seu território.

"O art. 1.º do Dec.-lei 9.760/46 inclui entre os bens da União 'os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, municípios ou particulares'.

"O art. 21 da Constituição da República, em seu inc. IX, completa o rol dos bens da União, incluindo 'as terras ocupadas permanentemente pelos índios'. No art. 234 o constituinte definiu essas terras, não deixando dúvida que excluiu qualquer vinculação com antigos aldeamentos, hoje desaparecidos, até sem vestígios, para serem engolidos pela expansão urbana devastadora.

"Diz o parágrafo primeiro do art. 234 mencionado, que 'são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as que utilizam para atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições'.

"Essas terras destinam-se à posse permanente dos índios, seus usufrutuários e são inalienáveis, indisponíveis e imprescritíveis.

"O primeiro pressuposto, diante do texto constitucional, é que haja índio. Em havendo, sejam as terras por eles habitadas em caráter permanente e tradicionalmente. Vale dizer à moda do índio, como se estivessem, permanecessem e continuassem em seu hábitat natural, sem embargo da interferência do branco e do negro como não.

Ora, como arremata aquele v. acórdão, se houvesse dúvida na interpretação do art. 64, par. ún., da Constituição de 1891, força convir que a área urbana descrita na inicial está registrada em nome de terceiros e, se o imóvel está registrado em nome de particular, não pode prevalecer a presunção de que as terras, das quais desmembrado o imóvel usucapiendo, sejam da União, pois, enquanto não desconstituído o título, pelas vias pró-

prias, prevalece *erga omnes* a presunção de domínio em favor daquele em cujo nome o bem está transcrito ou matriculado, o que já é, por si, mais do que suficiente para afastar o alegado interesse da União neste processo, como titular do domínio, assinalando-se que não compete à Justiça Federal decretar a nulidade ou anulação de registro.

Com tais fundamentos, e os do histórico do v. acórdão, não se pode deixar de reconhecer que o exame preliminar quanto à existência do interesse da União deve mesmo ficar com a Justiça Estadual.

A União, em face da existência do registro do imóvel, em nome de terceiros, não demonstrou seu interesse na causa que possa levar à competência da Justiça Federal, em sede de ação de usucapião, na qual ela intervenha para pretender o deslocamento dessa competência. E, por tudo o que foi exposto, justifica-se, aqui, tal como naqueles autos dos quais reproduzido o acórdão, dar razão à agravante, modificando-se a decisão agravada e afirmando-se a competência da Justiça Estadual.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

PENHORA - Incidência sobre vários bens indicados pelo exequente - Prazo para interposição de embargos que começa a fluir a partir da intimação da constrição sobre o último bem.

Ementa Oficial: Sendo uno e indivisível o ato de constrição judicial sobre vários bens indicados pelo exequente, somente após a intimação da penhora sobre o último dele é que inicia-se o prazo para interposição de embargos.

AgIn 57.315-4/4 - Segredo de Justiça - 7.ª Câmara - j. 1.º.10.1997 - rel. Des. Rebouças de Carvalho.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos de AgIn 57.315-4/4, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes E. A., representado por sua curadora, sendo agravada S. I., menor representada por sua mãe, C. P. I.: Acordam, em 7.ª Câmara de

Direito Privado do TJSP, por v.u., dar provimento ao recurso, de conformidade com o relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte do acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Leite Cintra (pres., sem voto), Benini Cabral e Sousa Lima, com votos vencedores.

São Paulo, 1.º de outubro de 1997 - REBOUÇAS DE CARVALHO, relator, com a seguinte declaração de voto: Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento tirado por réu de ação de investigação de paternidade c/ alimentos, ora em fase de execução, contra o r. despacho reproduzido a f., que determinou a realização de avaliação sobre bens imóveis constritos, em razão da certidão constante das mesmas f., no sentido de haver decorrido o prazo legal sem interposição de embargos.

Sustenta o agravante que, indicados quatro bens imóveis à penhora, somente dois deles foram penhorados, sendo que quanto aos demais ainda não foram adotadas as providências necessárias ao complemento da diligência determinada pelo Juízo, razão pela qual não era o caso de decurso de prazo para os embargos, posto que esse flui a partir da data de intimação da última penhora, pleiteando, por conseguinte, a reforma daquele r. *decisum*.

Indeferida a liminar através do r. despacho de f., emanado pelo Exmo. Des. 3.º Vice-Presidente desta augusta Corte, *ex vi* do art. 194, I, do R. I., sobreveio regular contraminita (f.) e informações do MM. Juiz *a quo* (f.). Opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça (f.) pelo improvimento da irresignação, sob a fundamentação de ausência de prova documental do alegado na proeminência deste agravo.

É o relatório.

Dá-se provimento ao recurso.

Apesar de mal ordenada a juntada dos documentos que instruem as razões recursais, maior esforço é desnecessário a fim de aclarar quanto ao equívoco com que se processa a execução.

Folha n.º 487198 de 1998
N.º 487198
O Funcionário

SEGUE mv, pontada A, nesta data
documento A a prax da informação
rubricado A sob forma A n. A Pa 84

Em 23/09/99

MDL
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



Ofício nº URB-112/99

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 78 do proc.
Nº 487 do 1º 98
O funcionário *M.B.S.*
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

fls. 88

São Paulo, 10 de julho de 1999

Senhora Procuradora Chefe

Estamos encaminhando, em anexo, cópia do Projeto de Lei nº 487/98, de autoria da Vereadora Ana Martins e outros que cria a Área de Interesse Social Jardim Aurora, situada no Distrito de Guaianases.

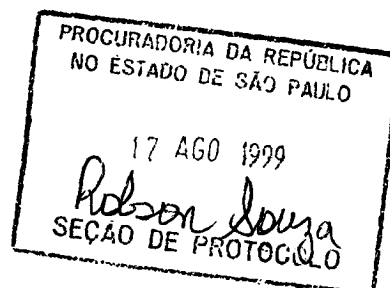
Segundo a propositura, a área será regularizada segundo os princípios garantidos pela Lei nº 12.654/98, devendo ter acertada sua condição fundiária.

Como a gleba em questão situa-se em área de antigo aldeamento indígena, vimos solicitar a V. Ex^a. informações sobre qual a posição do Ministério Público Federal em relação a este problema, bem como sobre a Ação Civil Pública ajuizada pelo mesmo M.P.F. acerca dessas antigas aldeias de índios, de forma a não haver quaisquer problemas em caso de aprovação deste projeto de lei.

Atenciosamente.

Vereador Aurélio Nomura
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

À Exma. Sra.
Dra. Janice Agostinho Barreto Ascari
M.D. Procuradora Chefe da
Procuradoria da República
Rua Peixoto Gomide, 768 – 5º andar
Cerqueira César





Ofício nº URB-113/99

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 79 do proc.
N.º 487 de 1998
O funcionário *marli*
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

fls. 89

São Paulo, 10 de julho de 1999

Senhor Promotor

Estamos encaminhando, em anexo, cópia do Projeto de Lei nº 487/98, de autoria da Vereadora Ana Martins e outros que cria a Área de Interesse Social Jardim Aurora, situada no Distrito de Guaianases.

Segundo a propositura, a área será regularizada segundo os princípios garantidos pela Lei nº 12.654/98, devendo ter acertada sua condição fundiária.

Como a gleba em questão situa-se em área de antigo aldeamento indígena, vimos solicitar a V. S^a. informações sobre qual a posição desta Promotoria em relação a esse problema, de forma a não haver quaisquer problemas em caso de aprovação deste projeto de lei.

Atenciosamente.

Vereador Aurélio Nomura
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Ao. Ilmo. Sr.
Dr. Carlos Alberto Amim Filho
M.D. Promotor de Justiça da
Promotoria de Habitação e Urbanismo
Viaduto Major Quedinho, 92/108 – 3º andar
Centro

Promotoria de Justiça Habitação e Urbanismo
Rua Major Quedinho, 92/108 - 3º andar Centro - SP
CEP 01050-030 Fones: 257-2399; 257-2316 e 257-2378

marli 18/08/99

Folha n.º	80	do proc.
N.º	487	de 1998
O funcionário	738	

OFÍCIO Nº 90.906/99/MPF/PR/SP

São Paulo, 26 de agosto de 1999
Maria Tereza da Silva Batti
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente**Ref.: Ação Civil Pública nº 98.0039189-4**

Em atendimento ao ofício nºURB-112/99, informo que a Ação Civil Pública em epígrafe, proposta pelo Ministério Público Federal contra a União Federal, a Secretaria do Patrimônio da União e a Delegacia do Patrimônio da União, segue perante a 16ª Vara da Justiça Federal em São Paulo e tem por objetivo:

a) A declaração judicial de que o local identificado pelo Serviço do Patrimônio da União como “extinto aldeamento indígena de São Miguel e Guarulhos”, não é propriedade da União Federal, desde que o fundamento desse domínio seja a razão histórica de que as terras brasileiras, depois da conquista do território, pertenceram originariamente à Coroa Portuguesa, passando depois ao Império e por último à União.

Ao Exmo. Sr.**Vereador Aurélio Nomura****Presidente da Comissão Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente****Câmara Municipal de São Paulo****Viaduto Jacareí, nº 100 – 5º andar – sala 304****CEP 013-80900**

Secretária da Comissão de Política Urbana,
Meio Ambiente

b) Cumulativamente ao pedido anterior, também foi pleiteado que,

após o trânsito em julgado, à União fosse imposta multa de R\$ 5.000,00 por petição apresentada em juízo, toda vez que contestar ação de usucapião invocando o fato de que o local abrigou o aldeamento indígena de São Miguel e Guarulhos, ou o simples fundamento histórico de que as terras originariamente pertenceram à Coroa Portuguesa, depois passaram ao Império e, agora, por simples sucessão, pertencem à União. Dessa forma, as ações de usucapião propostas pelos moradores dessas localidades seriam aforadas na Justiça Estadual, e não na Justiça Federal, como tem ocorrido.

A ação civil pública baseou-se nos seguintes fatos:

1 – Nos últimos cinquenta anos, na Zona Leste de São Paulo, formou-se um aglomerado urbano constituído por regiões como São Paulo, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Ferraz de Vasconcelos, Suzano e Ribeirão Pires, municípios dotados de infra-estrutura com sistema de abastecimento de água, luz, rede telefônica, transporte público etc, possuindo moradias populares de área não superior a 300m², cuja população supera os três milhões de habitantes, sendo formada, sobretudo, pela classe operária.

2 - Desde 1891, época em que foi promulgada a primeira Constituição Federal da República, não se tem notícias de índios ou da cultura indígena na região de Guarulhos e de São Miguel.

3 - Em virtude da especulação imobiliária, no decorrer dos anos em que houve o processo de expansão e de habitação na região, os moradores que hoje lá se encontram, não adquiriram os lotes com os respectivos títulos de propriedade que lhes cabiam.

4 - Assim, alguns moradores deste território ingressaram com ação de usucapião na Justiça Estadual.

5 - No entanto, em virtude da intervenção da União Federal nestes processos, as ações foram deslocadas para a Justiça Federal e têm se prolongado por vários anos, algumas até por mais de 40 anos .

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

6 - O que a União Federal alega ser aldeamento indígena é, na verdade, sesmaria doada aos índios, cuja propriedade não retornou ao poder público, já que não foi caracterizado comisso ou abandono em processo regular de arrecadação de bem vago.

7 - A Secretaria do Patrimônio da União permite que seus subordinados forneçam certidões e informações imprecisas a respeito do aldeamento indígena de São Miguel e Guarulhos, além de não ter demarcado as terras que constituiriam tal aldeamento.

8 - A Delegacia do Patrimônio da União em São Paulo se omite, não tomando qualquer providência, sobretudo quanto ao cadastramento das moradias e ocupações do perímetro imaginário da região.

9 - O Decreto-lei 9760 de 05.09.46, art. 63, Decreto-lei 58/37 de 10.12.37, art. 2º e a Lei 6766/79, art. 19, impõe à União demarcar a região. Além disso, esta não impugnou o registro de loteamento, como era sua obrigação.

10 - O Ministério Público Federal sustenta a opinião de que a letra “h” do art. 1º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 não foi recepcionado pela Constituição de 1946, pois aquele silencia a respeito dos bens discutidos na referida Constituição. Mencionado artigo do Decreto-lei nº 9.760 dispõe:

“ART.1 - Incluem-se entre os bens imóveis da União:

h) os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares;”

11- Durante a execução dos loteamentos, houve omissão do órgão competente da União no sentido de impedir a efetivação da implantação de 50.000 loteamentos.

Maria Tereza da Silva Bern
 Secretária da Comissão de Política Urbana,
 Meio Ambiente e Mobilidade

12- Nos termos do art. 1º, § 1º, do Decreto-lei 58/37, as autoridades militares cancelaram a execução de todos esses loteamentos.

O quadro abaixo descreve o andamento processual da Ação Civil Pública:

SEQ.	DATA	DESCRIÇÃO DA FASE
1	16/09/98	Distribuição automática
2	17/09/98	Conclusos para despacho. Determinação da citação das rés.
3	18/11/98	Conclusos para despacho. O juízo reconhece a legitimação do MP para ajuizar ação civil pública, possuindo, portanto legitimação processual ativa (art. 129 da CF e 267, VI, CPC). É determinado o cumprimento de carta precatória para citação da SPU.
4	01/03/99	Conclusos para despacho publicado no Diário Oficial de 04/03/99, p. 22/23. É mantida decisão de fls. 2397. O juízo só se pronunciará sobre a liminar após a contestação das rés.
5	18/03/99	Conclusos para despacho publicado no Diário Oficial de 23/03/99, p. 26. É determinada a juntada de carta precatória em 24.02.99. Com base no art. 188, do CPC, é aberto prazo para contestação.
6	05/04/99	É protocolada a contestação da DPU e da SPU (foi juntada aos autos em 23.06.99).
7	09/04/99	Conclusos para despacho publicado no Diário Oficial de 02/07/99, p. 19/20. Em 23.06.99 é indeferido o pedido de liminar formulado pelo MPF. O juízo considerou que o pedido principal, consistente na declaração judicial, possui caráter de definitividade que exige o contraditório e a ampla defesa. Quanto aos demais pedidos, considerou-se que haveria pela parte do MPF uma tentativa de monitoramento da linha de atuação da Advocacia-Geral da União e do Secretaria do Patrimônio da União, impedindo o direito de defesa da ré nas ações de usucapião.
8	16/08/99	É protocolada a réplica do MPF (foi juntada aos autos em

		17.08.99).	Secretária da Comissão de Habitação Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
9	17/08/99	Conclusos para despacho. É deferida vista dos autos à Fazenda do Estado de São Paulo, fora de cartório, pelo prazo de cinco dias.	

Pelo exposto, consideramos que restou demonstrada a posição adotada pelo Ministério Público Federal no tocante à área de antigo aldeamento indígena e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Ao ensejo, apresento protestos de estima e consideração.



MARIA LUÍSA R. L. C. DUARTE

Procuradora Regional da República

SEGUE m, juntado 1, nesta data
documento 1 a papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 n. 185 a 87
Em 09/11/99

mts.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1506/1999

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 487/98

Visa o presente Projeto de Lei nº 487/98, de autoria da Vereadora Ana Martins e outros, criar a Área de Interesse Social Jardim Aurora, localizada em Guaianases, Zona Leste do Município, conforme a Lei nº 12.654/98, e dar outras providências.

Segundo a propositura, uma área situada na Zona Leste, em Guaianases, que pertencia ao Espólio de Oswaldo Daunt Salles do Amaral, denominada Jardim Aurora, cujo loteamento está inscrito no 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, deverá ser regularizada pela Lei nº 12.654/98, sendo que o Executivo deverá realizar estudos urbanísticos necessários para garantir o assentamento populacional com a prioridade para as famílias já existentes na área, bem como promover a complementação da infraestrutura dos núcleos já existentes.

A Justificativa dos Autores é que o Jardim Aurora já conta com razoável infraestrutura; tem creche, escola, posto de saúde, luz elétrica, água, etc. É necessária, pois, a regularização urbanística e fundiária para melhor aproveitamento da área, além da melhoria das condições de segurança e higiene da população.

A Comissão de Constituição e Justiça deu parecer pela legalidade da proposta.

Foram realizadas três audiências públicas.

Na primeira, que se deu em 09 de dezembro de 1998, o representante da União dos Moradores do Jardim Aurora solicitou a aprovação do projeto para que se possa garantir o direito de moradia. A assessora da Vereadora Ana Martins fez um histórico do loteamento, tendo concluído que existe uma situação complexa em que somente o Poder Público poderá dirimir os entraves existentes, sendo que a apresentação do presente Projeto de Lei foi sugestão de um promotor do Ministério Público. A assessora do Vereador Antônio Goulart sugeriu que fosse incluído ao projeto um mapa contendo o perímetro da área, o que, efetivamente, foi feito.

Na segunda, que ocorreu em 13 de maio de 1999, a Arquiteta Rosana Miranda, assessora da Vereadora Ana Martins, mostrou que se trata de um assentamento de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

aproximadamente 6.000 pessoas, com uma situação bastante complexa do ponto de vista fundiário, porque é um antigo loteamento que foi dado títulos da União para uma entidade na área, sendo que depois famílias ocuparam partes desse local. Então existe uma superposição de várias situações de irregularidades e se descaracterizou totalmente o loteamento original. Existe liminar de reintegração de posse, por parte de um dos proprietários da área, que por sua vez faz parte de espólio complexo. Os técnicos de Resolo da SEHAB crêem que é possível regularizar a área, desde que se façam alguns remanejamentos para tornar a área um pouco mais urbanizada. O loteamento é regularizável apenas pela Lei nº 12.654/98. Foi informado que o Ministério Público tem acompanhado o problema fundiário dessa área.

Na terceira, em 21 de junho de 1999, o assessor da autora do PL esclareceu tratar-se de assentamento consolidado, com 4.500 famílias, com infra estrutura, duas escolas estaduais, uma creche municipal e um posto de saúde. Falou, ainda, da necessidade da regularização fundiária para proteção dos moradores da ação de grileiros inescrupulosos. O presidente da Comissão levantou o problema de propriedade da área, a questão do aldeamento indígena de São Miguel, respondida pelo assessor da autora que citou uma ação declaratória que encerraria a questão, afirmando que a área não é de propriedade da União.

Quanto ao problema da área estar situado no antigo aldeamento indígena de São Miguel e Guarulhos, sendo, portanto, um bem da União Federal, esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente encaminhou à Procuradoria da República pedido de informações sobre a posição do Ministério Público Federal em relação a este problema, bem como sobre a Ação Civil Pública ajuizada pelo mesmo M.P.F. acerca dessas antigas aldeias de índios, de forma a não haver quaisquer problemas em caso de aprovação da propositura. Em resposta, foram dadas informações sobre a Ação em questão ficando demonstrada a posição adotada pelo Ministério Público Federal no tocante a área, que é que o extinto aldeamento indígena de São Miguel e Guarulhos não é propriedade da União Federal, desde que o fundamento desse domínio seja a razão histórica de que as terras brasileiras, depois da conquista do território, pertenceram originariamente à Coroa Portuguesa, passando depois ao Império e por último à União. E, ademais e segundo alega o MPF, tal aldeamento é, na verdade, sesmária doada aos índios e que não retornou ao Poder Público já que não foi caracterizado comisso ou abandono em processo regular de arrecadação de bem vago.

Levando-se em conta todos os fatos, argumentos e ponderações apresentados a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, analisando a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

propositura, é de parecer que a regularização da área para os atuais moradores é de suma importância e que deve ser criada uma Área de Interesse Social para Urbanização Específica, como está preconizado na Lei nº 12.654, de 06 de maio de 1998, cuja materialização é o presente projeto de lei.

Assim, esta Comissão posiciona-se **favoravelmente** à criação da Área de Interesse Social Jardim Aurora, localizada em Guaianases.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 03/11/99

Ver. Aurélio Nomura
Presidente

Ver. Goulart
Relator

17 - RELCOM
17-3122/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 13 / 11 / 1999
página 52 coluna 4ª
Conteúdo Maria Tereza

A Douta Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 16 / 11 / 99

M.T.S.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 16/11/99 as 16:00 h,

Rosaura
Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR *Jose Olimpio*
PARA RELATAR,
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

18 / 11 / 99

[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data PAPEL PARA INFORMACAO DOCUMENTU publicado sob

folha n.º 88/99 29 / 12 / 99 al

AO NOBRE VEREADOR *Jose Izar*
PARA RELATAR,
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

02 / 03 / 00

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	38	em 30/09/2015	00:00:00.
N.º	-487-	do proc.	
		de 1998	f. 100
O funcionário	[assinatura]		

MEMO CSPST 119/99

São Paulo, 20 de Dezembro de 1999

Ao Vereador Paulo Frange

DD. Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

REF.: Projeto de Lei 487/98, de autoria dos Vereadores Adriano Diogo, Ana Martins, Cosme Lopes, Dalton Silvano, Jooji Hato, Jorge Taba e José da Silva Amorim, que "cria a área de interesse social Jardim Aurora, localizada em Guaianazes, Zona Leste do Município, e dá outras providências.

Relator: Vereador José Olímpio.

Prezado Vereador,

Consta-me que o Projeto de Lei 487/98 é o primeiro apresentado a esta Casa que procura aplicar a Lei 12.654, de 06 de maio de 1998, a qual cria uma nova figura na paisagem urbana, a Área de Interesse Social, para fins específicos de urbanização, infra-estrutura e programas habitacionais. A lei se aplica tanto às áreas de domínio público como às de domínio privado, não diferenciando as que estão e as que não estão *sub judice*.

É uma inovação avançada na legislação urbana, que pretende atender às demandas sociais no campo da habitação. Mas envolve questões jurídicas relevantes, decorrentes do binômio posse/propriedade.

De certa forma, reproduz o que ocorreu com áreas destinadas ao "Projeto Cingapura", tanto que já foi objeto de análise por parte do Ministério Público Estadual.

Pretendendo dar a melhor forma possível a meu voto, no âmbito da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, dirijo-me respeitosamente a Vossa Excelência para solicitar uma consulta à Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo, do Ministério Público de São Paulo, que tem como titular o Dr. Carlos Alberto Amin Filho.

São Paulo, 20 de dezembro de 1999

Vereador Nelson Proença



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho e considerando a solicitação do Vereador Nelson Proença, membro desta Comissão, solicito de Vossa Excelência providências no sentido que seja oficiado o Ministério Público de São Paulo para que nos informe, através da Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo (Dr. Carlos Alberto Amin Filho), sobre Projeto de Lei 487/98 - de autoria dos Vereadores Adriano Diogo, Ana Martins, Cosme Lopes, Dalton Silvano, Jooji Hato, Jorge Taba e José da Silva Amorim - que visa criar a área de Interesse Social Jardim Aurora, localizada em Guaianazes, Zona Leste do Município, conforme a Lei 12.654/98. O Vereador Nelson Proença levantou as seguintes questões:

"Consta-me que o Projeto de Lei 487/98 é o primeiro apresentado a esta Casa que procura aplicar a Lei 12.654, de 06 de maio de 1998, a qual cria uma nova figura na paisagem urbana, a Área de Interesse Social, para fins específicos de urbanização, infraestrutura e programas habitacionais. A lei se aplica tanto às áreas de domínio público como às de domínio privado, não diferenciando as que estão e as que não estão *sub judice*.

É uma inovação avançada na legislação urbana, que pretende atender às demandas sociais no campo da habitação. Mas envolve questões jurídicas relevantes, decorrentes do binômio posse/propriedade.

De certa forma, reproduz o que ocorreu com áreas destinadas ao "Projeto Cingapura", tanto que já foi objeto de análise por parte do Ministério Público Estadual.

Pretendendo dar a melhor forma possível a meu voto, no âmbito da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, dirijo-me respeitosamente a Vossa Excelência para solicitar uma consulta à Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo, do Ministério Público de São Paulo, que tem como titular o Dr. Carlos Alberto Amin Filho".

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

VEREADOR PAULO FRANGE
Presidente da CSPST

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.
SR 28/12/99

VEREADOR ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente da CMSP

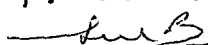
29/12/99

A LEG. 3
EM 29 / 12 / 99


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3

29 / 12 / 99



Sra. Ana Maria,

Providenciar ofício à Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo, solicitando informações para a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

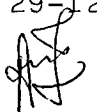
29-12-99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

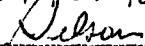
Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

29-12-99


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUE em , juntado A , nesta data
documento A e p p-l 04 informação
rubricado A sob folha n.º 90 a 92

Em 27 / 01 / 2000





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

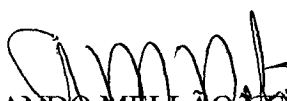
São Paulo, 04 de JANEIRO de 2000.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0001/2000

Senhor Promotor,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho e nos termos do art. 46, XIII do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 487/98, de autoria dos Vereadores Ana Martins, José Amorim, Osvaldo Enéas, Cosme Lopes, Dalton Silvano, Jorge Taba, Adriano Diogo, Viviani Ferraz, Jooji Hato, Lúcia Correa e Toninho Paiva - que cria a Área de Interesse Social Jardim Aurora, localizada em Guaianazes, Zona Leste do Município, conforme a Lei 12.654/98, solicitando-lhe informações sobre o projeto em questão, bem como sobre os itens mencionados no despacho anexo, a fim de que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 487/98 de fls. 01, do Anexo Único de fls. 02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 89.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Carlos Alberto Amin Filho
Digníssimo Promotor de Justiça Secretário da Promotoria
de Justiça, de Habitação e Urbanismo do Estado de São Paulo.

amf.



Folha N.º	91	do proc
N.º	487	de 1998
O funcionário		
autuado em 00/09/2015 00:00:00.		
fls. 104		

Câmara Municipal de São Paulo

MEMORANDO

São Paulo, 04 de janeiro de 2000

Recebi Ofício Leg.3 nº 0001/2000, de 04/01/2000, solicitando informações sobre o PL 487/98, de autoria dos Vereadores Ana Martins e Outros.

Recebido 05.01.2000
Câmara Municipal de São Paulo - SP
Assessoria Jurídica - 257/2342

ANEXO: cópia xerográfica do PL 487/98 de fls.01, do Anexo Único de fls. 02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 89.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 105

Papel para informação, rubricado como folha nº 92

do processo nº 487 de 19 98 31.01.2000 (a) 2000

ZUZI ASSATO

Assistente de Chefia Técnica

À Douta Comissão de
Saúde Promoção Social e Trabalho
Em, 27.01.2000

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

SEGUE..... juntado nesta data, documento um e papel para informação, rubricado

sob folhas..... nº 93 a 95

Em 16 / 03 / 00

(a).....



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha n.º 487 de 30/09/2015 00:00:00.
n.º 487 de 1998 fls. 107
O funcionário

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE HABITAÇÃO E URBANISMO DA CAPITAL

Ofício PJHURB n.º 791/00
(favor usar esta referência)

São Paulo, 22 de fevereiro de 2000.

Senhor Presidente

Venho, por meio deste, à presença de Vossa Excelência, comunicar o recebimento de vosso ofício n.º 0001/2000. De modo a apreciar o pedido de manifestação ministerial a respeito do Projeto de Lei n.º 487/98, solicito o envio da Lei n.º 12.654/98. Restrito ao exposto, renovo a Vossa excelência os protestos de consideração.


CARLOS ALBERTO AMIN FILHO
Promotor de Justiça
Secretário

Excelentíssimo Senhor
ARMANDO MELLÃO NETO
DD. Vereador da Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí, 100

RECEBIDO
DSG.05 23.102.100
Alc. tom. R.F.: 10037

Matéria PL 487/1998, DANIEL MARTINS GODOI

DT-7 / LEG-3
Sr(a). Diretor(a)

Para as providências cabíveis.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

RECEBIDO EM LEG. 3

24/02/00
16:05

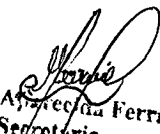
À Comissão de Saúde ,

Encaminho o presente expediente para anexação ao PL 487/98 em complementação ao solicitado anteriormente.

16/03/00


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Recebido na Comissão da
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 16/03/00 as 16:20 h,


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretaria

IMPRESSA OFICIAL

Matéria PL 487/1998. DANIEL MARTINS GODOI



Folha autuada nº 447 de 09/09/2015 00:00:00.
do proc. N.º 487+ de 10/08/109
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

MEMORANDO

São Paulo, 02 de março de 2000.

Recebi ofício Leg.3 nº 59/2000, de 02/03/2000, que acompanha cópia da Lei nº 12.654/98, por mim solicitada no ofício PJHURB nº 791/00, enviado a essa Casa de Leis em 22/02/2000, para que esta Promotoria de Justiça possa encaminhar informações referentes ao Projeto de Lei nº 487/98, de autoria da Vereadora Ana Martins e Os.

Recebi em 09.03.00

PROMOTORIA DE JUSTICA DE SAO PAULO
Rua Victor Quatrinha, 2203 - 1º andar - Centro - São Paulo - SP
CEP: 01000-000 Fone: (51) 251-2003 e 251-2004

Anexo: cópia xerográfica da Lei nº 12.654/98.

RECEBIDO
PROMOTORIA DE JUSTICA DE SAO PAULO
09/03/2000



Processo nº 351 de 00:00:00.
PL 487 de 19 98
Ass: 110
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 02 de março de 2000.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0059/2000

Senhor Promotor,

Encaminho a Vossa Excelência cópia da Lei nº 12.654/98, conforme solicitação contida no Ofício PJHURB nº 791/00, de 22-02-2000 para que essa Promotoria nos encaminhe informações sobre o Projeto de Lei nº 487/98, de autoria dos Vereadores Ana Martins, José Amorim, Osvaldo Enéas, Cosme Lopes, Dalton Silvano, Jorge Taba, Adriano Diogo, José Viviani Ferraz, Jooji Hato, Lídia Correa e Toninho Paiva - que cria a Área de Interesse Social Jardim Aurora, localizada em Guaianazes, Zona Leste do Município, conforme a Lei 12.654/98.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Anexo: xérox da Lei nº 12.654/98.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Carlos Alberto Amin Filho
DD. Promotor de Justiça Secretário da Promotoria de
Justiça de Habitação e Urbanismo do Estado de São Paulo.

Z.a.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 111

Papel para informação, rubricado como folha nº 367do processo nº 484 de 19 98 / 29 / 12 / 00 (a) 367

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.


 Secretário(a)
Reg. nº 101.214

OBS: Há duas folhas no 30 e falta
folha no 31. *MA*

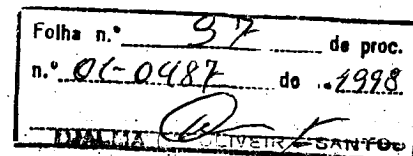
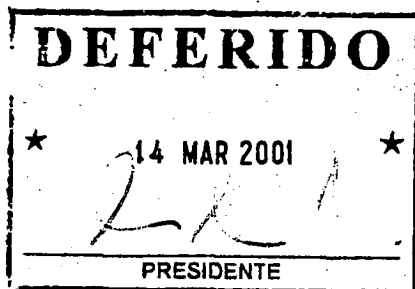
DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado nº <u>96</u>	fls.
Arquivado em <u>02.01.2001</u>	
O Func.º <u><i>MA</i></u>	
Maria Isabel Lopes Corrêa Chefe de Seção Técnica - Substituto	

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....98.....e folha de homologação
sob nº.....98.....16.03.2011
.....[assinatura].....

DIALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. do Secretária I



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



REQUERIMENTO

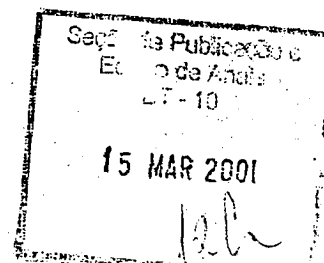
13 - RDS
13-0329/2001

Requeiro, nos termos regimentais, seja providenciado o desarquivamento e volta da tramitação das Proposituras de nossa iniciativa, conforme relacionadas abaixo:

Projetos de Lei 214/99; 292/99; 487/98; 699/98; 801/98; 802/98

Sala das Sessões,


Vereadora Ana Martins
Líder do PCdoB



Gabinete da Vereadora Ana Martins - PCdoB
Viaduto Jaçareí, 100 - CEP 01380-900 - Sala 308
Telefone: 3111.2451 / 3111.2851 - Fax 3111.3021
Correio Eletrônico: anamartins@uol.com.br e
anamar.prod@cm.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 114

Papel para informação, rubricado como folha nº 98

do processo nº 01-0487 de 1998 de 16.03.2001 (a)

DJALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. da Secretaria

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos relacionados no RDS 329/01.

15/03/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

A ATM
Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo PDS 13-0329/01 segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 16/03/2001

DJALMA DE OLIVEIRA SANTOS
Ass. da Secretaria

A Com. de Saúde
19/03/01
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr., Soc. e Trabalho
Em 30/3/01 às 14:30 h,

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretaria

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

26 / 03 / 01

Lin
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUINTE, juntados neste auto 26/03/2001 rubricados sob

folhas de n.º 4994 / 25 / 04 / 01 a)

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 99#

Ms. 116

Processo 487/98

Rosaura Aparecida Ferreira

Reg. 101217

16 - PAR
16-0175/2001

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 487 / 1998

Os nobres Vereadores Adriano Diogo, Ana Martins, Cosme Lopes, Dalton Silvano, Jooji Hato, Jorge Taba e José da Silva Amorim apresentaram o Projeto de Lei 487/98, que tem o objetivo de criar a Área de Interesse Social Jardim Aurora, localizada em Guaianazes, Zona Leste do Município, com a finalidade de regularizar o loteamento em questão segundo as diretrizes da Lei 12.654/98. Os autores destacam que a área necessita de regularização urbanística e fundiária para uma melhoria das condições de vida da população. Segundo a justificativa apresentada, moram no local 1.600 (mil e seiscentas) famílias, em assentamento que já conta com infra-estrutura incluindo creche, escola, posto de saúde, luz elétrica, entre outros.

Na manifestação da Comissão de Constituição e Justiça, exarou-se parecer pela legalidade. Na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, foram realizadas três audiências públicas, ocasiões em que se manifestaram representantes dos moradores e também diversos especialistas no assunto, que discorreram sobre uma variedade de temas relevantes acerca da situação dos moradores daquela região. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, após considerar os diversos aspectos envolvidos, especialmente os argumentos e fatos apresentados, emitiu parecer favorável ao projeto.

Esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho ressalta o elevado interesse público de que se reveste o assunto em pauta. O déficit habitacional é um dos graves problemas que afligem a sociedade como um todo e obriga uma posição atuante dos mais diversos setores. Como muito bem se destaca na justificativa do projeto, a expansão urbana ocorre de forma irregular, originando habitações precárias. O presente projeto vislumbra a regularização de loteamento, o que viabilizará uma solução definitiva para os habitantes daquela comunidade em relação à situação do assentamento, além de outros aspectos positivos, entre eles: a valorização das moradias, a inibição da ação de "grileiros", o estabelecimento de condições mais salubres e dignas para a população ali residente.

Analisando a matéria em seu mérito, muitos aspectos de absoluta importância social se revelam, e esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho não pode deixar de se manifestar FAVORAVELMENTE à aprovação do projeto pelo Egrégio Plenário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 25/04/01.

Roger Lin- PRESIDENTE

José Mentor - RELATOR

17 - RELCOM
17-7008/2001

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 26/04/01

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL

dia 26 de abril de 2001

pagina 115 Coluna 1ª

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 27/04/2001 às 9 h.

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Ao Nobre Vereador
para relatar

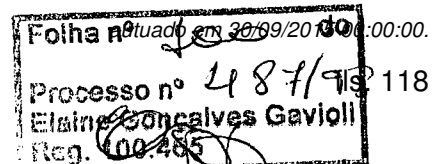
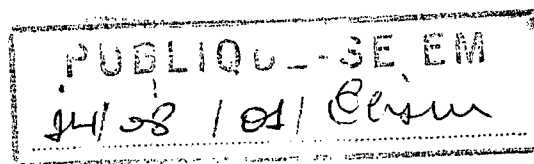
Ricardo Montano

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 28 de 04 de 2001

Osvaldo Gavioli
Presidente

RECUE _____, juntado _____ nesta data
documento _____ o papel da Informação
verificado _____ sob folha _____ n.º 100

Em 14/08/01



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0710/2001

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 487/98

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Ana Martins, Dalton Silvano, Viviani Ferraz, José Amorim, Jorge Taba, Jooji Hato, Osvaldo Eneas, Adriano Diogo, Toninho Paiva, Cosme Lopes e Lidia Correa, visa criar a Área de Interesse Social Jardim Aurora, localizada em Guaianazes, para fins de urbanização e regularização para os atuais moradores, seguindo princípios garantidos pela Lei 12654/98.

Determina o seu artigo 3º que o Executivo deverá realizar os estudos urbanísticos para garantir o assentamento populacional com prioridade para as famílias já existentes na área, bem como promover a complementação da infra-estrutura dos núcleos já existentes.

De acordo com a justificativa, o processo de expansão urbana de forma irregular impeliu mais de 1600 famílias a morarem em área particular, denominada Jardim Aurora.

A área está descrita em Anexo Único.

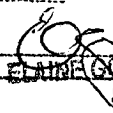
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14-8-01

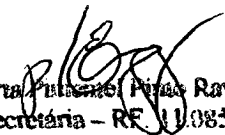
Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2115/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18/ agosto / 11
pagina 210 coluna 4ª
Conferido: 
ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

A. A. T. M.
Em 27/8/01


Marta Pimenta Pires Ravenna
Secretária - RF 11.085



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 08	FOLHA:16	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 57-SE	
ORADOR:			DATA: 05-09-01	SEM
REVISÃO				

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Proceda o

Sr. secretário à leitura do item.

14. PL 487/98, da Vereadora Ana Martins (PC do B)

Cria a área de interesse social Jd. Aurora, localizada em Guaianazes, Zona Leste do Município, conforme a Lei nº12654/98.

Fase da discussão: 1ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 08	FOLHA: 18	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 57-SE
ORADOR:		DATA: 05-09-01	SEM
REVISÃO			

Arselino Tatto. Faça-se a correção na pauta para votações subseqüentes.

A votos o requerimento de inversão. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado.

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado em 1ª discussão.

Tem a palavra, para declaração de voto, a nobre Vereadora Ana Martins.

SRA. ANA MARTINS (PC do B) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Vereadores, a aprovação em primeira votação, pela Câmara Municipal, deste projeto de lei vem ao encontro dos interesses de milhares de pessoas que, residindo próximo a Guaianazes, no Jardim Aurora, estão apreensivas, novamente, com o problema de despejo. Em 1998, 29 de setembro, mais de 24 mil pessoas iam ficar na rua da amargura depois de ter comprado, inúmeras vezes, o lote onde moravam. Isto ocorreu nos anos 50, nos anos 60 surgiram outros